

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

GABINETE DO GOVERNADOR

總督辦公室

Despacho n.º 75/GM/99

批示 第75/GM/99號

Considerando que a Lei n.º 2/96/M, de 3 de Junho, criou a Comissão de Ética para as Ciências da Vida;

Considerando estarem já as respectivas composição e competência definidas pelo Decreto-Lei n.º 7/99/M, de 19 de Fevereiro, procede-se, agora, à nomeação dos respectivos presidente e vogais.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 7/99/M, de 19 de Fevereiro, determino:

1. A designação de Joaquim Morais Alves como presidente da Comissão de Ética para as Ciências da Vida.

2. A designação, como vogais da mesma Comissão, das seguintes individualidades:

Prof. Doutor Zhou Li-Gao;

Prof. Doutor Lei Hcong Iok;

Prof. Doutor João Duarte Lourenço;

Dr. Jorge Humberto Gomes Nobre de Morais;

Dr. Liu Guo-Bin;

Dr.ª Cheang Sao Man;

Dr.ª Maria de Fátima Salvador dos Santos Ferreira;

Dr.ª Ung Pui Kun;

Marjory Rangel de Faria Vendramini.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 15 de Junho de 1999.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 76/GM/99

Considerando que importa nomear um novo representante da Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego na Comissão de Certificação Profissional, em substituição do representante nomeado através do Despacho n.º 22/GM/97, publicado no *Boletim Oficial* n.º 17, II Série, de 23 de Abril de 1997;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 51/96/M, de 16 de Setembro, conjugado com a alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º do mesmo diploma, nomeio o engenheiro Chan Keng Leong como representante da Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego na Comissão de Certificação Profissional.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 18 de Junho de 1999.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

鑒於六月三日第2/96/M號法律設立了生命科學道德委員會。

鑒於二月十九日第7/99/M號法令已訂定有關的組成和職能，現委任有關主席和委員。

基此，總督根據二月十九日第7/99/M號法令第四條第一款規定，下令：

一、委任 Joaquim Morais Alves 為生命科學道德委員會主席。

二、委任下列人士為同一委員會委員：

周禮果教授；

李向玉教授；

João Duarte Lourenço 教授；

Jorge Humberto Gomes Nobre de Morais 學士；

劉國儀學士；

鄭秀文學士；

Maria de Fátima Salvador dos Santos Ferreira 學士；

吳培娟學士；

Marjory Rangel de Faria Vendramini。

一九九九年六月十五日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

批示 第76/GM/99號

鑑於需要委任勞工暨就業司在專業技能證明委員會的一名新代表，取代透過公佈於一九九七年四月二十三日第十七期第二組《政府公報》的第22/GM/97號批示委任之代表；

根據九月十六日第51/96/M號法令第二十七條第二款及同一法規第二十六條第二款a項之規定，本人委任陳景良工程師為勞工暨就業司在專業技能證明委員會之代表。

一九九九年六月十八日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

Extracto de despacho

Por despacho n.º 153-I/GM/99, de 9 de Junho, de S. Ex.ª o Governador:

Licenciado Jorge Baptista Bruxo — nomeado, nos termos do artigo 16.º, n.ºs 1 a 3, do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, para desempenhar, em comissão de serviço, as funções de assessor do Gabinete do Governador, de 15 de Junho a 30 de Novembro de 1999.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 14 de Junho de 1999.
— O Chefe do Gabinete, substituto, *Alcino de Jesus Raiano*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS
TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS****Despacho n.º 47/SATOP/99**

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 259/96/M, de 14 de Outubro, subdelego no presidente da Autoridade de Aviação Civil de Macau, engenheiro José Ernesto da Costa Queiroz, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau, como outorgante, no contrato a realizar com a sociedade Hap Hing Fat Engenharia Mecânica, Limitada, para o fornecimento de bóias destinadas à balizagem da Zona de Exclusão Marítima do Aeroporto Internacional de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 9 de Junho de 1999. — O Secretário-Adjunto, *José Alberto Alves de Paula*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 23 de Junho de 1999. — O Chefe do Gabinete, *Fernando Vaz de Medeiros*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A
ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE****Despacho n.º 20/SAAEJ/99**

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º e nos termos previstos pelo n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 245/98/M, de 30 de Novembro, subdelego no coordenador do Gabinete de Coordenação da Cerimónia de Transferência (GCCT), engenheiro João Manuel Costa Antunes, a competência para outorgar, em nome do Território, o contrato a celebrar entre o GCCT e a CTM — Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L., para o aluguer de equipamento informático e de um sistema telefónico.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 3 de Junho de 1999. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

批 示 綱 要

根據總督一九九九年六月九日第 153-I/GM/99 號批示：

根據十二月二十一日第 88/89/M 號法令第十六條第一、二、三款之規定，Jorge Baptista Bruxo 學士獲定期委任為澳門總督辦公室顧問，委任期為一九九九年六月十五日至一九九九年十一月三十日。

一九九九年六月十四日於澳門總督辦公室

代秘書長 黎奕樂

運輸暨工務政務司辦公室**批示 第 47/SATOP/99 號**

行使十月十四日第 259/96/M 號訓令第四條第一款賦予之權能，本人將所需之權力轉授予澳門民用航空局局長紀樂士工程師或其法定代位人，以便作為本地區之簽署人，與合興發機械工程有限公司簽訂供應三個規限澳門國際機場海事禁區的浮漂之合約。

一九九九年六月九日於澳門運輸暨工務政務司辦公室

政務司 鮑維立

一九九九年六月二十三日於澳門運輸暨工務政務司辦公室

秘書長 韋天龍

行政、教育暨青年事務政務司辦公室**批示 第 20/SAAEJ/99 號**

按照十一月三十日第 245/98/M 號訓令第一條及第二條第一款之規定，本人授權予移交大典統籌辦公室主任安棟樑工程師，以本地區之名義，簽訂移交大典統籌辦公室與澳門電訊有限公司有關租用電腦設備和電話系統之合同。

一九九九年六月三日於澳門行政、教育暨青年事務政務司辦公室

政務司 黎祖智

Despacho n.º 21/SAAEJ/99

No momento em que o engenheiro Álvaro Augusto da Rosa deixa as funções de secretário-geral do Instituto Politécnico de Macau, é justo dar público testemunho do apreço pela valiosa colaboração que, ao longo de cerca de uma década, prestou à Administração de Macau.

No desempenho dos diversos cargos que lhe foram confiados, no Leal Senado, na Universidade de Macau e no Instituto Politécnico de Macau, sempre exerceu as suas funções de forma a merecer a consideração de quantos com ele trabalharam, evidenciando as suas meritórias qualidades de inteligência, lealdade e dedicação, a que associa competência e sentido das responsabilidades e excelente relacionamento humano, tornando-se por isso merecedor de ser apontado como exemplo a seguir.

Pelos motivos referidos e reconhecendo que as suas qualidades pessoais e profissionais e permanente disponibilidade muito contribuíram para o desenvolvimento e prestígio das instituições de ensino superior público do Território, é-me grato louvar o engenheiro Álvaro Augusto da Rosa pelos relevantes serviços que soube prestar neste período especial da História de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 16 de Junho de 1999. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 23 de Junho de 1999. — O Chefe do Gabinete, *José Lobo do Amaral*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A SEGURANÇA****Extracto de despacho**

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, de 8 de Junho de 1999:

Georgina Maria da Conceição Hagedorn Rangel — dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço como secretária pessoal deste Gabinete, a partir de 16 de Junho de 1999.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança, em Macau, aos 23 de Junho de 1999. — O Chefe do Gabinete, *Armando Manuel da Silva Aparício*.

**SERVIÇO DO ALTO-COMISSARIADO CONTRA A
CORRUPÇÃO E A ILEGALIDADE ADMINISTRATIVA****Despacho n.º 60/99**

Louvor

No termo do exercício das suas funções na Administração Pública de Macau e em vésperas de cessar o exercício do cargo de coordenador do meu Gabinete, considero de toda a justiça relevar

批示 第21/SAAEJ/99號

值Álvaro Augusto da Rosa工程師卸任澳門理工學院秘書長職務之際，理應對他十年來在澳門行政當局服務的高度合作精神，予以公開表揚。

他在市政廳、澳門大學和澳門理工學院等擔任所賦予他的職務上，均受到同事的尊重，同時亦表現出才智、忠誠和敬業樂業的優良素質，加上具有工作才幹、富有責任感且人際關係良好，因此堪為典範。

基於上述理由，又鑑於對他為發展和提高本地區公開高等教育機構的聲望所表現出的個人和專業優良素質及長期隨時受命的工作態度予以肯定，本人定當對Álvaro Augusto da Rosa工程師在澳門歷史上具重大意義的期間所作出服務的重大貢獻予以嘉獎。

一九九九年六月十六日於澳門行政、教育暨青年事務政務司辦公室

政務司 黎祖智

一九九九年六月二十三日於澳門行政、教育暨青年事務政務司辦公室

秘書長 魏祖澤

保安政務司辦公室**批示綱要**

按照保安政務司於一九九九年六月八日之批示：

Georgina Maria da Conceição Hagedorn Rangel 已按其要求完結在本辦公室私人秘書之定期委任，由一九九九年六月十六日生效。

一九九九年六月二十三日於澳門保安政務司辦公室

秘書長 蕭柏堯

反貪污暨反行政違法性高級專員公署**批示 第60/99號**

嘉許

共和國檢察長蘇崇德先生 (Dr. Joaquim Teixeira de Sousa) 即將終止在澳門公共行政的職務。在其即將終止在本辦公室協

e louvar publicamente a competência, a invulgar capacidade de trabalho e as qualidades pessoais do Procurador da República, dr. Joaquim Teixeira de Sousa.

São de registar os seus excepcionais atributos profissionais e humanos revelados ao longo de mais de três anos de serviço neste Alto-Comissariado. Efectivamente, dotado de dedicação inextinguível, inteligência, entusiasmo, elevada competência e capacidade de trabalho sempre demonstrou uma disponibilidade constante e empenhada bem como um elevadíssimo espírito de lealdade, sendo digno da minha mais alta confiança, revelando-se em todos os momentos um excelente colaborador.

Cuidadoso e meticoloso no trabalho que desenvolveu, foi sempre evidente a sua preocupação em dar rápido andamento às tarefas que lhe eram cometidas, o que não excluía o rigor, a ponderação e o bom senso necessários à eficiência pretendida, dessa forma contribuindo significativamente para o aperfeiçoamento dos conhecimentos dos quadros locais e transmitindo para o exterior uma imagem correcta e positiva do ACCCIA.

As qualidades descritas, aliadas a um elevadíssimo sentido das responsabilidades, integridade de carácter e espírito de colaboração, granjearam ao dr. Joaquim Teixeira de Sousa a minha estima e a admiração de todos que com ele trabalharam e conviveram, devendo os serviços por si prestados serem considerados de muito valor e elevado mérito e de inteira justiça, por esta forma, serem destacados.

Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, em Macau, aos 14 de Junho de 1999. — O Alto-Comissário, *Luís de Mendonça Freitas*.

Extracto de despacho

Por despacho de 1 de Junho de 1999, do Ex.^{mo} Senhor Alto-Comissário:

Michael Moy — renovada a comissão de serviço como auxiliar qualificado, 5.º escalão, pelo período de um ano, a partir de 22 de Junho de 1999, inclusive, nos termos dos artigos 16.º e 32.º da Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro, conjugados com os artigos 15.º, n.º 1, e 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 7/92/M, de 29 de Janeiro, mantendo o lugar que ocupa.

Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, em Macau, aos 23 de Junho de 1999. — O Chefe de Gabinete, *António Gomes da Silva*.

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Lista nominativa do pessoal de interpretação e tradução da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública que é transferido, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/95/M, de 24 de Abril, na carreira, categoria, grau e escalão que detém nos SAFP:

Nome	Categoria	Serviço ou organismo para o qual é transferido
Sam Vai Keong	Intérprete-tradutor de 1.ª classe, 1.º escalão	Gabinete para a Tradução Jurídica

(Autorizada por despacho de 20 de Maio de 1999, de S. Ex.^a o Governador).

調員一職之前，本人認為應該公開嘉許其才幹、非凡的工作能力和個人素質。

在公署服務超過三年，蘇崇德一直都表現出非凡的專業和個人特質。而事實上，憑藉對工作的投入、智慧、熱誠、高度才幹和工作能力、隨時候命和高度忠信的精神，蘇崇德得到了本人的高度信任，在任何時候都表現出其出色助手本質。

他工作謹慎、細心，不時力求盡快把所交托的工作完成，但又不失嚴謹、深思和完滿履行任務所應有的判斷，因此大大促進了對本地人員的培訓和向外傳達公署正確和正面形象。

除了上述的優點外，蘇崇德的高度責任感、正直的性格和合作的精神，使跟他工作和相處的所有人都對他敬佩和尊重。他的服務不偏不倚，因而應得到高度評價和讚賞，故此，應該以這樣的方式加以表揚。

一九九九年六月十四日於澳門反貪污暨反行政違法性高級專員公署

專員 斐明達

批 示 綱 要

反貪污暨反行政違法性高級專員於一九九九年六月一日批示如下：

Michael Moy — 根據九月十日第 11/90/M 號法律第十六及三十二條、和一月二十九日第 7/92/M 號法令第十五條一款及十七條一款之規定，自一九九九年六月二十二日起，續委任為本署第五職階熟練助理員，為期一年，並維持現時擔任之職務。

一九九九年六月二十三日於澳門反貪污暨反行政違法性高級專員公署

秘書長 高斯華

行 政 暨 公 職 司

根據四月二十四日第 19/95/M 號法令第三條規定以在行政暨公職司所據有之職程、職級、職等及職階而轉移之行政暨公職司翻譯人員之名單：

姓名	職級	轉入之部門或機構
沈偉強	一等翻譯員第一職階	法律翻譯辦公室

(由總督以一九九九年五月二十日之批示所許可)

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 9 de Abril de 1999, visado pelo Tribunal de Contas em 27 de Maio do mesmo ano:

Choi Chan Keng — contratado além do quadro como adjunto-técnico de 2.^a classe, 1.^o escalão, índice 260, nestes Serviços, pelo período de um ano, nos termos dos artigos 25.^o e 26.^o do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, nas redacções dos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro, a partir de 26 de Abril de 1999.

(É devido o emolumento de \$ 24,00)

Por despacho do signatário, de 14 de Junho de 1999:

Cheong Wai Man, assistente de relações públicas de 2.^a classe, 1.^o escalão, destes Serviços — exonerada, automaticamente, a partir da data em que tomar posse na Polícia Judiciária, como intérprete-tradutora de 2.^a classe, 1.^o escalão.

Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, em Macau, aos 23 de Junho de 1999. — A Directora dos Serviços, *Lídia da Luz*.

SERVIÇOS DE SAÚDE**Extractos de despachos**

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Orçamento, de 26 de Março de 1999, visados pelo Tribunal de Contas em 24 de Maio do mesmo ano:

Chan Pui Ngai, Cheong Kuai Ieng, Wong Lei Fan e Choi Hong Chao — contratadas além do quadro, pelo período de um ano, ao abrigo dos artigos 25.^o e 26.^o do ETAPM, vigente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, como enfermeiras, 1.^o escalão, a partir de 22 de Abril para as três primeiras, e 11 de Maio de 1999, para a última.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada)

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Orçamento, de 31 de Março de 1999, visado pelo Tribunal de Contas em 20 de Maio do mesmo ano:

Óscar Pais de Carvalho — contratado além do quadro, pelo período de um ano, ao abrigo dos artigos 25.^o e 26.^o do ETAPM, vigente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, como técnico superior de 2.^a classe, 1.^o escalão, a partir de 12 de Abril de 1999.

(É devido o emolumento de \$ 40,00)

批 示 網 要

按照一九九九年四月九日行政、教育暨青年事務政務司的經一九九九年五月二十七日審計法院核閱的批示：

根據十二月二十一日第 87/89/M 號法令核准的並經六月八日第 37/91/M 號法令和九月二十一日第 70/92/M 號法令修訂的《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條及第二十六條的規定，以編制外合同方式聘用蔡親敬自一九九九年四月二十六日起在本司擔任第一職階二等技術輔導員之職務，薪俸點為 260，為期一年。

(須繳手續費澳門幣二十四元)

摘錄自簽署人於一九九九年六月十四日的批示：

本司第一職階二等公關督導員張慧敏，自其於在司法警察司擔任第一職階二等翻譯員的就職日起，自動免除其在本司的職務。

一九九九年六月二十三日於澳門行政暨公職司

司長 李麗如

衛 生 司**批 示 網 要**

按照一九九九年三月二十六日社會事務暨預算政務司作出的經同年五月二十四日審計法院核閱的批示：

陳培藝、張葵英、黃莉芬及崔紅秋——根據十二月二十一日第 87/89/M 號法令核准之《澳門公共行政工作人員通則》第二十五及二十六條之規定，以編制外合同方式獲聘用為第一職階護士，為期壹年，首三位從一九九九年四月二十二日起，最後一位從一九九九年五月十一日起。

(各須繳手續費澳門幣二十四元)

按照一九九九年三月三十一日社會事務暨預算政務司作出的經同年五月二十日審計法院核閱的批示：

Óscar Pais de Carvalho ——根據十二月二十一日第 87/89/M 號法令核准之《澳門公共行政工作人員通則》第二十五及二十六條之規定，從一九九九年四月十二日起，以編制外合同方式獲聘用為第一職階二等高技術員，為期壹年。

(須繳手續費澳門幣四十元)

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Orçamento, de 9 e 14 de Abril de 1999, respectivamente, visados pelo Tribunal de Contas em 20 de Maio do mesmo ano:

Lam Mio Leng e Chiu Man Ling — contratadas além do quadro, pelo período de um ano, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, vigente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, como assistentes hospitalares, 1.º escalão, a partir de 15 de Abril de 1999.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada)

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Orçamento, de 19 de Maio de 1999:

Wong Chi Pio, médico não diferenciado, contratado além do quadro, destes Serviços — renovado o mesmo contrato, por mais um ano, a partir de 2 de Junho de 1999.

Chang Siau Wei Peter e Lei Wun Teng, aliás Lei On Teng, assistentes hospitalares, 1.º escalão, contratados além do quadro, destes Serviços — renovados os mesmos contratos, pelo período de um ano, a partir de 1 de Julho de 1999.

Leong Oi Keng, auxiliar de serviços de saúde, grau 1, 1.º escalão, assalariado, destes Serviços — renovado o mesmo contrato, por mais um ano, a partir de 1 de Julho de 1999.

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Orçamento, de 21 de Maio de 1999:

Tam Ka Kei, Lam Meng Fai e Lou Tak Meng, auxiliares de serviços de saúde, grau 1, 1.º escalão, e Wong In Ieong, operário semiqualeficado, 2.º escalão, assalariados, destes Serviços — renovados os mesmos contratos, por mais um ano, a partir de 1 de Julho de 1999.

Os assalariados, abaixo mencionados, destes Serviços — renovados os mesmos contratos, por mais um ano, e alterada a cláusula 3.ª dos contratos, com referência às mesmas categorias, 2.º escalão, na data a cada um indicada:

Wong Ut Peng Winnie, Sun Sio Peng, Tam Soi Wa, Lei Kuong Un e Wu Su Weng, auxiliares de serviços de saúde, grau 1, 1.º escalão, a partir de 5, 4 e 3 de Junho para os três primeiros, e 1 de Julho de 1999, para os dois últimos.

Por despachos de S. Ex.^a o Governador, de 1 de Junho de 1999:

Lam Chong e Tang Chi Ho — nomeados autoridades sanitárias do Território, ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 29/92/M, de 8 de Junho.

Por despacho do subdirector dos Serviços para os CSG, substituto, de 3 de Junho de 1999:

Autorizada a actividade farmacêutica de Farmácia a Kwok Tai, residente na Estrada do Hipódromo, n.º 39, edifício Iao Tim, 20.º andar, «I», Macau, com a designação Kuok Chai, e local de funcionamento na Rua da Praia do Manduco, n.º 6-B, edifício Fok Heng, r/c, Macau, alvará n.º 33.

(Custo desta publicação \$ 333,00)

Serviços de Saúde, em Macau, aos 9 de Junho de 1999. — O Subdirector dos Serviços, substituto, *Tong Ka Io*.

按照一九九九年四月九日及十四日社會事務暨預算政務司作出的經同年五月二十日審計法院核閱的批示：

林妙玲及招漫玲——根據十二月二十一日第87/89/M號法令核准之《澳門公共行政工作人員通則》第二十五及二十六條之規定，從一九九九年四月十五日起，以編制外合同方式獲聘用為第一職階醫院主治醫生，為期壹年。

(各須繳手續費澳門幣四十元)

按照一九九九年五月十九日社會事務暨預算政務司的批示：

黃智標——為本司編制外合同未分類醫生，由一九九九年六月二日起續約壹年。

張曉威及李碗定——本司編制外合同第一職階醫院主治醫生，由一九九九年七月一日起續約壹年。

梁愛琮——本司散位合同第一職階第一職等衛生服務助理員，從一九九九年七月一日起續約壹年。

按照一九九九年五月二十一日社會事務暨預算政務司的批示：

譚家棋、林明輝及勞德明，為本司散位第一職階第一職等衛生服務助理員；黃賢讓，為本司散位第二職階半熟練工人，從一九九九年七月一日起獲續期一年。

下列本司散位合同人員，其合同按下指職級及期間獲續期一年，並更改其合約第三條，轉入同一職級第二職階：

黃月冰、孫小冰、譚水華、李光遠及胡樹榮，為第一職階第一職等衛生服務助理員，分別從一九九九年六月五日、四日、三日（前三位）及七月一日（後兩位）起。

按照一九九九年六月一日總督的批示：

林松及鄧志豪——根據六月八日第29/92/M號法令第四條第一款之規定，獲委任為本地區衛生監督。

按照一九九九年六月三日本司全科衛生護理代副司長的批示：

核准名稱為國際藥房從事藥物活動，牌照第33號以及其營業地點為澳門下環街6號B福興大廈地下，擁有人郭泰居住於澳門馬場海邊馬路39號祐添大廈20樓I座。

(是項刊登費用為MOP 333.00)

一九九九年六月九日於澳門衛生司

代副司長 湯家耀

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

統計暨普查司

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 20 de Maio de 1999, visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Junho do mesmo ano:

Vong Sin Man, técnico superior de 2.^a classe, 1.^o escalão, de nomeação definitiva, destes Serviços — nomeado, em comissão de serviço, pelo período de dois anos, chefe da Divisão de Promoção e Difusão de Informação, destes Serviços, nos termos do artigo 4.^o do Decreto-Lei n.^o 85/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.^o 25/97/M, de 23 de Junho, a partir da data de tomada de posse.

(É devido o emolumento de \$ 40,00)

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 23 de Junho de 1999. — A Directora dos Serviços, *Choi Mei Lei*, aliás *Fátima Choi*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extracto da escritura entre o Território de Macau e a Companhia de Electricidade de Macau - CEM, S.A.R.L.

REVISÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DO EXCLUSIVO DA PRODUÇÃO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE ENERGIA ELÉCTRICA

Certifico que por escritura de 27 de Maio de 1999, lavrada a folhas 20 e seguintes do livro 315 da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, foi revisto o contrato de “CONCESSÃO DO EXCLUSIVO DA PRODUÇÃO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE ENERGIA ELÉCTRICA”, constante da escritura de 15 de Novembro de 1985, lavrada a folhas 54 e seguintes do livro 248 e revisto em escritura de 23 de Junho de 1988, lavrada a folhas 110 e seguintes do Livro número 264 desta Direcção de Serviços, no sentido de passar a constar o seguinte:

---As partes outorgantes acordam alterar os artigos primeiro, sexto, oitavo, quadragésimo oitavo, quinquagésimo e sexagésimo primeiro do Contrato de Concessão, os quais passam a ter a seguinte redacção:

---Artigo primeiro - (Objecto da concessão)

---Um.O Território de Macau, adiante abreviadamente designado por “Território”, outorga pelo presente contrato à Companhia de Electricidade de Macau - CEM, Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada, com sede em Macau, adiante designada por “Concessionária”, a concessão, em regime de exclusivo, da produção, transporte, distribuição e venda de energia eléctrica em alta, média e baixa tensão, para todo o Território de Macau.

--- Dois - (mantém-se).

--- Artigo sexto - (Suspensão da concessão)

--- Um - (mantém-se).

--- Dois - (mantém-se).

--- Três - (mantém-se).

---Quatro - Se a Concessionária não quiser ou não puder retomar a exploração ou, retomando-a, continuarem a verificar-se os motivos que determinaram a suspensão, poderá o Território proceder à imediata rescisão da concessão, a qual será declarada por diploma legal.

批示綱要

摘錄自經濟協調政務司於一九九九年五月二十日作出的批示，並經審計法院於同年六月八日批閱：

黃善文，本司確定委任之第一職階二等高級技術員——根據經六月二十三日第25/97/M號法令修訂的十二月二十一日第85/89/M號法令第四條規定，以定期委任方式擔任本司推廣暨資料發表處處長之職務，為期兩年，自就職日起生效。

(須繳手續費澳門幣四十元)

一九九九年六月二十三日於澳門統計暨普查司

司長 蔡美莉

財 政 司

澳門地區與澳門電力有限公司

之契約摘錄

澳門地區電力之生產、進出口、輸送、分配及出售
之專營特許合同之修定契約

茲證明，於一九九九年五月二十七日在澳門財政司公證處錄之“澳門地區電力之生產、進出口、輸送、分配及出售之專營特許合同”公證書，是修改一九八五年十一月十五日在同司簽署第248號冊第54頁及續後各頁之契約，及一九八八年六月二十三日第264號冊第110頁及續後各頁之修定契約，並登載於該司之公證處第315號冊第20頁及續後各頁，內容如下：

“ 簽署雙方同意修改特許合同第一條、第六條、第八條、第四十八條、第五十條及第六十一條如下：

第一條 — (特許標的)

一) 澳門地區，以下簡稱“本地區”透過本合約特許澳門電力有限公司(CEM, S.A.R.L.)，主事務所設在澳門，以下稱為“承批人”(即專營公司)，以專利制度生產、輸送、分配及出售高、中及低壓電力予整個澳門地區。

二) (維持原內容)。

第六條 — (特許之中止)

一) (維持原內容)。

二) (維持原內容)。

三) (維持原內容)。

四) 倘承批人不欲或不能再經營，或倘重新經營，繼續發生引致中止的原因時，本地區可立即取消特許權，該取消將透過法規宣佈。

--- A rescisão da concessão, por incumprimento de obrigações fundamentais a que a concessionária esteja obrigada, implica a reversão gratuita para o concedente de todos os bens afectos à respectiva exploração.

--- Cinco — (mantém-se).

--- Seis — (mantém-se).

--- Artigo oitavo - (Reversão a favor do Território)

--- Um. No termo da concessão ou suas prorrogações, bem como em caso de resgate ou de rescisão da concessão, o Território entra na posse dos bens afectos à concessão, referidos no artigo quinto, observado o disposto nos artigos quadragésimo nono e quinquagésimo, excepto em caso de rescisão por incumprimento de obrigações fundamentais a que a concessionária esteja obrigada.

--- Dois — (mantém-se).

--- Três — (mantém-se).

--- Artigo quadragésimo oitavo - (Contabilidade da Concessionária)

--- Um. A Concessionária compromete-se a manter organizadas as suas contas segundo os princípios contabilísticos legalmente em vigor no território de Macau, devendo separar os custos e os proveitos que decorrem da prossecução do objecto da concessão, dos directamente resultantes de outras actividades que, eventualmente, venha a desenvolver, de forma esporádica ou regular.

--- Dois — (mantém-se).

--- Três — (mantém-se).

--- Artigo quinquagésimo - (Valor da reversão)

--- Um - Nas situações previstas no número um do artigo quadragésimo nono, exceptuada a rescisão da concessão por incumprimento de obrigações fundamentais a que a concessionária esteja obrigada, e sem prejuízo do disposto neste número três, o valor a receber pela Concessionária será a soma dos valores contabilizados no último balanço aprovado dos bens e créditos referidos nos números um e dois do artigo quadragésimo nono, líquido de amortizações e provisões, calculadas nos termos de número dois do artigo quadragésimo oitavo.

--- Dois — (mantém-se).

--- Três — (mantém-se).

--- Artigo sexagésimo primeiro - (Diversos)

--- Um - No quinto ano anterior ao termo do Contrato de Concessão, as duas partes efectuarão conjuntamente uma avaliação do desempenho da concessão, e poderão, por mútuo acordo, estabelecer formas de melhorar o mesmo.

--- Dois. O presente Contrato é feito em dois originais, em língua portuguesa e chinesa, ficando o Território e a Concessionária, cada um, com um original.

--- Que, em tudo o mais, se mantém a escritura agora revista.

Macau, 14 de Junho de 1999

A Notária.

Maria Isabel Esteves de Figueiredo Dias Azedo

因承批人不履行必須承擔之基本義務，專營特許之解除將導

致用於有關之經營的所有財產無償地撥歸批給人。

五) (維持原內容)。

六) (維持原內容)。

第八條 — (歸屬本地區)

一) 特許期限或其延長期限告滿，及倘贖回或取消特許權時，本地區按第四十九及第五十條之規定，接管第五條所指屬於特許權的財產。

因承批人不履行必須承擔之基本義務之解除情況除外。

二) (維持原內容)。

三) (維持原內容)。

第四十八條 — (承批人之會計)

一) 承批人承諾按照在澳門地區生效的會計原則編制其帳目，應將為達到特許標的所引致的費用及利潤與可能以罕有或經常方法發展的其他業務直接產生的費用及利潤分開。

二) (維持原內容)。

三) (維持原內容)。

第五十條 — (歸屬的價值)

一) 在第四十九條第一款中預計的情況下，並無損於本條三款的規定，承批人將收取的款項為第四十九條一及二款所指的經核准的最新財產及債權之年度資產負債表中計得的數額並扣除按第四十八條二款之規定計算的折舊及備用金後的價值的總和。因承批人不履行必須承擔之基本義務之解除批給除外。

二) (維持原內容)。

三) (維持原內容)。

第六十一條 — (其他)

一) 在專營合約終結前第五年，雙方將共同對特許權的履行作出評估，並可在相互同意下訂定有關的改善方式。

二) 本合約以中文及葡文書寫，一式兩份，本地區及承批人各執一份。

對現在所修改之契約的其餘條款，維持不變。”

一九九九年六月十四日於澳門

公證員

Maria Isabel Esteves de Figueiredo Dias Azedo

CONTRATO DE CONCESSÃO DA CEM

Escritura do Contrato de Concessão do Exclusivo da produção, importação, exportação, transporte, distribuição e venda de energia eléctrica no território de Macau, celebrado entre o território de Macau e a Companhia de Electricidade de Macau — CEM, SARL, em 15 de Novembro de 1985 (publicada no B.O. nº. 51, de 21 de Dezembro de 1985), alterada por escrituras de 23 de Junho de 1988 (publicada no B.O. nº. 27, de 4 de Julho de 1988) e 27 de Maio de 1999.

ESCRITURA de contrato de concessão do exclusivo da produção, importação, exportação, transporte, distribuição e venda de energia eléctrica no Território de Macau, celebrado entre o território de Macau e a Companhia de Electricidade de Macau - CEM, SARL.

Aos quinze dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco, nesta cidade de Macau e no Palácio da Praia Grande, gabinete de Sua Excelência o Governador do Território, aonde eu, Alberto Rosa Nunes, técnico de finanças principal e chefe de departamento da Direcção dos Serviços de Finanças, exercendo as funções de notário privativo de Fazenda deste Território, vim chamado para o efeito de lavrar esta escritura de contrato, estiveram presentes: de uma parte, como primeiro outorgante e na qualidade de representante legal do Território de Macau, de harmonia com o que preceitua a alínea a) do número um do artigo décimo primeiro do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei número um barra setenta e seis, de dezassete de Fevereiro, Sua Excelência o Governador do Território de Macau, Excelentíssimo Senhor Contra-Almirante Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa; e de outra, como segunda outorgante, a «Companhia de Electricidade de Macau — CEM, Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada», com sede nesta cidade, no Largo do Senado, número onze, devidamente matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o número quinhentos e noventa e folhas cento e doze verso do livro C-segundo, representada pelo seu Conselho de Administração, constituído pelos Excelentíssimos Senhores Engenheiros, Rui Augusto da Silva Neves e Luis Filipe Sacadura Almeida Santos, ambos maiores, de nacionalidade portuguesa e residentes nesta cidade.

Certifico a identidade e qualidade do primeiro Outorgante por meu conhecimento pessoal e as identidades dos representantes da segunda outorgante.

A este acto foi também presente o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo António Leal de Carvalho, Digníssimo Procurador-Geral Adjunto da República, nesta Comarca.

Assim, pelos outorgantes, na qualidade em que intervêm, foi dito que entre o Território de Macau e a Companhia de Electricidade de Macau — CEM, Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada, foi pactuado o contrato de concessão do exclusivo da produção, importação, exportação, transporte, distribuição e venda de energia eléctrica no Território que ajustaram e reciprocamente aceitaram nos termos seguintes:

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

Artigo primeiro

(Objecto da concessão)

Um. O Território de Macau, adiante abreviadamente designado por «Território», outorga pelo presente contrato à Companhia de Electricidade de Macau - CEM, Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada, com sede em Macau, adiante designada por «Concessionária», a concessão, em regime de exclusivo, da produção, transporte, distribuição e venda de energia eléctrica em alta, média e baixa tensão, para todo o Território de Macau.

Dois. No presente contrato, o Território outorga, ainda, à Concessionária, a concessão em regime de exclusivo, da importação de energia eléctrica necessária para o normal abastecimento do Território e da exportação da energia eléctrica produzida pela capacidade própria do Território.

Artigo segundo

(Exclusividade)

Um. O regime de exclusivo é contrapartida da obrigação de satisfazer em boas condições as necessidades colectivas em abastecimento de energia eléctrica do Território.

Dois. O regime de exclusivo não abrange nem prejudica as instalações particulares que sejam ou venham a ser alimentadas por energia eléctrica de produção própria e as redes de distribuição para tracção eléctrica, desde que devidamente autorizadas pelo Território.

Artigo terceiro

(Prazo)

Um. A concessão é conferida pelo prazo de vinte e cinco anos, a contar do dia um de Dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco, sem prejuízo do exercício dos direitos de resgate e rescisão pelo Território, de revogação do contrato ou de prolongamento do prazo pelo período em que houver suspensão da concessão.

Dois. O prazo da concessão, referido no número antecedente, poderá ser prorrogado por acordo das partes, titulado por adicional ao contrato.

Três. Até trinta e seis meses antes do termo da concessão, as partes reunir-se-ão com vista a acordarem as condições em que poderá ter lugar uma eventual prorrogação do prazo da concessão.

Artigo quarto

(Utilidade pública)

A presente concessão é dada com declaração de utilidade pública, de acordo com a legislação em vigor no Território.

Artigo quinto

(Património afecto à concessão)

Um. Fazem parte integrante da concessão:

- As centrais e todos os equipamentos destinados à produção de energia, incluindo os destinados à descarga, transporte e armazenagem de combustível;
- As subestações e todos os equipamentos destinados ao transporte e à transformação da tensão da energia, incluindo os respeitantes às interligações com o exterior;
- O posto de transformação, as redes de distribuição de energia eléctrica em alta, média e baixa tensão, compreendendo as linhas, os ramais, as chegadas e as instalações de iluminação pública, bem como os aparelhos e acessórios ligados à sua exploração, que, nesta data, estejam a ser explorados e os que venham a ser construídos ou instalados;
- Os bens a integrar na concessão, nos termos do artigo quinquagésimo terceiro;

e) Os terrenos que forem concedidos gratuitamente, sem prejuízo dos casos em que o respectivo título disponha em contrário, bem como as edificações e os equipamentos, neles implantados, que estejam exclusivamente afectos ao objecto da concessão;

f) Os terrenos a que se refere o artigo quinquagésimo segundo.

Dois. A Concessionária compromete-se a não constituir quaisquer encargos ou ónus, a não dar quaisquer garantias ou avals, que directa ou indirectamente incidam sobre os bens afectos à concessão, em nome, em benefício ou por ordem de terceiro, salvo se esses encargos, ónus, garantias ou avals forem, prévia e fundamentadamente, considerados úteis e necessários ao rigoroso cumprimento do Contrato de Concessão, pelo Território.

Artigo sexto

(Suspensão da concessão)

Um. Quando se verificar ou estiver eminente a interrupção total ou parcial do serviço, não autorizada ou não devida a caso de força maior, ou quando ocorram circunstâncias extraordinárias, ou surjam graves deficiências na organização, no funcionamento ou no estado do equipamento e das instalações da Concessionária, o Território poderá substituir-se temporariamente a esta, tomando conta e utilizando as instalações, os equipamentos e os materiais, de modo a promover a execução das medidas necessárias para assegurar o serviço público objecto da concessão.

Dois. No caso de suspensão da concessão, serão suportados pela Concessionária todos os encargos com a manutenção do serviço, incluindo as despesas extraordinárias que haja a fazer para o restabelecimento da normalidade da exploração.

Três. Logo que cessem os motivos que determinaram a suspensão da concessão, a Concessionária será notificada para retomar, no prazo que lhe for fixado, a exploração do serviço em condições normais e, para esse efeito, será reintegrada na posse das instalações, equipamentos e materiais.

Quatro. Se a Concessionária não quiser ou não puder retomar a exploração ou, retomando-a, continuarem a verificar-se os motivos que determinaram a suspensão, poderá o Território proceder à imediata rescisão da concessão, a qual será declarada por diploma legal.

A rescisão da concessão, por incumprimento de obrigações fundamentais a que a Concessionária esteja obrigada, implica a reversão gratuita para o concedente de todos os bens afectos à respectiva exploração.

Cinco. No caso de suspensão da concessão, a Concessionária ficará isenta das obrigações decorrentes do presente contrato, enquanto durar a suspensão.

Seis. O período de tempo durante o qual a concessão estiver suspensa não será contado no prazo da concessão.

Artigo sétimo

(Resgate da concessão)

O Território poderá resgatar a concessão decorridos quinze anos do prazo pelo qual foi conferida, avisando para o efeito a Concessionária, com dois anos de antecedência.

Artigo oitavo

(Reversão a favor do Território)

Um. No termo da concessão ou suas prorrogações, bem como em caso de resgate ou de rescisão da concessão, o Território entra na posse dos bens afectos à concessão, referidos no artigo quinto, observado o disposto nos artigos quadragésimo nono e quinquagésimo, excepto em caso de rescisão por incumprimento de obrigações fundamentais a que a Concessionária esteja obrigada.

Dois. A Concessionária compromete-se a entregar os bens afectos à concessão em estado de funcionamento e de conservação, que permita a continuidade do serviço sem quebra de qualidade, podendo o Território, caso tal não aconteça, reter da compensação devida, no caso de resgate ou da caução prestada, a soma precisa para repô-los em bom estado.

Três. A Concessionária compromete-se a entregar os bens afectos à concessão livres de quaisquer ónus, encargos ou responsabilidades, sem prejuízo de vir a ser acordado outro regime entre as partes.

Artigo nono

(Retribuição)

Um. A título de retribuição anual, a Concessionária pagará ao Território 1% (um por cento) do valor da energia vendida.

Dois. O valor da retribuição prevista no número anterior poderá ser parcialmente pago em bens e serviços, nomeadamente através de:

- Projecto, fornecimento, instalação e conservação dos focos luminosos, colunas, braços, consolas e rede de iluminação pública;
- Fornecimento de energia eléctrica para iluminação pública.

Três. O pagamento da retribuição será efectuado na Repartição de Finanças de Macau, até ao último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, com referência ao ano civil anterior.

Quatro. A Concessionária apresentará ao Território, até sessenta dias após o termo de cada semestre, mapas-resumo da energia vendida e do montante global dos custos dos bens fornecidos e dos serviços prestados nos termos do número dois, devendo, ainda, apresentar documentação justificativa desses encargos, quando o Território a solicitar.

Cinco. No final de cada ano económico, proceder-se-á ao acerto da retribuição devida com o valor dos bens fornecidos e dos serviços prestados, devendo o saldo ser liquidado, pela parte devedora, no prazo fixado no número três.

Seis. As partes poderão acordar na redução ou suspensão temporária da retribuição, quando circunstâncias excepcionais ou os interesses do Território e da sua população o justificarem.

Artigo décimo

(Caução)

Um. As obrigações assumidas pela Concessionária serão caucionadas por depósito em dinheiro, no banco agente do Instituto Emissor de Macau, à ordem do Território, no montante de dois milhões e quinhentas mil patacas.

Dois. A Concessionária poderá substituir o depósito referido no número anterior por garantia bancária idónea ou seguro-caução, em regime de «first demand».

Três. A caução será prestada pela Concessionária no prazo de trinta dias a contar da data de celebração do presente contrato.

Quatro. O montante da caução será reforçado sempre que se realizem aumentos do capital social, em importância correspondente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do aumento realizado.

Cinco. A Concessionária deverá reconstituir o montante da caução sempre que, por qualquer motivo, se verifique a sua diminuição, devendo, para tal efeito, ser notificada pelo Território.

Seis. O reforço e a reconstituição da caução, referidos nos números quatro e cinco, efectuar-se-ão no prazo de 60 (sessenta) dias contados, respectivamente, da data de celebração da escritura de aumento de capital e da data em que a Concessionária for notificada para o efeito.

Sete. No caso de abandono da concessão, a caução reverterá definitivamente para o Território.

Artigo décimo primeiro

(Sistema tributário)

Um. A Concessionária poderá ser isenta do pagamento de impostos, taxas, emolumentos e usufruir de outros benefícios fiscais, quando a lei o permitir e se revelar aconselhável.

Dois. As alterações que vierem a ser introduzidas no Sistema Tributário em vigor no Território e que beneficiem a Concessionária, determinam a aplicação da revisão das tarifas nos termos previstos neste contrato.

CAPÍTULO II

Obrigações, e direitos das partes

Artigo décimo segundo

(Obrigações da Concessionária)

Um. Além das obrigações a que está adstrita pela lei, e de outras previstas neste contrato, a Concessionária obriga-se a providenciar para que sejam postos à disposição da concessão os meios materiais e humanos necessários à boa execução da actividade concedida e a realizar todos os trabalhos necessários à boa conservação das instalações abrangidas pela concessão.

Dois. Em particular, a Concessionária obriga-se:

- A garantir a continuidade da prestação do serviço público, efectuando todas as ampliações e extensões dos sistemas de produção, interligação, transporte e distribuição necessários à satisfação dos níveis de consumo decorrentes do desenvolvimento do Território;
- A utilizar, nos sistemas referidos na alínea anterior, tecnologias devidamente adequadas às condições do Território e que contribuam para a melhoria da eficiência do serviço e da sua segurança e para a satisfação das necessidades dos utentes;
- A elaborar os projectos e a executar as obras de infra-estruturas de energia eléctrica, quer sejam de iniciativa pública ou particular;
- A fiscalizar as obras de infra-estruturas referidas na alínea i) do artigo décimo quarto;
- A manter ao seu serviço, com residência na área da concessão, o pessoal técnico e administrativo necessário à boa execução do objecto da concessão;

f) A fornecer energia a qualquer consumidor que a requirir, nos termos do disposto nos artigos vigésimo sexto, vigésimo sétimo e trigésimo segundo;

g) A prestar à entidade fiscalizadora a que se refere o artigo quadragésimo todos os esclarecimentos e informações e a conceder-lhe todas as facilidades necessárias ao exercício das faculdades previstas no mesmo artigo;

h) A submeter à aprovação do Território os instrumentos de planeamento referidos no artigo primeiro do anexo I, nos termos e condições do disposto nos artigos segundo e terceiro do mesmo anexo;

i) A submeter à aprovação expressa do Território as condições contratuais que regularão a importação de energia eléctrica;

j) A respeitar, no plano de deslastragem de cargas, as prioridades que lhe forem determinadas pelo Território.

Três. Simultaneamente com o Plano de Investimento previsto no artigo segundo do anexo I, a Concessionária submeterá, para aprovação expressa do Território, a relação entre a potência máxima do diagrama de cargas, referida à produção, e a potência instalada, prevista para os anos de execução do respectivo Plano.

Quatro. A Concessionária, como sociedade, obriga-se ainda:

- A submeter à aprovação do Território as alterações aos seus estatutos;
- A ter a sua sede no território de Macau;
- A garantir que a maioria dos membros do Conselho de Administração, da Comissão Executiva e do Conselho Fiscal tenham residência no território de Macau.

Artigo décimo terceiro

(Direitos e garantias da Concessionária)

Um. Além dos direitos e garantias consignados na lei, e de outros previstos neste contrato, a Concessionária goza:

- Dos direitos de que o Território é titular à data do presente contrato e respeitantes ao serviço público concedido, nomeadamente a utilização do domínio público a título gratuito, a constituição de servidões, a expropriação por utilidade pública, a constituição de zonas de protecção e o direito de acesso a terrenos ou edifícios privados;
- Do direito de perceber dos consumidores as contrapartidas pelos serviços prestados, previstas no artigo trigésimo sexto, bem como as multas e respectivos adicionais, previstos no artigo trigésimo terceiro;
- Do direito de ser compensada dos agravamentos de encargos resultantes da alteração das obrigações contratualmente fixadas, por actos unilaterais do Território, não previstos neste contrato;
- Do direito de condicionar a prestação dos seus serviços aos utentes à adesão destes às condições do contrato-tipo a que alude o artigo trigésimo segundo.

Dois. As condições contratuais que regularão a importação de energia eléctrica deverão ser expressamente aprovadas pelo Território.

Três. O Território fará publicar legislação sobre fraude no consumo de energia eléctrica.

Quatro. Em zonas densamente urbanizadas, o Território diligenciará a obtenção de terrenos para a implantação dos postos de transformação e das subestações necessárias ao regular funcionamento do serviço concedido.

Cinco. A Concessionária será ouvida relativamente à regulamentação sobre apreciação de projectos de instalações eléctricas de utilização.

Seis. A Concessionária terá direito de preferência numa nova concessão com o mesmo objecto.

Artigo décimo quarto

(Poderes do Território)

Sem prejuízo dos poderes que lhe são cometidos pela lei, e de outros previstos no presente contrato, o Território exercerá as seguintes competências, por despacho do Governador:

- Aprovar os instrumentos de planeamento referidos no artigo primeiro do anexo I, nos prazos previstos nos artigos segundo e terceiro do mesmo anexo;
- Nomear um delegado do Governo com os poderes previstos na lei;
- Determinar as sanções a aplicar à Concessionária, nos termos do artigo quadragésimo sétimo;
- Fixar as participações, tarifas, taxas, multas e respectivos adicionais a aplicar pela Concessionária, nos termos previstos nos artigos trigésimo quinto a trigésimo nono e trigésimo terceiro;
- Autorizar o trespasse da concessão e da subconcessão, totais ou parciais;

- f) Autorizar a suspensão total ou parcial da exploração da concessão, por iniciativa da Concessionária;
- g) Autorizar a alteração dos estatutos da Concessionária;
- h) Fiscalizar, através da entidade ou entidades que designar para o efeito, o cumprimento do contrato de concessão bem como todos os serviços de estabelecimento e de exploração, nos termos do artigo quadragésimo, sem que do exercício de tal poder caiba qualquer indemnização à Concessionária;
- i) Autorizar, sob proposta da Concessionária, que as obras de infra-estruturas referidas na alínea c) do número dois do artigo décimo segundo sejam da responsabilidade de entidades particulares; caso em que deverão ser incluídos, nos respectivos alvarás e licenciamentos, as condições que a Concessionária vier a estabelecer na apreciação desses projectos.

CAPÍTULO III

Estabelecimento e exploração do serviço

Artigo décimo quinto

(Sistema de fornecimento de energia eléctrica)

O sistema de fornecimento de energia eléctrica deve compreender os meios necessários à produção, importação, transporte e distribuição de energia eléctrica no Território.

Artigo décimo sexto

(Obrigações gerais da Concessionária)

Um. Na prestação do serviço cujo exclusivo é concedido pelo contrato, a Concessionária obriga-se a executar o disposto nos instrumentos de planeamento, previstos no anexo I e, em conformidade com os mesmos, obriga-se ainda, designadamente, a:

- a) Respeitar, no planeamento, concepção e execução dos empreendimentos compreendidos no seu âmbito, a legislação e regulamentação em vigor, submetendo os respectivos projectos à aprovação das entidades competentes;
- b) Respeitar, no planeamento, concepção e execução dos empreendimentos compreendidos no seu âmbito, critérios tecnológicos, de optimização de custos, de durabilidade, de fiabilidade e de dimensionamento que assegurem a adequação desses empreendimentos às exigências que, em termos de eficiência do serviço prestado e de níveis de consumo, decorrem do desenvolvimento social e económico do Território;
- c) Assegurar a máxima rendibilidade do sistema, sem prejuízo de manter, em permanência, adequadas condições de exploração.

Dois. O fornecimento de energia será permanente e contínuo, podendo apenas ser interrompido ou restringido nos termos e condições fixados nos artigos vigésimo oitavo a trigésimo.

Três. A Concessionária deverá facultar as instalações a visitas do público, de acordo com programas que organizará, em articulação com a entidade fiscalizadora, sem prejuízo das condições de segurança e do normal funcionamento dos serviços.

Artigo décimo sétimo

(Alimentação em baixa tensão)

Um. A energia será fornecida sob a forma de corrente alternada trifásica, podendo a alimentação da instalação de utilização do consumidor ser monofásica ou trifásica, consoante o número de fases da instalação, nos termos da regulamentação aplicável.

Dois. A tensão da corrente é fixada em 230/400V, com as tolerâncias de cinco por cento para mais e de dez por cento para menos.

Três. A frequência da corrente é fixada em 50Hz, com a tolerância de dois por cento para mais ou para menos.

Quatro. A reconversão das redes de distribuição, cujas características técnicas não obedecem ao disposto no número dois, efectuar-se-á nos termos previstos no artigo quinquagésimo quinto.

Artigo décimo oitavo

(Alimentação em alta ou média tensão)

Os casos de fornecimento de energia eléctrica em alta ou média tensão regem-se pelo disposto no artigo vigésimo sétimo.

Artigo décimo nono

(Condições gerais de estabelecimento e desenvolvimento de redes)

Um. O estabelecimento e o desenvolvimento de redes de transporte e de distribuição, bem como de circuitos de iluminação pública, deverão satisfazer as exigências de alimentação

de novas zonas habitacionais e de novas actividades económicas bem como acompanhar o crescimento demográfico e económico do Território em zonas já electrificadas, e obedecerão ao previsto nos instrumentos de planeamento referidos no anexo I.

Dois. As redes de transporte e de distribuição e os circuitos de iluminação pública serão constituídos por condutores aéreos, nus ou isolados, apoiados em postes ou nas fachadas dos edifícios confinantes com as vias públicas, ou por condutores subterrâneos nos locais onde o plano de urbanização ou a legislação em vigor o exijam, naqueles em que, pelo seu valor arquitectónico, se reconheça haver prejuízo pela existência de rede aérea ou, ainda, naqueles em que se verifique regular desenvolvimento de edifícios de elevado porte.

Três. Nos casos em que o desenvolvimento de redes vise abastecer empreendimentos cuja implementação seja efectuada gradualmente, nomeadamente novos núcleos habitacionais, a Concessionária escalonará os trabalhos e instalações envolvidos na respectiva electrificação, por forma a assegurar, em cada fase de execução dos empreendimentos, o adequado abastecimento de energia aos novos consumidores.

Artigo vigésimo

(Actividade de estabelecimento e desenvolvimento de redes)

A actividade da Concessionária, no domínio da electrificação do Território, integra, designadamente:

- a) A expansão da rede de transporte e distribuição, para alimentação de novas zonas;
- b) A expansão da rede de transporte e distribuição em zonas já electrificadas;
- c) A expansão de circuitos de iluminação pública;
- d) A renovação das redes e reconversão da tensão para 230/400V;
- e) A remodelação da rede de distribuição no Concelho das Ilhas.

Artigo vigésimo primeiro

(Expansão para alimentação de novas zonas)

Um. A electrificação de novas zonas, resultante do estabelecimento de novas urbanizações, da recuperação de zonas de habitação degradada ou do desenvolvimento de novas actividades económicas, deverá ser objecto de planeamento, no termos previstos no artigo quarto do anexo I.

Dois. No caso de o Território determinar à Concessionária a electrificação de novas zonas, que não estejam contempladas nos planos de investimento, e os investimentos daí decorrentes não gerarem receitas adicionais que cubram, por forma e em tempo adequados, as despesas com eles relacionadas, o respectivo financiamento será objecto de acordo entre as partes, o qual definirá a participação de cada uma delas, tendo em conta o equilíbrio económico-financeiro da concessionária e os objectivos e prioridades de política económica e social do Território.

Artigo vigésimo segundo

(Expansão em zonas já electrificadas)

Um. A expansão das redes existentes, para fornecimento de energia eléctrica a novas instalações de utilização decorrentes do crescimento demográfico e económico do Território, será objecto do «Plano de desenvolvimento da rede de transporte e distribuição», integrado no plano de investimento previsto no anexo I.

Dois. Nos casos em que, pelo afastamento ou insuficiente capacidade da rede existente, a expansão para alimentação de novos consumidores exigir o estabelecimento de rede de média tensão, postos de transformação e rede de baixa tensão, o Território poderá autorizar, sob proposta da Concessionária, que os custos reais de estabelecimento sejam suportados por aqueles, não havendo, nestes casos, lugar ao pagamento da comparticipação, prevista no artigo trigésimo sétimo, por parte de consumidores alimentados pela nova rede, até ao limite da potência instalada pela Concessionária.

Artigo vigésimo terceiro

(Utilização das vias públicas e estabelecimento de linhas)

Um. Durante o período da concessão, só a Concessionária tem o direito de utilizar as vias públicas, bem como os respectivos subsolos, com o fim de fornecer energia eléctrica, salvo casos de excepção autorizados pelo Território, depois de ouvida a Concessionária.

Dois. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Concessionária deverá proceder ao adequado planeamento conjunto dos seus trabalhos com as entidades e serviços competentes para a execução de trabalhos nas vias públicas, por forma a evitar ou minorar os inconvenientes que daí possam advir para o público.

Três. O Território diligenciará no sentido da definição e obtenção de corredores ou zonas de protecção para instalação das linhas aéreas e subterrâneas de transporte e distribuição, necessárias ao cumprimento das obrigações da Concessionária neste domínio.

Quatro. A Concessionária tem o direito de:

- a) Executar, nas vias públicas e nos respectivos subsolos, todos os trabalhos necessários ao estabelecimento, conservação e reparação de condutores aéreos e subterrâneos necessários ao fornecimento de energia;
- b) Estabelecer suportes nas paredes ou nos telhados dos edifícios confinantes com as vias públicas e estabelecer fios condutores paralelos às fachadas dos edifícios e nas proximidades destes;
- c) Colocar postes ou apoios em terrenos do domínio público do Território, do seu domínio privado ou de propriedade privada, e passar condutores aéreos ou subterrâneos nos referidos terrenos.

Cinco. A Concessionária solicitará autorização à entidade competente para a realização de obras a efectuar na via pública, com uma antecedência de trinta dias, salvo se provocadas por avarias ou outros casos de força maior, devendo, nestas situações, comunicar a realização das obras no mais curto espaço de tempo possível.

Seis. Ficam a cargo da Concessionária as reparações dos danos causados pelos trabalhos de estabelecimento, conservação ou reparação das linhas, bem como a reposição no estado em que se encontravam, sem direito a qualquer indemnização, dos pavimentos que forem levantados, desde que sejam constituídos pelos materiais usualmente utilizados, e de quaisquer outras estruturas que forem afectadas pela efectivação das obras relativas às suas instalações.

Sete. Quando o Território, o Leal Senado de Macau ou a Câmara Municipal das Ilhas, para execução de trabalhos de nivelamento, reconstrução de traçados de ruas ou qualquer espécie de serviços de interesse público geral, tiver necessidade de que sejam deslocadas canalizações eléctricas, a Concessionária executará os trabalhos de deslocação sem direito a indemnização, devendo ser prevenida com a antecedência de trinta dias, sendo a reposição de pavimentos de conta do Território, do Leal Senado de Macau ou da Câmara Municipal das Ilhas.

Oito. A Concessionária obriga-se a proceder à deslocação de apoios da rede de distribuição em baixa tensão, quando o exijam obras ou trabalhos de interesse público geral, sem direito a indemnização, devendo os pedidos de trabalhos deste tipo ser formulados com a antecedência de trinta dias.

Nove. Excluem-se do disposto nos números sete e oito deste artigo os trabalhos de grande volume que possam resultar da interferência com obras tais como construção de pontes ou viadutos, alargamento ou alteração do traçado de vias, ordenamento do tráfego e estabelecimento de redes de esgotos ou de redes de abastecimentos de água, para os quais a repartição de encargos entre a Concessionária e a respectiva entidade promotora se fará por acordo.

Dez. A Concessionária será ouvida sempre que se preveja a realização de obras de que possam resultar trabalhos de deslocação de instalações com vista a conciliar, na medida do possível, os interesses das partes envolvidas.

Artigo vigésimo quarto

(Execução, exploração e propriedade das instalações)

Um. As instalações de transporte e distribuição de energia eléctrica, nomeadamente subestações, postos de transformação, redes aéreas e subterrâneas, chegadas e outros equipamentos com elas relacionados, serão executadas pela Concessionária e constituirão sua propriedade, independentemente de poderem corresponder a ligações sujeitas a comparticipação.

Dois. Competem à Concessionária e constituem seu encargo todos os trabalhos de conservação, reparação e remodelação das redes e outras instalações referidas no número anterior, por forma a serem convenientemente satisfeitas as necessidades de consumo de energia eléctrica.

Três. No âmbito dos trabalhos de remodelação previstos no número anterior, poderá a Concessionária efectuar alterações ou substituições das instalações ou dos equipamentos instalados, por razões de exploração, desde que delas não resulte inconveniente para o serviço prestado aos consumidores.

Quatro. Não serão propriedade da Concessionária os terrenos ou espaços postos à sua disposição, pelos consumidores, para o estabelecimento das instalações, considerando-se, no entanto, esses espaços como afectos exclusivamente à exploração das mesmas.

Cinco. A Concessionária poderá autorizar o consumidor a efectuar, no todo ou em parte, os trabalhos de instalação da rede, da subestação ou do posto de transformação que o alimentam, efectuando a correspondente dedução na comparticipação devida, sem prejuízo de continuar a pertencer à Concessionária a propriedade dos equipamentos instalados, nos termos do número um deste artigo.

Seis. À Concessionária competirá o projecto e fiscalização dos trabalhos efectuados pelo consumidor, podendo reprová-los, se não respeitarem as características técnicas e as regras de execução exigidas.

Sete. A Concessionária pode exigir que o consumidor escolha de entre os materiais e equipamentos normalizados por ela adoptados, sob pena de não assegurar a manutenção e reparação das instalações.

Artigo vigésimo quinto

(Apreciação de anteprojectos e projectos)

Um. Nos termos da legislação em vigor, o Território poderá remeter, através das entidades competentes, para apreciação da Concessionária, os anteprojectos e projectos de instalações eléctricas de utilização, referentes às obras que deles careçam.

Dois. A Concessionária emitirá parecer, obrigatoriamente, no prazo máximo de trinta dias, sobre as características técnicas da alimentação e da distribuição nas partes comuns dos edifícios.

CAPÍTULO IV

Condições gerais de fornecimento e venda de energia

Artigo vigésimo sexto

(Condições de fornecimento de energia)

Um. A Concessionária fornece energia eléctrica em baixa tensão a qualquer interessado que a requisite, desde que a potência requisitada ou atribuível ao fornecimento, por consideração dos valores mínimos fixados na regulamentação aplicável, não exceda 66 kVA.

Dois. A satisfação dos pedidos de primeira ligação da instalação e de aumento de potência fica condicionada ao pagamento, pelo consumidor, de uma comparticipação, nos termos previstos no artigo trigésimo sétimo.

Três. No caso de a potência requisitada ultrapassar o valor fixado no número um, a Concessionária poderá exigir que o requisitante ponha gratuitamente à sua disposição um local apropriado ao estabelecimento e exploração de um posto de transformação, que obedeça às dimensões mínimas e às características por ela indicadas.

Quatro. O espaço referido no número anterior deverá ser directamente acessível em qualquer momento, a partir da via pública, e deverá, ainda, permitir a fácil instalação e substituição dos equipamentos do posto de transformação e a adequada ventilação dos transformadores.

Cinco. As instalações de utilização afectas às fracções de um edifício, mesmo que em regime de propriedade horizontal, são consideradas no seu conjunto como correspondendo a uma única requisição.

Artigo vigésimo sétimo

(Fornecimento em alta ou média tensão)

Um. A alimentação de grandes consumidores será normalmente feita em alta ou média tensão, de acordo com a solução tecnicamente mais aconselhável em função da potência pretendida e da distância à rede.

Dois. O consumidor deverá pôr à disposição da Concessionária o espaço adequado à instalação da subestação ou posto de transformação que vier a ser necessário, nas melhores condições técnicas de montagem e futura exploração e sempre com acesso directo à via pública.

Três. A satisfação dos pedidos de primeira ligação da instalação e de aumento de potência obedece ao disposto no número dois do artigo vigésimo sexto.

Artigo vigésimo oitavo

(Interrupções e restrições de fornecimento)

Um. O fornecimento de energia eléctrica é permanente e contínuo e só pode sofrer interrupções ou restrições que resultem de limitações de consumo determinadas pelo Território, ou que sejam provocadas por razões de serviço, por caso fortuito ou de força maior, por acordo prévio, por actos imputáveis ao consumidor ou a terceiros, ou por interrupção ou restrição no fornecimento de energia importada.

Dois. Nos casos previstos no número anterior, os consumidores não podem reclamar qualquer indemnização à Concessionária.

Artigo vigésimo nono

(Interrupção de fornecimento por razões de serviço)

Um. A Concessionária poderá proceder à interrupção do fornecimento de energia eléctrica nos seguintes casos:

- a) Deslastragem de cargas;
- b) Necessidade de fazer trabalhos de ligação, ampliação ou conservação das instalações;
- c) Execução de trabalhos inadiáveis, impostos por motivos de segurança.

Dois. A interrupção do fornecimento deverá ser anunciada aos consumidores, com uma antecedência não inferior a trinta e seis horas, a fim de permitir que aqueles tomem as providências convenientes para evitar ou reduzir prejuízos dela resultantes.

Três. Se não for viável proceder ao aviso individual da interrupção, aos consumidores, poderá aquele ser substituído por anúncios nos meios de comunicação social de língua portuguesa e de língua chinesa ou, na impossibilidade deste recurso, por outra forma considerada adequada.

Quatro. A Concessionária, nos casos em que a urgência da interrupção se não compadeça com os procedimentos previstos nos números dois e três, dará imediato início aos trabalhos necessários, avisando a entidade fiscalizadora e procedendo aos anúncios referidos no número três.

Cinco. Dos avisos e anúncios de interrupção de fornecimento constará, obrigatoriamente, a menção de que as instalações de utilização deverão ser consideradas em tensão.

Artigo trigésimo

(Interrupção de fornecimento por razões imputáveis ao consumidor)

Um. A Concessionária poderá interromper o fornecimento de energia eléctrica enquanto se verificar qualquer dos seguintes factos imputáveis ao consumidor:

- a) Incumprimento das disposições que visem a eliminação de qualquer tipo de perturbações na exploração da rede de distribuição ou noutras instalações, bem como das respeitantes à segurança de pessoas e bens;
- b) Impossibilidade de leitura dos contadores com a regularidade estabelecida;
- c) Oposição à realização de vistorias às instalações de utilização no período para tal fixado;
- d) Falta de pagamento das contrapartidas a que se referem os artigos trigésimo oitavo e trigésimo nono, bem como de quaisquer multas e adicionais, dentro dos prazos estipulados;
- e) Fornecimento de energia eléctrica a terceiros a partir de instalações de utilização;
- f) Fraude no consumo de energia, bem como violação ou viciação dos aparelhos de medida ou de protecção.

Dois. A interrupção do fornecimento não isenta o consumidor da responsabilidade civil ou criminal.

Três. No caso previsto na alínea f) do número um, a Concessionária goza do direito de não restabelecer o fornecimento de energia eléctrica enquanto não receber as importâncias correspondentes ao valor da energia furtada e ao valor das indemnizações a que houver lugar, nos termos legais.

Artigo trigésimo primeiro

(Responsabilidade durante a interrupção)

As instalações de utilização deverão ser consideradas em tensão durante a interrupção de fornecimento de energia eléctrica, sendo da responsabilidade dos respectivos consumidores quaisquer acidentes ou avarias que resultem da não observância daquela regra.

Artigo trigésimo segundo

(Contrato-tipo)

Um. O fornecimento e venda de energia é objecto de um contrato-tipo entre a Concessionária e o consumidor, cujos termos estabelecerão os direitos e deveres das partes.

Dois. O contrato-tipo a que se refere o número anterior, bem como as alterações a que vier a ser sujeito, são aprovados pelo Território, sob proposta da Concessionária.

Três. A proposta de contrato-tipo, prevista no número anterior, deverá ser apresentada pela Concessionária no prazo de noventa dias, após a assinatura do presente contrato.

Quatro. As línguas a usar no contrato-tipo serão a portuguesa e a chinesa.

Cinco. Com a assinatura do contrato-tipo, o consumidor procederá à prestação de uma caução, por depósito em dinheiro, a qual constitui condição de eficácia daquele.

Seis. O Território fixará o regime e os montantes da caução prevista no número anterior, sob proposta da Concessionária.

Artigo trigésimo terceiro

(Multas e adicionais)

Um. Além de outras sanções previstas na lei e neste contrato, as violações, por parte do consumidor, do contrato-tipo a que alude o artigo anterior podem gerar a aplicação de multas e respectivos adicionais pela Concessionária.

Dois. O Território fixará as condições de aplicação, os montantes e o regime de cobrança das multas e adicionais, sob proposta da Concessionária.

Artigo trigésimo quarto

(Medição de consumos)

Um. A medição do consumo de energia eléctrica será feita por meio de contadores devidamente selados e aferidos, cabendo à Concessionária o seu fornecimento, instalação e conservação.

Dois. Compete à entidade fiscalizadora a aprovação, aferição e verificação de contadores, nos termos do artigo quadragésimo primeiro.

CAPÍTULO V

Comparticipações, tarifas e taxas

Artigo trigésimo quinto

(Condições gerais)

Um. Os serviços prestados pela Concessionária são pagos pelos utentes, através da satisfação das participações, das tarifas e das taxas fixadas pelo Território, sob proposta devidamente fundamentada da Concessionária, em diploma legal que fixará, ainda, os respectivos regimes de cobrança e períodos de vigência.

Dois. O pagamento dos serviços prestados pela Concessionária deverá permitir a esta, a cobertura da totalidade dos custos de exploração, incluindo os encargos fiscais, e assegurar uma adequada rentabilidade dos capitais investidos, tal como é previsto no Anexo IV ao presente contrato (controlo tarifário).

Artigo trigésimo sexto

(Contrapartidas dos serviços prestados)

Um. As contrapartidas dos serviços prestados pela Concessionária revestirão a seguinte forma:

- a) Participação;
- b) Tarifas;
- c) Taxas.

Dois. Entende-se por participação o pagamento devido à Concessionária pela primeira ligação à rede ou por um aumento da potência requisitada.

Três. Entende-se por tarifa o pagamento periódico devido à Concessionária, correspondente a:

- a) Garantia, ao consumidor, da utilização da potência contratada;
- b) Energia consumida.

Quatro. Entende-se por taxa o pagamento devido à Concessionária por serviços por ela prestados aos consumidores.

Artigo trigésimo sétimo

(Participação)

Um. A participação constitui a contrapartida pelo serviço prestado pela Concessionária com a criação das condições necessárias à ligação do consumidor à rede de distribuição de energia eléctrica, que lhe assegurem a potência requisitada, ao nível de tensão adequado.

Dois. A participação é devida pela primeira ligação da instalação de utilização à rede de energia, para um determinado nível de potência, ainda que temporário, ou por um aumento da potência contratada, cujo valor ultrapasse o limite máximo correspondente à participação anterior.

Três. A participação é paga de uma só vez, no momento da requisição da primeira ligação à rede ou do aumento de potência.

Quatro. O pagamento da participação é condição de eficácia do contrato do utente com a Concessionária, para o fornecimento de energia até ao limite de potência para o qual a participação foi satisfeita.

Cinco. O valor da participação dos consumidores alimentados em baixa ou média tensão, é proporcional à potência requisitada e não poderá ser superior ao encargo médio global correspondente à quota-parte dos custos suportados pela Concessionária com a rede de média tensão, o posto de transformação e a rede de baixa tensão, necessários para pôr à disposição do utente a potência requisitada.

Seis. O valor da participação dos consumidores alimentados em alta tensão é proporcional à potência requisitada e não poderá ser superior ao encargo médio global correspondente à quota-parte dos custos suportados pela Concessionária com a rede de alta tensão e com a subestação, necessárias para pôr à disposição do utente a potência requisitada.

Sete. A contrapartida referida nos números cinco e seis deverá integrar os custos referentes a:

- a) Projecto;
- b) Equipamentos instalados;
- c) Materiais utilizados;
- d) Mão-de-obra aplicada;
- e) Serviços directamente afectos à ligação do consumidor, prestados por terceiros;
- f) Custos indirectos imputados.

Oito. O valor das comparticipações será revisto periodicamente, mediante proposta fundamentada da Concessionária, tendo em conta a variação registada nos custos mencionados no número anterior.

Artigo trigésimo oitavo

(Tarifas)

Um. As tarifas devem atribuir a cada consumidor os encargos com o respectivo consumo, tendo em conta as características do mesmo.

Dois. As tarifas deverão ter em conta:

- a) A cobertura parcial dos custos decorrentes da criação das infra-estruturas de produção, transporte e distribuição em alta tensão, através de uma parcela fixa;
- b) A cobertura dos custos de exploração do sistema de fornecimento de energia eléctrica, bem como a garantia, à Concessionária, de uma rendibilidade adequada, nos termos referidos na parte final do número dois do artigo trigésimo quinto, através de uma parcela variável.

Três. A parcela fixa é quantificada em função da potência contratada, inclui o aluguer de contadores e outros equipamentos necessários, e é sempre devida, ainda que não tenha havido consumo de energia.

Quatro. A parcela variável é quantificada em função do número de unidades de energia consumidas e, quando tal se justificar, do factor de potência.

Cinco. Nos encargos referidos no número um, deverão considerar-se os seguintes factores:

- a) Custos, nas instalações da Concessionária, dos combustíveis e de outros produtos e materiais consumidos;
- b) Custo da energia importada;
- c) Encargos salariais, directos e indirectos;
- d) Custo de serviços directamente relacionados com a produção e a distribuição, prestados por terceiros;
- e) Imposto e taxas;
- f) Encargos financeiros;
- g) Nível de autofinanciamento aprovado para cada plano de investimento.

Seis. As tarifas serão revistas periodicamente, sob proposta da Concessionária, mediante a ponderação da incidência, nos custos por ela suportados, das variações registadas nos factores mencionados no número anterior.

Sete. O território de Macau deverá pronunciar-se no prazo de trinta dias relativamente às propostas de revisão tarifária apresentadas. A aprovação não poderá ser negada no caso de ambas as partes estarem de acordo relativamente aos pressupostos orçamentais apresentados e do aumento resultante para o preço médio de energia eléctrica não ser superior a cinco por cento (antes da utilização dos saldos das Provisões para Desenvolvimento e para Estabilização Tarifária referidas no Anexo IV).

Oito. Se os valores das tarifas, resultantes de revisão, determinarem incompatibilidade entre os objectivos de equilíbrio económico e financeiro da Concessionária e os objectivos de política económica e social definidos pelo Território, este poderá usar de mecanismos tendentes à estabilização e moderação tarifárias, nomeadamente através de:

- a) Aplicação do disposto no número seis do artigo nono;
- b) Participação parcial ou total em empreendimentos previstos nos planos de investimento, a integrar no sistema de abastecimento de energia, em regime de participação no capital social da Concessionária ou em regime de comodato ou de arrendamento, neste último caso mediante acordo das partes;
- c) Aplicação de outras medidas de compensação a acordar entre as partes.

Nove. A tarifa de energia poderá ser ajustada automaticamente, numa base trimestral, em função do preço médio da aquisição do combustível pela Concessionária.

Artigo trigésimo nono

(Taxas)

Um. As taxas destinam-se a satisfazer os encargos suportados pela Concessionária com a prestação de serviços aos consumidores.

Dois. Os encargos referidos no número anterior deverão integrar os custos relativos a:

- a) Mão-de-obra aplicada;
- b) Equipamentos e materiais utilizados;
- c) Custos indirectos imputados.

Três. As taxas serão revistas periodicamente, sob proposta fundamentada da Concessionária, tendo em conta as variações verificadas nos custos mencionados no número anterior.

CAPÍTULO VI

Fiscalização

Artigo quadragésimo

(Competência da entidade fiscalizadora)

Um. O serviço objecto da concessão será fiscalizado pela entidade fiscalizadora a que se refere a alínea h) do artigo décimo quarto, a qual poderá tomar as providências que, para tanto, julgar convenientes, no que respeita à qualidade do serviço prestado e ao cumprimento, pela Concessionária, das obrigações decorrentes do presente contrato.

Dois. A Concessionária obriga-se a prestar à entidade fiscalizadora todos os esclarecimentos e informações, bem como a conceder-lhe todas as facilidades necessárias ao exercício das faculdades referidas no número um.

Três. Em casos pontuais, devidamente justificados, poderá a entidade fiscalizadora solicitar informação estatística tratada, relativa ao funcionamento e à exploração do sistema, obrigando-se a Concessionária ao respectivo fornecimento.

Artigo quadragésimo primeiro

(Aprovação, aferição e verificação de contadores)

Um. As especificações dos contadores a adquirir pela Concessionária, posteriormente à entrada em vigor do presente contrato, deverão ser previamente aprovadas pela entidade fiscalizadora.

Dois. A entidade fiscalizadora procederá a ensaios, por amostragem, dos lotes de contadores adquiridos pela Concessionária, independentemente do controlo de recepção a que esta proceda.

Três. Se, dos resultados dos ensaios, se concluir pela conformidade com as especificações aprovadas, a entidade fiscalizadora procederá à respectiva recepção, lavrando auto onde se identifiquem os contadores recebidos e o respectivo lote.

Quatro. A entidade fiscalizadora poderá proceder à verificação dos contadores já montados, realizando, quando for caso disso, ensaios para determinar a sua aferição, com a presença de representantes da Concessionária.

Artigo quadragésimo segundo

(Encargos com os ensaios)

Os encargos com os ensaios previstos no número quatro do artigo quadragésimo primeiro serão suportados, respectivamente, pelo Território ou pela Concessionária, consoante dos mesmos se conclua que os contadores satisfazem ou não as especificações previstas.

Artigo quadragésimo terceiro

(Execução de trabalhos)

A Concessionária avisará, antecipadamente, a entidade fiscalizadora, da necessidade de execução de quaisquer trabalhos, relativos às instalações, que afectem os utentes e o público em geral, bem como da natureza e prazo previsível de execução dos mesmos trabalhos e da eventual interrupção ou significativa restrição do fornecimento de energia, com indicação das áreas afectadas, a fim de possibilitar a tomada de quaisquer providências que a entidade fiscalizadora julgar aconselhável.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Artigo quadragésimo quarto

(Fornecimento de energia ao exterior)

O fornecimento de energia eléctrica ao exterior dependerá de acordo entre o Território e a Concessionária, no qual se deverão fixar as contrapartidas a que o mesmo dará lugar, nomeadamente redução de tarifas ou pagamento de retribuição suplementar.

*Artigo quadragésimo quinto***(Caso fortuito ou força maior)**

Um. Para efeitos do presente contrato, são considerados casos fortuitos ou de força maior os de intervenção da autoridade, guerra, alteração da ordem pública, incêndio, terramoto, inundação, vendaval, descarga atmosférica directa, sabotagem, malfiteira, intervenção de terceiros devidamente comprovada, bem como quaisquer outros casos equiparáveis, de natureza insuperável e imprevisível.

Dois. São, ainda, considerados casos fortuitos ou de força maior todos os casos sobre os quais a entidade fiscalizadora, em parecer fundamentado, conclua terem sido tomadas as necessárias precauções e não ter havido negligência ou propósito.

Três. Entende-se que foram tomadas as necessárias precauções quando tiverem sido cumpridos os preceitos dos regulamentos de segurança e as normas e prescrições impostas pelos organismos e serviços oficiais competentes, ou, na ausência daqueles, os constantes de normas comumente aplicadas.

Quatro. A ocorrência de motivos de força maior exonera a Concessionária das obrigações assumidas no contrato de concessão, na condição de provar ter tomado todas as necessárias precauções para evitar as suas consequências.

*Artigo quadragésimo sexto***(Arbitragem)**

Um. Todas as questões suscitadas entre o Território e a Concessionária sobre a interpretação e execução do presente contrato serão resolvidas por uma comissão arbitral composta de três membros, sendo um nomeado pelo Território, outro pela Concessionária e o terceiro, que funcionará como presidente, por acordo entre as duas partes.

Dois. O Tribunal de Macau nomeará os árbitros de parte quando qualquer destas o não faça no prazo de trinta dias depois de convidada a fazê-lo pela outra parte e, a requerimento de qualquer das partes, o terceiro árbitro, caso estas não cheguem a acordo sobre o mesmo, no prazo de trinta dias.

Três. A Comissão julgará «ex aequo et bono» e das suas decisões não cabe recurso.

Quatro. A Comissão estabelecerá ainda os encargos de arbitragem fixando as obrigações das partes nesta matéria.

*Artigo quadragésimo sétimo***(Sanções)**

Um. O incumprimento, por facto imputável à Concessionária, das obrigações por esta assumidas no presente contrato, serão puníveis com as seguintes multas:

- a) Alteração das características da distribuição, referidas no artigo décimo sétimo, por um período superior a quinze minutos consecutivos: multa de valor correspondente a 2 500 (dois mil e quinhentos) kWh, à tarifa de horas cheias em baixa tensão, por cada dia em que a alteração tenha lugar;
- b) Interrupção de fornecimento de energia, fora dos casos previstos no artigo vigésimo oitavo: multa de valor correspondente a 500 (quinhentos) kWh, à tarifa prevista na alínea a), por cada hora, ou fracção superior a quinze minutos, e por posto de transformação alimentador da porção de rede afectada;
- c) Incumprimento de outras obrigações: multa, graduada segundo a gravidade de cada caso, de valor situado entre os montantes correspondentes a 2 500 (dois mil e quinhentos) kWh e a 100 000 (cem mil) kWh, à tarifa prevista na alínea a).

Dois. As multas serão pagas no prazo de trinta dias a contar da data em que a Concessionária tiver sido notificada da sua aplicação, reservando-se o Território o direito de se fazer pagar pela caução prevista no artigo décimo, se tal prazo não for respeitado.

Três. No caso de não ser possível efectivar o pagamento das multas por força da caução, o Território procederá à cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, servindo de título executivo o despacho que tiver aplicado a multa.

Quatro. A aplicação de sanções não exonera a Concessionária da sua eventual responsabilidade para com terceiros, nem impede a aplicação, pela entidade para o efeito competente, de outras sanções previstas na legislação em vigor no Território.

Cinco. No caso de o montante anual das multas aplicadas exceder o valor de 2 000 000 (dois milhões) de patacas, o Território goza do direito de rescindir o contrato.

*Artigo quadragésimo oitavo***(Contabilidade da Concessionária)**

Um. A Concessionária compromete-se a manter organizadas as suas contas segundo os princípios contabilísticos legalmente em vigor no território de Macau, devendo separar os custos e os proveitos que decorrem da prossecução do objecto da concessão, dos directamente resultantes de outras actividades que, eventualmente, venha a desenvolver, de forma esporádica ou regular.

Dois. As taxas de amortização a usar e as provisões a criar anualmente pela Concessionária subordinar-se-ão às normas fixadas para vigorarem no Território, sem

prejuízo da aplicação de outras que lhe sejam especialmente permitidas, nomeadamente as previstas no Anexo V, atentas as características da Concessionária e a natureza das instalações, equipamentos e demais valores de exploração a ela afectos e com precedência de proposta da Concessionária, devidamente fundamentada.

Três. A Concessionária poderá proceder à reavaliação dos valores do activo imobilizado, nos termos da legislação aplicável ou nos termos estabelecidos no Anexo IV.

*Artigo quadragésimo nono***(Regime da reversão)**

Um. No termo da concessão ou em caso de resgate ou de rescisão, reverterem para o Território todos os bens afectos à concessão, bem como as existências em armazéns, até 1/6 do consumo anual de combustíveis e 1/2 do consumo anual de materiais e equipamentos.

Dois. Revertem, ainda, a favor do Território os créditos da Concessionária sobre os utentes do serviço público, bem como os créditos daquela sobre terceiros, emergentes de contratos de importação de energia.

Três. O Território poderá assumir, nas situações previstas no número um, a posição da Concessionária em contratos de financiamento de instalações e equipamentos afectos à exploração, que se encontrem em construção ou montagem à data da reversão ou tenham entrado em funcionamento até quarenta e oito meses antes da mesma data.

*Artigo quinquagésimo***(Valor da reversão)**

Um. Nas situações previstas no número um do artigo quadragésimo nono, exceptuada a rescisão da concessão por incumprimento de obrigações fundamentais a que a Concessionária esteja obrigada, e sem prejuízo do disposto neste número três, o valor a receber pela Concessionária será a soma dos valores contabilizados no último balanço aprovado dos bens e créditos referidos nos números um e dois do artigo quadragésimo nono, líquido de amortizações e provisões, calculadas nos termos do número dois do artigo quadragésimo oitavo.

Dois. No caso de o Território assumir as posições previstas no número três do artigo quadragésimo nono, o valor referido no número anterior será reduzido da soma dos valores dos capitais em dívida na data de reversão, actualizados para o período decorrente desde essa data até ao fim do período contratual de pagamento, à taxa de juro prevista no contrato de financiamento, se for fixa, ou ao valor médio verificado no período já decorrido, se for flutuante.

Três. No caso de resgate da concessão, o valor previsto no número um será adicionado de um montante igual ao produto do número de anos que faltarem para o termo normal da concessão pela média dos resultados líquidos dos três melhores exercícios dos cinco anos anteriores à notificação do resgate.

*Artigo quinquagésimo primeiro***(Despesas com obras e aquisição de bens e serviços)**

Um. Nas despesas com obras e aquisição de bens e serviços em que se verifique a participação do Território, prevista na alínea b) do número oito do artigo trigésimo oitavo, a Concessionária ficará vinculada ao disposto no Decreto-Lei número cento e vinte e dois barra oitenta e quatro barra M, de quinze de Dezembro, e às alterações que neste venham a ser introduzidas, no que respeita ao regime de concursos e ajuste directo, e à celebração ou dispensa de contrato escrito.

Dois. Nas despesas com obras e aquisição de bens e serviços totalmente participadas pelo Território, a adjudicação é da competência do Governador, sob proposta da Concessionária, e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças.

Três. Nas despesas com obras a aquisições de bens e serviços parcialmente participadas pelo Território, a adjudicação deverá efectuar-se, salvo decisão em contrário do Governador, pela Concessionária, mediante concurso limitado em que cada uma das partes terá o direito de indicar igual número de concorrentes a convidar, sendo a fixação do número total de concorrentes da competência do Território, a exercer mediante despacho do Governador.

Quatro. Nas empreitadas e fornecimentos previstos no presente artigo, a Concessionária assumirá a posição de dono da obra, devendo, porém, obter a concordância do Território, na aprovação dos trabalhos a mais e na recepção das obras.

CAPÍTULO VIII**Disposições finais e transitórias***Artigo quinquagésimo segundo***(Terrenos afectos à concessão)**

Um. Consideram-se transmitidos pelo presente contrato, à «Companhia de Electricidade de Macau — CEM, S.A.R.L.», na qualidade de Concessionária de serviço público, todos os

direitos resultantes de qualquer concessão de terrenos anteriormente feita a favor de «The Macao Electric Lighting Company Limited» para fins inerentes à exploração do serviço público concedido, nomeadamente produção, transporte, distribuição e venda de energia eléctrica.

Dois. O disposto no número anterior é integralmente aplicável aos direitos emergentes de quaisquer concessões a favor do Leal Senado de Macau, da Câmara Municipal das Ilhas ou utilizadas por serviços destes dependentes, para os fins referidos no mesmo número.

Três. Fazem parte do estabelecimento da concessão os terrenos referidos na escritura de trespasse celebrada aos oito de Julho de mil novecentos e setenta e dois, entre «The Macao Electric Lighting Company Limited» e a «Companhia de Electricidade de Macau – CEM, SARL», escritura que, para este efeito, é integrada no presente contrato, como anexo III.

Quatro. Consideram-se, ainda, afectos à concessão os terrenos concedidos à «Companhia de Electricidade de Macau – CEM, SARL», a qualquer título, para o exercício da sua actividade como Concessionária e os que, para esse fim, lhe vierem a ser concedidos ou afectos.

Cinco. A Concessionária deverá proceder ao registo, a seu favor, dos direitos relativos a terrenos, referidos nos números anteriores.

Artigo quinquagésimo terceiro

(Integração da rede das Ilhas)

A partir de um de Janeiro de mil novecentos e oitenta e seis, são integrados, nos bens afectos à concessão, as instalações de transporte e distribuição em média tensão que, à data de assinatura do presente contrato, são exploradas pela Concessionária, na área da Câmara Municipal das Ilhas, bem como a rede de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão, existente na mesma área, compreendendo as linhas, os ramais, as chegadas, equipamentos, aparelhos e acessórios, cuja exploração passará a ser assegurada pela Concessionária naquela data.

Artigo quinquagésimo quarto

(Contrapartida da integração)

Como contrapartida da integração, na concessão, dos bens referidos no artigo quinquagésimo terceiro, a Concessionária assume integralmente as despesas da construção da Subestação Taipa, no montante MOP 41 807 605,57 (quarenta e um milhões, oitocentas e sete mil e seiscentas e cinco patacas e cinquenta e sete avos), e integra no seu passivo consolidado, nos termos do artigo vigésimo terceiro do contrato tendente à realização do «Programa de Desenvolvimento do Sistema de Produção e Distribuição de Energia Eléctrica de Macau», o montante de MOP 25 312 560,30 (vinte e cinco milhões, trezentas e doze mil quinhentas e sessenta patacas e trinta avos), o qual inclui a totalidade dos adiantamentos feitos pelo Território, à Concessionária, para financiamento de despesas efectuadas por esta, em obras de electrificação das Ilhas.

Artigo quinquagésimo quinto

(Renovação das redes e reconversão da tensão)

Um. No prazo de cento e vinte dias, a contar da data de assinatura do presente contrato, a Concessionária apresentará, para aprovação do Território, o «Plano de renovação das redes e reconversão da tensão», aplicável à área da concessão.

Dois. A execução do plano previsto no número anterior iniciar-se-á até sessenta dias após a respectiva aprovação e deverá estar concluída no prazo máximo de cinco anos.

Três. A reconversão das redes far-se-á sem encargos para o consumidor, excepto se este solicitar aumento de potência, caso em que suportará o pagamento da comparticipação prevista no artigo trigésimo sétimo.

Quatro. A reconversão das instalações e respectivos aparelhos de utilização constitui encargo dos consumidores.

Cinco. A reconversão do equipamento de iluminação pública será efectuada pela Concessionária, ficando os respectivos custos sujeitos ao regime previsto no número dois do artigo nono.

Artigo quinquagésimo sexto

(Outras actividades comerciais e industriais)

Um. A Concessionária poderá desenvolver, nos termos da lei e dos estatutos, outras actividades, comprometendo-se a respeitar, relativamente à actividade global, o disposto na alínea a) do artigo nono do Anexo IV.

Dois. O Território poderá determinar à Concessionária a separação de actividades que não se relacionem directa ou indirectamente com o objecto da concessão ou com o cumprimento do respectivo contrato.

Três. No caso da Concessionária desenvolver outras actividades conjuntamente com a sua actividade principal, tal situação deverá ser evidenciada na apresentação de contas nos termos do artigo quadragésimo oitavo.

Artigo quinquagésimo sétimo

(Programa de desenvolvimento do sistema de produção e distribuição de energia eléctrica de Macau)

Tendo o contrato «Programa de Desenvolvimento do Sistema de Produção e Distribuição de Energia Eléctrica de Macau» sido integralmente cumprido e, esgotado o seu objecto, extinguiu-se a sua vigência.

Artigo quinquagésimo oitavo

(Fraudes no consumo de energia eléctrica)

Mantém-se transitoriamente em vigor o artigo vigésimo segundo do «Contrato de concessão do exclusivo da produção, transporte e distribuição de energia eléctrica à cidade de Macau», com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei número sessenta barra oitenta e dois barra M, de vinte e três de Outubro, ressalvadas as devidas adaptações, decorrentes do disposto no Decreto-Lei número sessenta e quatro barra oitenta e quatro barra M, de trinta de Junho.

Artigo quinquagésimo nono

(Cláusula de suspensão)

Fica suspensa, até ao termo do prazo de execução do «Plano de renovação das redes e reconversão da tensão», a aplicação do disposto nas alíneas a) e b) do número um do artigo quadragésimo sétimo, relativamente às redes a reconverter.

Artigo sexagésimo

(Situação do pessoal da Concessionária em caso de cessação do contrato)

Um. Em caso de cessação do contrato, a qualquer título, as partes reunir-se-ão com o objectivo de estipularem as medidas mais adequadas à transferência do pessoal da Concessionária para a nova concessionária ou para a entidade que venha a assegurar a prestação do serviço público.

Dois. A transferência prevista no número antecedente não constitui obrigação para qualquer das partes, sem prejuízo da vigência, à data de cessação, de norma legal que a imponha.

Artigo sexagésimo primeiro

(Diversos)

Um. No quinto ano anterior ao termo do Contrato de Concessão, as duas partes efectuarão conjuntamente uma avaliação do desempenho da concessão, e poderão, por mútuo acordo, estabelecer formas de melhorar o mesmo.

Dois. O presente Contrato é feito em dois originais, em língua portuguesa e chinesa, ficando o Território e a Concessionária, cada um, com um original.

Artigo sexagésimo segundo

(Constituição do contrato)

Um. Este contrato é constituído pelo presente articulado e por cinco anexos que dele fazem parte integrante.

Dois. Os anexos referidos no número anterior são os seguintes:

Anexo I: Planeamento;

Anexo II: Iluminação pública;

Anexo III: Escritura de trespasse entre «The Macao Electric Lighting Company Limited» e «Companhia de Electricidade de Macau, SARL».

Anexo IV: Controlo tarifário.

Anexo V: Amortização e reintegrações — Prazos.

Três. As disposições dos anexos I e II, IV e V revestem-se, para as partes contratantes, da mesma força vinculativa do presente contrato.

Artigo sexagésimo terceiro

(Remissões)

Aplicam-se ao presente contrato as normas da legislação em vigor sobre as matérias nele contempladas, cujas disposições imperativas se considera fazerem parte integrante deste contrato, bem como os respectivos preceitos supletivos, em tudo o que este for omissivo.

Pelos representantes da segunda outorgante foi dito que aceitam o presente contrato com todas as suas cláusulas e condições de que têm inteiro e perfeito conhecimento e a cujo cumprimento se obrigam. Assim o disseram e reciprocamente aceitaram, nas qualidades em que outorgam, do que dou fé. O imposto do selo devido nos termos dos artigos quinquagésimo terceiro, octogésimo segundo e centésimo segundo da Tabela Geral do Imposto do Selo em vigor, será pago por meio de guia, de harmonia com o artigo centésimo primeiro do Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pelo Diploma Legislativo número setecentos e um, de quinze de Março de mil novecentos e quarenta e um. De tudo foram testemunhas presentes, cuja idoneidade verifiquei, os Excelentíssimos Senhores, engenheiro, Amílcar Soares Martins, Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, e capitão-tenente, Eduardo Joaquim Graça Ribeiro, director dos Serviços de Finanças de Macau, ambos maiores e residentes nesta cidade, as quais esta escritura vão assinar com os outorgantes, com o Digníssimo, Procurador Geral-Adjunto da República e comigo, chefe de Departamento de Finanças e notário, depois de ser por mim lida em voz alta na presença simultânea de todos e achada conforme.

ANEXO I

PLANEAMENTO

Artigo 1º

(Princípios gerais)

Os Planos de investimento, para aplicação por períodos de cinco anos, e os Programas de investimento, para execução anual, constituem instrumentos de planeamento a elaborar pela Concessionária e a apresentar para aprovação pelo Território, nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 12º

Artigo 2º

(Planos de investimento)

- Os Planos de investimento são os instrumentos de planeamento que estabelecem os objectivos e a estratégia a prosseguir, pela Concessionária, durante o período previsto no artigo 1º, tendo em vista satisfazer as necessidades de abastecimento de energia eléctrica ao Território, em conformidade com o seu desenvolvimento social e económico e com padrões de eficiência e fiabilidade de nível internacional.
- A elaboração dos Planos de investimento terá em consideração a situação existente e as previsões, a médio/longo prazo, da evolução demográfica e económica, bem como os objectivos e prioridades de desenvolvimento definidos pelo Território.
- Os Planos de investimento deverão ser constituídos pelos seguintes elementos fundamentais:
 - Identificação do investimento;
 - Descrição do investimento e dos respectivos componentes;
 - Justificação do investimento e do respectivo período de realização;
 - Estimativa das despesas e sua distribuição no período de realização;
 - Cronograma de execução;
 - Modalidades de financiamento.
- Os Planos de investimento a apresentar pela Concessionária integrarão ainda, obrigatoriamente:
 - O «Plano de desenvolvimento da rede de transporte e distribuição»;
 - O «Plano de estabelecimento e remodelação da rede de iluminação pública»;
 - O nível de autofinanciamento a adoptar no período de realização.
- Os Planos de investimento serão apresentados até 31 de Julho do ano que anteceder o início da sua execução e deverão ser aprovados pelo Território, obrigatoriamente, até 30 de Setembro do ano de apresentação.

Artigo 3º

(Programas de investimento)

- Os Programas de investimento são os instrumentos de planeamento que, em conformidade com os objectivos e as prioridades do Plano de investimento em que se inserem, definem a execução anual deste.
- Os Programas de investimento deverão ser constituídos pelos seguintes elementos:
 - Identificação do investimento;
 - Descrição do investimento e dos respectivos componentes;
 - Justificação do investimento, da sua inserção no Plano de investimento e do respectivo período de realização;
 - Estimativa desagregada dos custos;
 - Cronogramas de execução física e financeira.
- Os Programas de investimento serão apresentados até 31 de Outubro do ano que anteceder o início da sua execução, e deverão ser aprovados pelo Território, obrigatoriamente, até 30 de Novembro do ano de apresentação.

Artigo 4º

(Elementos a fornecer pelo Território)

O Território fornecerá à Concessionária, em tempo oportuno, a informação disponível e relevante, que possibilite uma correcta adequação dos instrumentos de planeamento aos objectivos e prioridades de desenvolvimento definidos pelo Território, nomeadamente no que respeita a novas zonas que exijam o estabelecimento ou o reforço de infra-estruturas de fornecimento de energia eléctrica.

Artigo 5º

(Primeiro Plano de investimento)

O primeiro Plano de investimento referir-se-á ao período de 1987 a 1991 e será apresentado em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 2º deste anexo.

Artigo 6º

(Regime transitório)

O Programa de investimento para 1986 conformar-se-á, na parte aplicável, com o disposto no artigo 3º do presente anexo.

ANEXO II

ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Artigo 1º

(Rede de iluminação pública)

- Compete à Concessionária estabelecer, manter, reparar e renovar a rede de iluminação pública, incluindo a instalação de focos luminosos e correspondentes apoios e suspensões, de acordo com as características, os níveis de iluminação e os tipos de equipamento a definir pelo Território para os vários locais da área da concessão.
- O estabelecimento e a remodelação da rede de iluminação pública obedecerá ao «Plano de estabelecimento e remodelação da rede de iluminação pública», previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 2º do Anexo I.
- O traçado da rede de iluminação pública deverá, tanto quanto possível, acompanhar o da rede de distribuição em baixa tensão.

Artigo 2º

(Equipamento de iluminação pública)

- A escolha do equipamento deverá obedecer a critérios de normalização, de economia e de utilização racional de energia.
- No caso de instalar ou mandar instalar equipamento não normalizado, o Território informará a Concessionária, em tempo oportuno, e proverá uma reserva adequada à respectiva manutenção.

Artigo 3º

(Energia para iluminação pública)

- A Concessionária fornece a energia para iluminação pública, à tarifa de vazio.
- Caso venham a ser fixadas diversas tarifas de vazio, aplicar-se-á, para efeitos do disposto no n.º 1, a tarifa mais baixa.
- Na determinação da tarifa de vazio mais baixa, não serão consideradas tarifas específicas aplicáveis a acordos de fornecimento de grandes consumidores, que venham a ser aprovadas pelo Território.

Artigo 4º

(Encargos)

- Os encargos resultantes do estabelecimento, manutenção, reparação e renovação da rede de iluminação pública e do fornecimento de energia para a mesma finalidade são da responsabilidade do Território, podendo ser descontados no valor da retribuição, nos termos previstos no artigo 9º do corpo do contrato.
- A energia consumida será medida através de contadores instalados nos postos de entrega à rede de iluminação pública ou calculada, em regime de avença, em função da potência instalada e do número de horas de funcionamento.
- Os encargos a que se refere o n.º 1 são calculados anualmente, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 9º do corpo do contrato, e no n.º 5 seguinte, e correspondem ao somatório de:
 - Custo de novas instalações e de remodelação de instalações existentes;
 - Custos de manutenção, conservação e reparação das instalações existentes;
 - Valor da energia consumida, quantificado nos termos do artigo 3º deste anexo.

4. Os custos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 serão obtidos por soma dos custos parciais relativos a:

- a) Equipamentos instalados;
- b) Materiais utilizados;
- c) Mão-de-obra aplicada;
- d) Serviços directamente relacionados com construção ou manutenção de instalações de iluminação pública, prestados por terceiros;
- e) Custos indirectos imputados.

5. A Concessionária apresentará para aprovação do Território, nos prazos previstos no n.º 4 do artigo 9º do corpo do contrato, toda a informação e documentação justificativa da quantificação dos custos referidos no n.º 4.

6. Simultaneamente com os elementos previstos no n.º 5, a Concessionária apresentará, para aprovação do Território, proposta fundamentada de imputação, aos encargos de iluminação pública, de uma percentagem do custo dos equipamentos e materiais comuns às redes de iluminação e de transporte e distribuição.

ANEXO III

ESCRITURA DE TRESPASSE ENTRE THE
«MACAO ELECTRIC LIGHTING COMPANY, LIMITED»
E «COMPANHIA DE ELECTRICIDADE DE MACAU, SARL».

SECRETARIA NOTARIAL DA COMARCA DE MACAU

SEGUNDO CARTÓRIO

CERTIFICO

Um - Que a fotocópia apensa a este certificado está conforme o original.

Dois - Que foi extraída neste Cartório da escritura exarada de fls. 52v. a 62 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 30-A.

Três - Que ocupa 20 folhas que têm apostas o selo branco deste Cartório e estão, todas elas, numeradas e por mim, rubricadas.

Macau, aos 3 do mês de Junho de 1982 — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

TRESPASSE

Aos oito dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e setenta e dois, nesta cidade de Macau e na Secretaria Notarial desta Comarca, perante mim, Delfino José Rodrigo Ribeiro, notário do primeiro Cartório, na ausência e impedimento temporário de Doutor Carlos Augusto Correia Pais de Assunção, notário do segundo Cartório, compareceram, de uma parte, como outorgante cedente, a «The Macao Electric Lighting Company, Limited», mais conhecida por «Melco», com sede em Hong Kong e escritório principal nesta cidade, no Largo do Senado, número onze, matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o número trinta, a folhas dezassete verso do Livro C-primeiro, neste acto representada, por Henrique Artur Maria de Barros Pereira que usualmente assina apenas Henrique de Barros Pereira, solteiro, maior, gerente da referida empresa, e Adrião Pinto Marques, casado, comerciante, ambos naturais de Macau, de nacionalidade portuguesa e residentes nesta cidade; e, de outra, como outorgante cessionária a «Companhia de Electricidade de Macau, S. A. R. L.», com sede em Macau, matriculada na mencionada Conservatória dos Registos, sob o número quinhentos e noventa a folhas cento e doze verso do Livro C-segundo e ora devidamente representada por Ho Yin, comerciante, e Joaquim Morais Alves, presidente do Leal Senado de Macau, ambos casados, residentes em Macau e, respectivamente, seus presidentes do Conselho de Administração e do Conselho de Gerência; Verifiquei a identidade dos outorgantes por meu conhecimento pessoal bem como os seus poderes para o acto, que constam das certidões extraídas das actas das reuniões dos respectivos Conselhos de Administração, que instruem esta escritura. Não sabendo o outorgante Ho Yin a língua portuguesa, mas sim a chinesa intervém neste acto como intérprete sinólogo oficial Pedro Lô da Silva, casado, meu conhecido e aqui residente, que lhe fez a tradução oral da presente escritura e por intermédio do qual o mesmo outorgante transmitiu a declaração da sua vontade. E assim na presença das testemunhas adiante nomeadas e assinadas, pela primeira outorgante cedente foi dito: Que é a concessionária do exclusivo da produção, transporte e distribuição de energia eléctrica a esta cidade de Macau, por força do contrato celebrado com o Leal Senado e constante da escritura exarada a folhas quarenta e nove a setenta e quatro do Livro de Notas TT da Secretaria do mesmo Leal Senado de Macau; Que, por isso, lhe pertence todo o aparelho industrial que nesta cidade de Macau se acha afecto à exploração do dito serviço de utilidade pública; Que os bens de que se compõe o estabelecimento da concessão, estão devidamente discriminados em inventário que instrui a presente escritura. e são os que resumidamente se relacionam a seguir, com menção das respectivas rubricas e indicação dos correspondentes valores, e ainda com a identificação dos imóveis:

I — Terrenos e Edifícios — A — Terrenos: \$90 470,15 (noventa mil quatrocentas e setenta patacas e quinze avos); B — Edifícios: \$5 044 916,00 (cinco milhões e quarenta e quatro mil novecentas e dezasseis patacas) — Total: \$5 135 386,15 (cinco milhões cento e trinta e cinco mil trezentas e oitenta e seis patacas e quinze avos). — II — Rede de Distribuição — Um — Rede Aérea de Distribuição: \$508 942,00 (quinhentas e oito mil novecentas e quarenta e duas patacas); — Dois — Rede Subterrânea de Baixa Tensão: \$2 692 186,00 (dois milhões seiscentas e noventa e duas mil cento e oitenta e seis patacas); — Três — Rede Subterrânea de Alta Tensão: \$2 495 299,00 (dois milhões quatrocentas e

noventa e cinco mil duzentas noventa e nove patacas); — Quatro — Rede de Distribuição das Lâmpadas de Iluminação Pública: \$270 518,00 (duzentas e setenta mil quinhentas e dezoito patacas); — Cinco — Transformadores: \$1 376 915,00 (um milhão trezentas e setenta e seis mil novecentas e quinze patacas); — Seis — Quadro de Distribuição: \$863 254,00 (oitocentas e sessenta e três mil duzentas e cinquenta e quatro patacas) — Total: \$8 207 114,00 (oito milhões duzentas e sete mil cento e catorze patacas); — III — Central Eléctrica e Maquinismos: \$15 746 331,00 (quinze milhões setecentas e quarenta e seis mil trezentas e trinta e uma patacas); — IV — Mobiliária, Móveis, Viaturas e Mostruário: \$127 042,00 (cento e vinte e sete mil e quarenta e duas patacas); — V — Equipamento e Ferramentas: \$6 347,00 (seis mil trezentas e quarenta e sete patacas); — VI — Contadores, Diversos Aparelhos e Instalações: — \$1 386 415,00 (um milhão trezentas e oitenta e seis mil quatrocentas e quinze patacas); — VII — Armazéns e materiais (em depósito): \$2 015 250,00 (dois milhões e quinze mil duzentas e cinquenta patacas) — Total geral: \$32 623 885,15 (trinta e dois milhões seiscentas e vinte e três mil oitocentas e oitenta e cinco patacas e quinze avos). Imóveis: — Um — Terreno com a área de três mil setecentos e trinta e dois metros quadrados situado em Macau — Seac e descrito na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o número três mil e setenta e sete a folhas duzentas trinta e seis verso do Livro B-quinze e inscrito na Matriz Predial deste Concelho sob o número seis mil setecentos trinta e cinco; — Dois — Terreno com a área de dezanove metros quadrados nove mil novecentos e vinte centímetros quadrados, situado na Travessa do Enleio, descrito na acima citada Conservatória sob o número dezanove mil quinhentas e dez a folhas cento e sessenta e sete do Livro B-quarenta e inscrito na Matriz deste Concelho sob o número seis mil setecentos trinta e dois; — Três — Terreno com a área de quarenta e sete metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados, outrora ocupado pelo prédio urbano número onze do Beco de Óculos, descrito na aludida Conservatória sob o número sete mil novecentos e noventa e oito a folhas cento e trinta verso do Livro B-vinte e cinco e inscrito na Matriz sob o número seis mil setecentos trinta e quatro; — Quatro — Terreno com a área de vinte e seis metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados, sobre o qual se achava construído o prédio números quarenta e três traço quarenta e cinco, da Travessa da Corda, descrito na aludida Conservatória sob o número quatro mil setecentos e sessenta e oito a folhas cento e quarenta e nove verso do Livro B-vinte e um e inscrito na Matriz sob o número mil setecentos e quarenta e nove; — Cinco — Terreno com a área de quarenta e três metros quadrados e quatro decímetros quadrados, sobre o qual se encontrava o prédio número dois do Beco de Melancia, já demolido, descrito na mesma Conservatória sob o número quatro mil novecentos e noventa e sete a folhas sessenta e cinco verso do Livro B-vinte e dois e inscrito na Matriz sob o número seis mil e setecentos e trinta e três; — Seis — Terreno com a área de trinta e três metros quadrados sobre o qual se encontra o prédio número trinta e dois, sito na prolongamento da Rua Tomé Pires, descrito na Conservatória sob o número doze mil novecentos e quarenta a folhas cento e setenta e sete do Livro B-trinta e quatro e na Matriz figura como prédio número vinte do Pátio Tomé Pires e aí inscrito sob o número mil novecentos e dezassete — Sete — Terreno com a área de dezoito metros quadrados e oitenta decímetros quadrados, sobre o qual está construído o prédio números vinte, vinte e dois e vinte e quatro, da Travessa dos Juncos, descrito sob o número mil cento e trinta e quatro a folhas cento e vinte e cinco verso do Livro B-sete e inscrito na Matriz sob o número oitocentos e sessenta; — Oito — Prédio número onze do Largo do Senado, com porta lateral número um da Rua Norte do Mercado de São Domingos, descrito sob o número sete mil seiscentos e trinta e nove a folhas setenta verso do Livro B-vinte e cinco e inscrito na Matriz sob o número novecentos e sessenta e sete; — Nove — Prédio número quarenta e um, da Rua da Barca da Lenha, descrito sob o número três mil setecentos e dois a folhas cento e oitenta e oito verso do Livro B-dezoito e inscrito na Matriz sob o número dois mil quatrocentos e oito; — Dez — Terreno com a área de oito mil e vinte e oito metros quadrados e setenta decímetros quadrados, situado na Estrada de Dona Maria II, descrito na Conservatória sob o número seis mil novecentos e noventa e seis a folhas cento e sessenta e dois verso do Livro B-vinte e quatro, no qual se acha construído um prédio urbano denominado «Casa dos Engenheiros» com os números de polícia oito e dez, da Estrada de Dona Maria II, composto de rés-do-chão e um andar, inscrito na Matriz sob o número três mil seiscentos e oitenta e um, estando, tanto o terreno como o prédio em condições de serem registados definitivamente em nome de outorgante cedente, como consta da certidão, de sete do corrente mês, daquela referida Conservatória dos Registos, que neste acto me foi presente, para os devidos efeitos. Que tais bens estão livres de qualquer ônus, encargo ou responsabilidade, com excepção de: a) Penhor mercantil de um grupo motor-gerador «Crossley Pielstick», de quatro mil oitocentos e quarenta quilowatts, com os respectivos equipamentos, e do material fornecido pela firma «Reiss Bradley and Company, Limited» de Hong Kong, constituído a favor da «The Shell Company of Hong Kong, Limited» ou abreviadamente «Shell», por escritura exarada a folhas quarenta e três verso a quarenta e oito do Livro número vinte e sete C para escrituras diversas do primeiro Cartório desta Secretaria; b) Hipoteca de todo o seu aparelho industrial, com excepção do grupo motor-gerador e do material indicado na alínea anterior, constituída por escritura exarada a folhas oitenta e oitenta e cinco verso do Livro de notas «SS» da secretaria do Leal Senado e registada a favor do mesmo Leal Senado, sob a inscrição número onze mil trezentos e cinquenta a folhas oitenta verso do Livro C-dezanove, da Conservatória dos Registos desta Comarca, em substituição da caução pecuniária de um milhão e quinhentas mil patacas, destinada a garantir o contrato de concessão; c) Segunda hipoteca sobre todo o seu aparelho industrial, igualmente com excepção do grupo motor-gerador e do material indicado na alínea a), constituída por escritura exarada a folhas trinta e cinco verso a quarenta do Livro de notas «U» e registada a favor do Leal Senado, sob a inscrição número doze mil quatrocentos quarenta e dois a folhas cento e cinquenta e três do Livro C-vinte da Conservatória dos Registos desta Comarca, para segurança do empréstimo de vinte e cinco milhões de escudos, concedido pelo Leal Senado. Que, nos termos do acordo ajustado, pela presente escritura trespassa à segunda outorgante cessionária, a Companhia de Electricidade de Macau todo o aludido aparelho industrial ou estabelecimento da concessão; Que este trespassa compreende a transmissão ou transferência em conjunto a favor da segunda outorgante cessionária das instalações necessárias ou afectas à produção, transporte e distribuição de energia eléctrica destinada à iluminação pública e particular, força motriz e outros usos, com todos os seus pertences e dependências, nomeadamente os terrenos ou edifícios adquiridos, os postos de transformação, as obras executadas, as máquinas e utensílios, as ferramentas, o material em depósito, os fundos em caixa e de carteira, as dívidas activas e passivas e, de um modo geral, todos os valores que constam do Balanço e da Conta de Lucros e Perdas (Balance Sheet and Profit and Loss Account), referentes ao ano económico de mil novecentos e setenta e um e já devidamente certificados pela firma revisora de contas «Lowe, Bingham and Matthews», de Hong Kong, e bem

assim todos os demais bens que na data desta escritura pertencem à primeira outorgante e deverão, por isso, figurar no Balanço e na Conta de Lucros e Perdas, encerradas na data desta escritura e devidamente certificados pela aludida firma inglesa de revisores de contas, que ela primeira outorgante, se obriga a entregar oportunamente à ora outorgante cessionária; Que o presente trespasse é feito pelo preço de dez milhões de patacas, acrescido da responsabilidade que a segunda outorgante cessionária expressamente assume de liquidar todas as dívidas da primeira outorgante, existentes na data deste trespasse e constantes dos aludidos Balanço e Conta de Lucros e Perdas e bem assim do Balanço e da Conta de Lucros e Perdas encerrados na data desta escritura e devidamente certificados pela aludida firma inglesa de revisores de contas. Que o ajustado preço de trespasse, de dez milhões, de patacas, é liquidado mediante a entrega das seguintes acções representativas do capital social da segunda outorgante cessionária: a) — Acções Ordinárias, no valor nominal total de \$5 000 000,00 (cinco milhões de patacas) com direito à percepção de juros intercalares à razão de 5% (cinco por cento) do seu valor nos três primeiros anos da exploração ou de dividendos, caso estes sejam de taxa superior ou igual a 5% (cinco por cento); b) - Acções com direitos diferidos, também no valor nominal total de \$5 000 000,00 (cinco milhões de patacas), mas sem direito ao aludido juro intercalar de 5% (cinco por cento), nem à percepção de quaisquer dividendo ou bônus nos primeiros cinco anos. Findo este período de cinco anos, serão estas acções em tudo idênticas às referidas na alínea a) supra. Que tanto as acções com direitos diferidos, como as ordinárias não terão direito a voto enquanto permanecerem averbadas em nome dela primeira outorgante ou na posse, nem tão pouco poderão ser por ela, outorgante cedente, transmitidas, endossadas ou de qualquer forma alienadas ou oneradas a favor de qualquer pessoa singular, empresa, sindicato ou consórcio em volume superior a 5% (cinco por cento), salvo no caso de transferência a favor de qualquer dos actuais accionistas dela primeira outorgante. Que, no entanto, as restrições acima especificadas e concernentes ao direito de voto e transacção das referidas acções deixarão de ter validade, caso a Companhia de Electricidade de Macau venha, por qualquer forma, a alterar os direitos inerentes às mesmas acções. Que, tendo recebido neste acto da segunda outorgante dois certificados provisórios emitidos em conformidade com o acima referido, sendo um representativo de acções ordinárias no valor nominal total de \$5 000 000,00 (cinco milhões de patacas) e outro de acções com direitos diferidos, no mesmo valor nominal total de \$5 000 000,00 (cinco milhões de patacas) — certificados esses que serão oportunamente trocados pela Companhia de Electricidade de Macau por títulos definitivos de acções a emitir em nome dos accionistas da Melco, segundo relação a fornecer por esta mesma empresa dá plena quitação do preço à segunda outorgante cessionária. Que ela, primeira outorgante, garante a existência e legitimidade dos créditos cedidos e declara expressamente que não tem outro passivo além do constante dos aludidos balanços e contas de lucros e perdas. Que nestes termos e nos mais de direito, põe à inteira disposição da segunda outorgante todas as coisas móveis incluídas no trespasse e lhe transfere todos os seus direitos aos créditos e demais bens e efeitos que compõem o estabelecimento da concessão, o qual fica assim pertencendo, a partir de hoje, única e exclusivamente à mesma segunda outorgante, a Companhia de Electricidade de Macau. Pela segunda outorgante cessionária a Companhia de Electricidade de Macau, foi dito que aceita este trespasse e a quitação nas condições exaradas e que se obriga ao pagamento de todo o passivo da primeira outorgante, substituindo-se a esta e liquidando as dívidas existentes, como se por ela houvessem sido contraídas. Assim o disseram e outorgaram, do que dou fé. Instruem esta escritura os seguintes documentos: Um) Certidão da acta da reunião do Conselho de Administração da «The Macao Electric Lighting Company, Limited», realizada em três de Julho corrente; Dois) Certidão da acta da reunião do Conselho de Administração da Companhia de Electricidade de Macau, S. A. R. L., realizada em quinze de Junho findo; Três) Inventário do aparelho industrial da «The Macao Electric Lighting Company, Limited», actualizado até trinta de Novembro de mil novecentos setenta e um e de acordo com as contas certificadas pela firma revisora de contas «Lowe, Bingham and Matthews» de Hong Kong; Quatro) Balanço e Conta de Lucros e Perdas referentes ao ano económico de mil novecentos setenta e um e certificados pela mencionada firma revisora de contas «Lowe, Bingham and Matthews»; Cinco) Três conhecimentos números oitocentos e trinta e dois traço quatro mil sessenta e um; oitocentos e trinta e três traço quatro mil e sessenta e cinco; e oitocentos trinta e quatro traço quatro mil e sessenta e três, datados de oito do corrente da Repartição da Fazenda do Concelho, comprovativos da liquidação da sisa devida pela transmissão dos imóveis e postos de transformação compreendidos neste trespasse. O selo devido é de cinquenta mil e cinco patacas, sendo cinco patacas pelo artigo trinta e dois, e cinquenta mil patacas, pelo artigo cento e sessenta, ambos da Tabela da Lei do Selo em vigor, além de vinte avos do selo de Assistência. Foram testemunhas, Vítor Ferreira de Apresentação, capitão-de-fragata engenheiro-maquínista naval, e Nuno José de Senna Fernandes, tesoureiro do Leal Senado de Macau, ambos casados, residentes nesta cidade e do meu conhecimento pessoal. Foi feita aos outorgantes, em voz alta e na presença simultânea de todos os intervenientes, a leitura desta escritura a explicação do seu conteúdo e efeitos da advertência de que este acto não pode ser admitido a registo definitivo sem que os imóveis se encontram definitivamente inscritos a favor da outorgante cedente. As partes foram prevenidas do aumento em dobro dos emolumentos por haver intervenção de intérprete.

Seguem-se sete assinaturas ilegíveis.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 21 de Dezembro de 1985, — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

ANEXO IV

CONTROLO TARIFÁRIO

Artigo primeiro

(Resultado anual sujeito a controlo)

Um. Para apreciação da rentabilidade anual da CEM considerar-se-á como «Resultado Anual Sujeito a Controlo» a soma dos seguintes valores:

a) Resultados Líquidos depois de impostos; e

b) Custos Financeiros levados à Conta de Exploração do Exercício, incluindo a parte imputável a esse exercício dos custos financeiros havidos com a realização de investimento, durante a respectiva fase de construção e montagem, e que tenham sido imobilizados.

Dois. Para efeitos de apuramento dos Resultados previstos na alínea a), considerar-se-ão, apenas, os proveitos e os custos que resultem da actividade concessionada, apurados, no exercício em referência.

Três. O montante dos custos financeiros serão os apurados em cada exercício, excepto se o valor médio das taxas de juro aplicadas exceder 9% ao ano, caso em que se tomará este valor para cálculo dos custos financeiros a considerar para efeito de comparação com o disposto no artigo segundo e aplicação do artigo terceiro deste Anexo.

Artigo segundo

(Rentabilidade dos capitais investidos)

O Território garante à Concessionária que, na fixação das tarifas de energia eléctrica, será assegurado que, em cada exercício, o valor do Resultado Anual Sujeito a Controlo não seja inferior à soma dos seguintes valores:

a) O produto que resulta da aplicação, ao valor do Activo Imobilizado Líquido afecto à concessão (antes da Reavaliação efectuada nesse ano, a que se refere o artigo 8º) existente no final de cada ano, da taxa de 14,0%; e

b) 1,5% do valor dos investimentos feitos na Companhia pelos accionistas após 22 de Junho de 1984, o qual corresponde ao aumento dos Capitais Próprios, verificado desde aquela data até ao início do exercício em referência, incluindo as Provisões que não tenham sido aceites fiscalmente, exceptuando as referidas nos artigos terceiro e quarto.

Artigo terceiro

(Provisões para Desenvolvimento)

Um. Se, no final de cada exercício, o valor apurado nos termos previstos no artigo primeiro for superior ao valor apurado nos termos previstos no artigo segundo, o excedente encontrado será transferido, reportado a esse exercício, para uma conta de «Provisões para Desenvolvimento».

Dois. Se, no final de cada exercício, o valor apurado, nos termos do artigo primeiro for inferior ao valor apurado, nos termos do artigo segundo, a diferença encontrada será transferida, reportada a esse exercício, da conta de «Provisões para Desenvolvimento» para uma conta divisionária de «Utilização de Provisões», não sendo o valor transferido passível de tributação.

Três. O valor a transferir, nos termos previstos no número anterior, não poderá exceder o saldo da conta Provisões para Desenvolvimento.

Artigo quarto

(Provisões para estabilização tarifária)

Um. No final de cada exercício será retirado do saldo definitivo da conta «Provisões para Desenvolvimento», um montante igual a 7,5% daquele saldo, o qual será transferido para uma conta de «Provisões para Estabilização Tarifária», cujo objectivo é o de criar um mecanismo atenuante dos aumentos de tarifas, sempre que se verifique a necessidade de proceder a revisões tarifárias.

Dois. Sempre que o saldo da conta «Provisões para Estabilização Tarifária» for superior a 7,5% do valor das vendas no ano anterior, um terço desse valor, reverterá em favor dos consumidores que não beneficiem de tarifas bonificadas, sob a forma de desconto no custo unitário no kWh a praticar durante o período de 12 (doze) meses seguintes à data da aprovação das Contas da Concessionária.

Três. Sempre que, nos termos do Contrato de Concessão, a Concessionária solicite aumento das tarifas de venda de energia, o saldo existente de «Provisões para Estabilização Tarifária» será utilizado para reduzir o impacto desse aumento, em termos a acordar com o Território, e por transferência para uma conta divisionária de «Utilização de Provisões», não sendo o valor transferido passível de tributação.

Artigo quinto

(Regime de contas de provisões)

Um. Os saldos das contas de «Provisão para Desenvolvimento» e de «Provisão para Estabilização Tarifária» constituem responsabilidades da CEM, e não podem, em caso algum, ser apropriados pelos accionistas da Companhia, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo terceiro.

Dois. Em caso de reversão da concessão para o Território, o saldo das contas referidas no número anterior, será deduzido ao calculado nos termos previstos no artigo 50º do Contrato de Concessão.

Artigo sexto

(Amortizações, reintegrações e provisões)

Para aplicação do estabelecido neste Anexo, a Concessionária praticará as taxas de amortização e reintegração que resultam dos tempos de vida útil previstos no Anexo V

para os diversos bens do Activo Imobilizado, as quais só poderão ser alteradas mediante aprovação do Território, sob proposta da Concessionária, devendo, ainda, adoptar políticas de provisões que se mostrem ajustadas aos riscos a cobrir.

Artigo sétimo

(Bens próprios da Concessionária)

Se a empresa usar em proveito da actividade concessionada bens ou valores sendo de sua posse, que não integrem o Activo afecto à concessão, poderá imputar ao Resultado Anual Sujeito a Controlo o custo de utilização desses bens ou valores, segundo critérios económicos justos. Da mesma forma, se usar em proveito de actividades não concessionadas bens ou valores que integrem o Activo afecto à concessão, deverá adicionar ao Resultado Anual Sujeito a Controlo a parte dos custos que resultarem daquela utilização.

Artigo oitavo

(Reavaliação do activo imobilizado)

Um. A CEM poderá proceder anualmente à reavaliação do Activo Imobilizado Corpóreo afecto à exploração, usando os índices de preços no consumidor obtidos pelos serviços oficiais do Território, e desde que a taxa anual de crescimento de preços não seja inferior a 4,0%, situação em que apenas serão reavaliados os bens adquiridos há mais de um ano, ou se o valor acumulado da taxa de crescimento de preços desde a última reavaliação efectuada não for inferior a 8%, caso em que serão reavaliados os bens que tenham sido adquiridos até à data da última reavaliação.

Dois. Os valores de correcção monetária que resultarem das operações de reavaliação efectuadas nos termos do número anterior serão afectos às contas de «Provisões para Desenvolvimento», «Provisões para Estabilização Tarifária» e «Capitais Próprios», na proporção dos respectivos saldos, expressos no Balanço de fim do exercício anterior.

Três. As fracções da «Reserva de Reavaliação» que forem transferidas para a conta de «Capitais Próprios» não são susceptíveis de distribuição pelos accionistas, podendo, porém, vir a ser utilizadas na cobertura de prejuízos acumulados ou em futuros aumentos do capital social.

Artigo nono

(Distribuição de dividendos)

A distribuição de dividendos, com vista à remuneração do capital social, far-se-á sem prejuízo da autonomia financeira da empresa e com subordinação às seguintes condições:

- Os valores dos Capitais Próprios não poderão, em qualquer momento, tornar-se inferiores a 60% do valor do Activo Imobilizado Líquido da CEM;
- Ao cumprimento das disposições legais e estatutárias, designadamente no que respeita à constituição de reservas.

Artigo décimo

(Auditoria às contas)

As contas da Concessionária deverão ser permanentemente auditadas por sociedade de auditores de reconhecida idoneidade e competência, devidamente inscrita em Macau, obrigando-se a Concessionária a entregar ao Território, até 120 dias após o termo de cada exercício, o respectivo Relatório e Contas, devidamente auditado e certificado por aquela sociedade de auditores e evidenciando a informação necessária relativamente ao cumprimento deste Anexo, nomeadamente a relativa ao cumprimento dos artigos terceiro e quarto.

Artigo décimo primeiro

(Incumprimento)

Um. É aplicável o regime de incumprimento do Contrato de Concessão ao não cumprimento pela Concessionária das obrigações emergentes deste Anexo.

Dois. Sempre que se verifique falta de informações ou as informações prestadas se não revelarem exactas, completas e suficientes, e se destas circunstâncias não tiverem resultado encargos extraordinários sobre as tarifas, a Concessionária deverá rectificá-las, completá-las ou corrigi-las no prazo de 30 dias a contar da respectiva notificação sob cominação de incumprimento.

GLOSSÁRIO

DEFINIÇÕES

- «Resultados líquidos depois de impostos» afectos à actividade concessionada corresponde ao valor remanescente após tributação, que se apuraria se a empresa apenas exercesse aquela actividade, ou seja, considera o resultado líquido de impostos que seria normal a Concessionária suportar após se terem retirado aos proveitos e

custos verificados pela Companhia os que directamente decorrerem de outras actividades que esta tenha exercido de forma regular ou esporádica nesse exercício.

- «Custos financeiros» são os que se podem considerar decorrentes de operações financeiras associadas a operações de investimento, sejam decorrentes de contratos de financiamento firmados com entidades bancárias ou com fornecedores de equipamento para investimento que explicitem esses custos, ou de outros empréstimos obtidos pela Concessionária, junto dos mercados financeiros; a aplicação do nível de 9% reportar-se-á a cada um desses contratos, comparativamente ao valor efectivo suportado pela Concessionária.
- «Activo imobilizado» compreende os terrenos e recursos naturais, os edifícios e outras construções, os equipamentos básicos e outras máquinas e instalações, as ferramentas e utensílios, o material de carga e transporte, o equipamento administrativo e social e outras imobilizações corpóreas e incorpóreas, utilizados pela Concessionária e que são sua propriedade, bem como as imobilizações destas naturezas em curso de realização ou adiantamentos efectuados a fornecedores por sua conta, e os custos plurienais.
- «Activo imobilizado líquido» corresponde ao valor do Activo Imobilizado líquido de amortizações e reintegrações acumuladas à data de referência, segundo as regras explicitadas no Anexo IV.
- «Activo imobilizado líquido afecto à concessão», corresponde ao valor do Activo imobilizado líquido utilizado pela empresa na actividade concessionada nos termos do Contrato de Concessão.
- «Proveitos da actividade concessionada» são a totalidade dos proveitos decorrentes da actividade concessionada, que incluem o valor de facturação de energia, as participações correspondentes a ligações concluídas, e outros proveitos acessórios daquela actividade, debitados nesse exercício, e os proveitos financeiros conseguidos pela Concessionária por operações financeiras praticadas; compreende ainda os proveitos extraordinários e de exercícios anteriores decorrentes da actividade concessionada e que se hajam materializado no exercício de referência.
- «Custos da actividade concessionada» são todos os custos suportados num exercício pela Concessionária por força da actividade concessionada, compreendendo os combustíveis utilizados e energia importada, os materiais e os serviços e fornecimentos de terceiros utilizados e não afectos a investimentos, os custos com pessoal, os custos financeiros verificados no exercício, as amortizações e reintegrações, as provisões consideradas razoáveis de acordo com os princípios de gestão e outros custos suportados com a exploração da concessão e, bem assim, outros custos extraordinários ou de exercícios anteriores decorrentes da actividade concessionada e que se materializaram no exercício de referência.
- «Capitais Próprios» corresponde ao somatório dos valores das contas da «Classe 5 - Capital, Reserva e Resultados Transitados» do Plano Oficial de Contabilidade, e ainda às contas de Provisões constituídas sem objecto real que não hajam sido aceites fiscalmente como custos.
- «Reavaliação dos bens que constituem o Activo Imobilizado» é o conjunto das operações de correcção do valor monetário dos bens que constituem o activo imobilizado corpóreo da Companhia, por força da alteração do valor real dos bens resultante da inflação verificada no Território e que se reflecte nesse tipo de bens; as operações de reavaliação conduzirão à correcção, proporcionalmente ao índice de inflação verificado no período a que este se refere, dos valores do Activo imobilizado e das amortizações e reintegrações acumuladas, sendo o valor apurado da reavaliação a diferença entre aqueles dois valores de correcções efectuadas.

ANEXO V

CRITÉRIOS CONTABILÍSTICOS

Pela importância que a Concessionária reveste para a economia do Território, constituindo em si um sector de actividade económica, admite-se o uso de taxas específicas que, não contrariando a legislação fiscal, melhor se adaptem à realidade da empresa. Assim, estabelece-se que as taxas de amortizações e reintegrações a praticar se deverão situar em níveis que respeitem os intervalos de vida útil média de cada uma das categorias de bens, abaixo fixados.

Designação	Vida útil (anos)
Edificações ligeiras, arranjos urbanísticos e adaptações em edifícios	10 a 12
Edifícios habitacionais, edifícios comerciais e administrativos, edifícios industriais, obras hidráulicas e de pavimentação e pontes	25
Vedações ligeiras	10 a 12
Grupos geradores, respectivas instalações e sistemas auxiliares	12 a 16
Oleoduto/pipeline	12
Linhas de alta tensão e subestações	18 a 22
Rede de distribuição, postos de transformação e postos de seccionamento	15 a 20
Contadores e acessórios	8 a 12
Equipamento de serralharia mecânica, aparelhos de laboratório e alimentação de energia para computador	6 a 10

Guindastes	10	第 一 章
Equipamento de incêndio	5	基本規定
Sistema de rádio	4	第 一 條
Ferramentas e utensílios	4	(特許標的)
Barcos	12	一、澳門地區，以下簡稱“本地區”透過本合約特許澳門電力有限公司(CEM, S.A.R.L.)，主事務所設在澳門，以下稱為“承批人”(即專營公司)，以專利制度生產、輸送、分配及出售高、中及低壓電力予整個澳門地區。
Bicicletas, triciclos e motociclos	4	二、本地區藉本合約，向特許承批人以專營制進口為正常供應本地區所需之電力及出口由本地區以本身能力生產之電力。
Tractores e similares e automóveis pesados	7	
Automóveis ligeiros mistos	5	
Artigos de conforto e decoração	5	
Mobiliário de escritório e de alojamento	10	第 二 條
Máquinas de escrever e calcular e de impressão e reprodução escrita	7	(專營制)
Equipamento electrónico	6	一、專營制之代價係承批人必須以良好條件滿足本地區電力供應之集體需求。
Equipamento de escritório e similar	10	二、專營制不包括亦不損害現存或將來自行生產電力供應之私人設施以及配電網，但以該等設施及網絡獲本地區之適當許可為限。
Conservação plurienal	4 a 6	
Outros custos plurienais	3 a 6	
3. A empresa poderá imobilizar custos financeiros havidos durante a fase de investimento, os quais serão considerados como custos plurienais e serão amortizados em período não inferior a 3 anos nem superior a 6 anos.		第 三 條
4. A empresa usará como método de cálculo das amortizações e reintegrações o critério das quotas constantes.		(期間)
5. Sempre que houver lugar a operações de reavaliação dos bens que constituem o Activo Imobilizado Corpóreo da Companhia, nos termos do artigo 8º do Anexo IV, será corrigido o valor monetário bruto daqueles bens e o das respectivas amortizações e reintegrações acumuladas; para o efeito, os índices de evolução de preços considerados reportar-se-ão ao período de tempo decorrido desde a data da última reavaliação efectuada ou da aquisição dos bens, consoante se trate de bens que já tenham ou não sido reavaliados. As reavaliações a efectuar reportar-se-ão sempre ao último dia do ano em que forem efectuadas.		一、特許之期間為二十五年，自一九八五年十二月一日起算，但不影響本地區行使贖回、解除及廢止合同或因特許中止而延長期限之權利。
6. Os custos financeiros bem como os proveitos financeiros serão considerados, respectivamente, como custos e proveitos afectos à exploração, pelo que deverão ser considerados, na determinação do Resultado Líquido depois de impostos, referido no artigo 1º do Anexo IV.		二、前款所指之特許期限，得經雙方協議，以合同附加部分名義予以延長。
		三、於特許合同屆滿三十六個月之前，雙方將舉行會議，以便協商可延長特許期限之條件。
		第 四 條
		(公益)
		在賦予本特許時，根據本地區現行法例，聲明其屬公益性質。

澳門電力有限公司特許合同

經一九八八年六月二十三日訂立之公證書(載於一九八八年七月四日第二十七期《政府公報》)及一九九九年五月二十七日訂立之公證書修訂澳門地區與澳門電力有限公司於一九八五年十一月十五日訂立澳門地區電力之生產、進出口、輸送、分配及出售之專營特許合同公證書(載於一九八五年十二月二十一日第五十一期《政府公報》)。

澳門地區與澳門電力有限公司(Companhia de Electricidade de Macau — CEM, SARL)訂立澳門地區電力之生產、進出口、輸送、分配及出售之專營特許合同公證書。

一九八五年十一月十五日在澳門市南灣總督府辦公室內，本人Alberto Rosa Nunes，係澳門財政司任署長之首席財政技術員，兼任該司專責公證員，奉召到場繕立本合同公證書。出席者計有：其中一方，即第一簽署人，澳門地區總督Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa海軍少將，根據二月十七日第1/76號法律所頒佈之《澳門組織章程》第十一條第一款a項之規定，其為澳門地區之法定代表人；另一方，即第二簽署人，澳門電力有限公司(Companhia de Electricidade de Macau - CEM, Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada)，主事務所設在本市議事亭前地11號，經在本法區登記局註冊，編號590，該註冊載於C-2簿冊第112頁後幅，由該公司董事會代表簽署，該董事會由Rui Augusto da Silva Neves工程師及Luís Filipe Sacadura Almeida Santos工程師組成，兩人均為成年人，葡籍，且居於本市。

本人證實第一簽署人及第二簽署人代表人之身分及資格，因本人認識第一簽署人及查明第二簽署人之身分及資格。

同時，在場者尚有本法區共和國助理總檢察長Rodrigo António Leal de Carvalho，

簽署人以其參與之資格，聲明澳門地區與澳門電力有限公司簽立本地區電力之生產、進出口、輸送、分配及出售之專營特許合同，雙方訂定並互相接受下列條款：

第 五 條

(屬於特許範圍內之財產)

一、下列財產為特許之組成部分：

- 發電廠及所有專用於電力生產之設備，包括供燃油起卸、運輸及貯存用之設備；
- 變電站及用於電力輸送及變壓之所有設備，包括與外地聯網之設備；
- 變壓站、高、中及低壓配電網，包括電線、支線、引入線及公共照明設施，以及與其經營有關且現已在使用之及將來建造或裝置之器械及配件；
- 根據第五十三條之規定列入特許範圍內之財產；
- 無償批給之土地，但不影響有關憑證作相反規定之情況；以及在該等土地上興建之專用於特許標的之建築物及設備；
- 第五十二條所指之土地。

二、承批人承諾不直接或間接以屬於特許範圍之財產用第三者名義，為其利益或奉其命令而設定任何負擔或責任，又或作任何擔保或票據保證；但該等負擔、責任、擔保或票據保證事前經說明理由後被本地區視為對嚴格履行本特許合同屬有用及有需要者，不在此限。

第 六 條

(特許權的中止)

一、在未經許可或非因不可抗力之情況而造成或瞬即造成服務之全部或局部中斷時，或當發生非常情況，或因承批人本身在組織、運作或設備及設施上，出現嚴重不足時，本地區可暫時取代承批人，接管及使用有關設施、設備及物料，藉採取必要措施，以維持特許標的之公共服務。

二、特許被中止時，維持服務之所有費用，包括為恢復正常經營必須作出之額外開支，均由承批人承擔。

三、一俟引致特許中止之原因消失，承批人將被通知在規定期間內，以正常條件恢復提供服務，並為此目的而重新占有有關設施、設備及物料。

四、倘承批人不欲或不能再經營，或倘重新經營，繼續發生引致中止的原因時，本地區可立即取消特許權，該取消將透過法規宣佈。
因承批人不履行必須承擔之基本義務，專管特許之解除將導致用於有關之經營的所有財產無償地撥歸批給人。

五、如特許被中止，承批人在中止期間無須履行由本合同所產生之義務。

六、特許被中止之期間，將不計算在特許期間內。

第七條 (特許之贖回)

特許之期間經過十五年後，本地區得贖回特許；為此，本地區應提前兩年通知承批人。

第八條 (歸屬本地區)

一、特許期限或其延長期限告滿，及倘贖回或取消特許權時，本地區按第四十九及第五十條之規定，接管第五條所指屬於特許權的財產，因承批人不履行必須承擔之基本義務之解除情況除外。

二、承批人承諾，將運作及保養得能繼續在不影響其提供服務質素，屬於特許之財產移交予本地區；倘非如此，得在本地區在贖回時，從應支付之補償金中，或得從承批人已交付之擔保金中，扣除使設備可重新使用所需之費用。

三、承批人承諾移交屬於特許之財產時，該等財產將無任何設定責任、負擔或應付債務，但不影響雙方協商其他制度。

第九條 (回報)

一、承批人將向本地區繳付售電收入之1%（百分之一）作為每年之回報。

二、上款所規定之回報金額得部分以財貨及勞務繳付，尤其透過下列方法為之：
a) 街道電燈、燈柱、支柱、燈架及公共照明網之設計、供應、安裝及保養；
b) 公共照明電力之供應。

三、於每年首季最後一個辦公日前，將上曆年之回報送交澳門財稅處。

四、於每半年過後六十日內，承批人將售電及根據第二款規定所供應財貨及提供勞務之費用總金額之簡報表送交本地區；本地區提出要求時，尚應提交該等費用之證明文件。

五、每經濟年度結束時，將應繳之回報與已供應之財貨及提供之勞務之價值金額作比對，有關結餘應由欠方於第三款所規定期限內繳付。

六、發生特殊情況，或本地區及其居民之利益證明有需要時，雙方可協商減低或暫時停付回報。

第十條 (擔保)

一、承批人所承擔之義務，係以本地區名義將現金澳門幣貳佰伍拾萬圓之款項存入澳門發行機構之代理銀行作為擔保。

二、承批人得以適當之銀行擔保或擔保金保險，以“要求即時支付”之方式代替上款所指之存款。

三、承批人自本合同訂立之日起三十日內須提供擔保。

四、凡增加公司資本，擔保之金額以相當於所作增加額之0.5%（千分之五）之款項增加。

五、不論任何原因，如察覺擔保之金額減少時，承批人應補足該擔保，為此，本地區應通知承批人。

六、第四款及第五款所指之擔保之增加及補足，分別於自資本增加公證書訂立之日及承批人被通知須補足擔保之日起六十日內作出。

七、如承批人放棄特許，則擔保金將永遠歸屬本地區。

第十一條 (稅制)

一、法律准許及顯示適宜時，承批人得被豁免繳交稅項、費用、手續費，並享有其他稅務優惠。

二、如本地區現行稅制出現變更，引致承批人受益時，將根據本合同規定，調整電費。

第二章 雙方之義務與權利

第十二條 (承批人之義務)

一、除法律所定之義務及本合同規定之其他義務外，承批人尚有義務採取措施，以便能提供足夠之人力及物力供特許業務使用，使特許業務經營良好，以及有義務進行妥善保養特許所包括之設施。

二、承批人特別有義務：

- a) 保證不間斷提供公共服務，進行為滿足由本地區發展要求之耗電量所需之電力生產、聯網、輸送及分配系統之全部擴展及延伸工程；
- b) 上項所指之系統，應使用適合本地區情況、有助於改善服務效率及其安全，以及滿足用戶需求之科技；
- c) 策劃由官方或私人提出之電力基礎建設，並施行有關工程；
- d) 監察第十四條 i 項所指之基礎建設工程；
- e) 為妥善執行特許標的，僱用所需之屬於特許地區之技術及行政人員為其提供服務；
- f) 供電予根據第二十六條、第二十七條及第三十二條之規定申請電力之任何用戶；
- g) 向第四十條所指之監察實體提供一切解釋及資料，並給予其行使該條文規定之權力所需之一切方便；
- h) 根據附件一第二條及第三條所規定之辦法及條件，將該附件第一條所指之計劃文件呈交本地區核准；
- i) 將規範電力進口之合同條件呈交本地區作明示核准；
- j) 在電荷之解除計劃上，遵守本地區規定之優先順序。

三、承批人將附件一第二條所規定之投資計劃連同負荷表之最高生產功率與對有關計劃執行年度所預定裝置之功率之資料，呈交本地區作明示核准。

四、承批人作為公司，尚有下列義務：

- a) 將其章程之修改條文送交本地區核准；
- b) 將其主事務所設在澳門地區；
- c) 保證其董事會、執行委員會及監事會之大部分成員居於澳門地區。

第十三條 (承批人之權利及保障)

一、除法律規定之權利及保障以及本合同所規定之其他權利與保障外，承批人尚享有：

- a) 於本合同訂立之日，本地區已擁有關於特許之公共服務之權利，諸如無償使用公產、設立地役、因公用而徵收、設立保護區及進入私人土地或樓宇之權利；
- b) 向用戶收取根據第三十六條所規定之提供服務費之回報，以及收取第三十三條所規定之罰款及附加費之權利；
- c) 如由本地區作出未規定於本合同之單方行為更改合同所訂之義務，導致負擔增加，有獲得補償之權利；

d) 有權只提供其服務予同意接受第三十二條所指之合同範本所規定之條件之用戶。

二、規範電力進口之合同條件，應由本地區明示核准。

三、本地區將公布關於用電欺詐之法例。

四、本地區致力在人口密集區取得土地，以設立為所特許之服務正常運作所需之變壓站及變電站。

五、有關審核供電設施設計方面之法例，需徵詢承批人之意見。

六、對有同一標的之新特許，承批人有優先權。

第十四條 (本地區之權力)

除法律賦予之權力及本合同規定之其他權力外，本地區尚得根據總督批示，行使下列權限：

- a) 在附件一第二條及第三條所規定之期限內，核准該附件第一條所指之計劃文件；
- b) 委任具有法律所規定權力之政府代表；
- c) 根據第四十七條之規定，決定對承批人科處之處分；
- d) 訂定由承批人根據第三十五條至第三十九條及第三十三條之規定收取之共同分擔、電費、費用、罰款及有關附加費；
- e) 許可特許及轉特許之全部或部分頂讓；
- f) 許可由承批人提出之全部或部分中止特許之經營；
- g) 許可承批人章程之修改；
- h) 透過為作出監察而委任之一個或多個實體，根據第四十條之規定，監察特許合同之遵守以及設立及經營之所有服務，而無須因行使此項權力，給予承批人任何賠償；
- i) 經承批人建議，許可第十二條第二款c項所指之基礎建設工程由私人實體負責；屬此情況，應在有關准照及牌照上列明承批人在審核該等計劃時所訂之條件。

第三章 服務之設立及經營

第十五條 (電力供應系統)

電力供應系統應包括本地區電力生產、進口、輸送及分配所需之資源。

第十六條 (承批人的一般義務)

一、在提供本合同特許之專營服務時，承批人除有義務執行附件一所指之計劃文件之規定外，尚須按照該計劃文件之規定受下列各項約束：

- a) 在特許範圍內之建設工程之計劃、設計及施工方面，應遵守現行法例及規章，並將有關方案呈交有關實體核准；
- b) 在特許範圍內之建設工程之計劃、設計及施工方面，應遵守技術準則，使成本收到最高效益、耐用、可靠性及規模等之原則，以確保該等建設在提供之服務效率及用電水平方面配合本地區社會及經濟發展之需要；
- c) 在不影響經常維持適當之操作條件下，使系統發揮最高效益。

二、電力之供應屬不間斷及長期性，在第二十八條至第三十條所規定之情況及條件下，方得中斷或限制供電。

三、承批人應按照與監察實體聯合編訂之程序表，在不影響各部門正常運作及安全條件下，讓公眾參觀設施。

第十七條 (低壓供電)

一、電力係以三相交流電力方式供應，但用戶使用之供電設施之電力供應應根據適用管制條例之規定，依設備之相位數目，以單相或三相方式供應。

二、電壓定為230/400伏特，但得有高出至百分之五及低至百分之十之差額。

三、電流頻率定為50赫茲，但得有高出或低至百分之二之差額。

四、技術規格不符合第二款之規定之配電網，須根據第五十五條之規定更換之。

第十八條 (高壓或中壓供電)

以高壓或中壓供電之情況，受第二十七條之規定管制。

第十九條 (電網之裝置及發展之一般條件)

- 一、輸電網及配電網以及公共照明線路之裝置及發展，應滿足新住宅區及新經濟活動對供電之需求，並配合本地區在已有電力供應區之人口及經濟增長，以及遵守附件一所指之計劃文件之規定。
- 二、輸電網及配電網以及公共照明線路，應由無物包裹或經絕緣之導線組成，架空在邊柱上或在連接街道之樓宇之正面牆壁上；在城市規劃或現行法例認為需鋪設地下導線之地方，在認為架空電網會破壞建築價值之地方，又或在發現經常興建大型樓宇之地方，均應鋪設地下導線。
- 三、如電網發展之目的係為供電予逐漸興建之建築工程，尤其是屬新屋之情況，承批人應將供電之工程及設施分階段進行，以便確保在建築工程施工之每一階段，適當供應電力予新用戶。

第二十條 (電網裝置及發展之活動)

承批人在為本地區提供電力服務方面之活動主要包括：

- a) 輸電網及配電網之擴展，以便供電予新區；
- b) 在已有電力供應之地區，輸電網及配電網之擴展；
- c) 公共照明線路之擴展；
- d) 電網之更新及將電壓改為230/400伏特；
- e) 改建海島市之配電網。

第二十一條 (為新區供電之擴展)

一、新城市化之建設，古舊住宅區之更新或新經濟活動之發展所產生之新區供電服務，應根據附件一第四條之規定策劃之。

二、如本地區要求承批人對未列入投資計劃內之新區提供電力服務，而所作之投資產生之附加收入未能適時抵銷有關開支，雙方將協議有關融資，並在協議中考慮到承批人之經濟——財政之平衡以及本地區經濟及社會政策之目的及優先項目之情況下，以訂定每一方之出資比例。

第二十二條 (在已有電力供應之地區之擴展)

一、為供電予因本地區人口及經濟增長所產生之新供電設施而將現有電網擴展，將列入附件一所規定之投資計劃內之“輸電網及配電網發展計劃”。

二、如因現有之電網遠離或能力不足而為供電予新用戶所作之擴展，需裝置中壓網、變壓站及低壓網時，經承批人建議，本地區得許可該等裝置之實際成本由上述用戶負擔；在該等情況下，由新電網供電，如功率不超過承批人裝置之功率限額，用戶不必支付第三十七條所規定之共同分擔。

第二十三條 (街道之使用及電線之安裝)

一、在特許期間，僅承批人有權為供應電力而使用街道及其地底；但由本地區經聽取承批人之意見後許可之例外情況除外。

二、承批人應與在街道施行工程之有權限實體及機關共同適當計劃其工程，以避免或減低可能由此引致對公眾之不便，但不影響上款規定之適用。

三、為使承批人履行有關義務，本地區將致力界定及取得走廊或保護區，以便安裝架空及地下電線，供電力之輸送及分配。

四、承批人有權：

- a) 在街道及其地底進行為安裝、保養及修理供電所需之架空及地下導線之所有必需工程；
- b) 在與街道連接之樓宇之牆或屋頂安裝支架，以及在樓宇附近安裝與樓宇正面平行之導線；
- c) 在本地區公產、私產或屬私人所有之土地上裝置燈柱或支柱，以及讓架空或地下導線通過上述土地。

五、承批人應提前三十日向有權限實體申請在街道施工之許可；但工程係因故障或其他不可抗力之情況引致者，不在此限；屬此情況，應盡快向有關實體知會該等工程之進行。

六、因電線之安裝、保養或維修工程所引致之損毀之補救工作，由被持許人負責；曾掘開由通常使用之材料構成之路面之重鋪工程，以及受設施工程之施工所影響之任何其他結構之恢復原狀，均由承批人負責，而承批人無權要求任何賠償。

七、如本地區、澳門市政廳或海島市政廳為進行街道路面之平整、路線之重建工程或一般公眾利益之任何服務，需要移開電線管時，承批人應進行移開工程，無權要求賠償，但應於三十日前通知承批人；路面之重鋪，則由本地區、澳門市政廳或海島市政廳負責。

八、如一般公眾利益之工程或工作需要時，承批人有義務移開低壓配電網之輔助設施，無權要求賠償，而進行移開工程之請求應於三十日前提出。

九、因橋或架空道路之興建、路線之增闊或改變、交通之整頓、下水道網或供水網之建設等工程引致之大量工程不適用本條第七款及第八款之規定；屬此情況，該等工程費用將由承批人及有關推動實體協商分擔。

十、如預料進行可引致須移開設施之工程時，須聽取承批人之意見，以便儘量協調各方面之利益。

第二十四條 (設施之建造、經營及所有權)

一、電力之輸送及分配設施，諸如變電站、變壓站、架空及地下電網引入線及與此有關之其他設備，由承批人建造，不論是否屬於有共同分擔之接駁，均屬其所有。

二、承批人有責任進行上款所指之電網及其他設施之一切保養、維修及改建工程，並負擔有關費用，以便適當滿足用電之需求。

三、在上款規定之改建工程範圍內，承批人得以經營為理由，改變或更換設施或已安裝之設備，但不得因此在提供服務方面對用戶造成不便。

四、由用戶提供用作安裝設施之土地或空間不屬承批人所有，但該等空間被視為專門撥作上述設施使用者。

五、承批人得許可用戶進行供電予用戶本身之電網、變電站或變壓站之全部或部分安裝工程，而在應繳之分擔費用內作出相應之扣除，但不影響根據本條第一款之規定，裝置之設備之所有權繼續屬承批人。

六、由用戶進行之工程設計及監督屬承批人之權限；如工程不符合技術規格及施工規則，則不獲通過。

七、承批人得要求用戶在承批人採用之合標準之材料及設備中進行挑選，否則不確保設施之保養及維修。

第二十五條 (初步計劃及計劃之審查)

一、根據現行法例之規定，本地區得透過有權限實體將供電設施工程之初步計劃及計劃提交承批人審查。

二、承批人必須在三十日內對樓宇共用空間供應及分配電力之技術規格發表意見。

第四章 電力供應及出售之一般條件

第二十六條 (電力供應之條件)

一、承批人以低壓供電予任何申請電力之人，但所申請之功率或可供應之功率不得超過66kVA，且須考慮適用之管制法例所定之最低值。

二、用戶申請供電設施之第一次接駁及增加功率之請求，取決於用戶根據第三十七條之規定繳付分擔費用。

三、如所申請之功率超過第一款規定之數值，承批人得要求申請人免費提供適合一個變壓站之設置及運作之地方，該地方需符合承批人所指定之最少空間及規格。

四、上款所指之空間應隨時可從街道進入，且尚應符合容易安裝及更換變壓站設備以及使變壓器有適當之通風之條件。

五、屬樓宇各單位使用之供電設施，即使樓宇屬分層所有制，亦被整體視作相等於單一申請。

第二十七條 (以高壓或中壓供電)

一、對大用戶之電力供應通常以高壓或中壓為之，而採用高壓或中壓係取決於根據所申請之功率及電網之距離在技術上認為最適合之解決辦法。

二、用戶應將適合建設將來需要之變電站或變壓站之空間供承批人使用，該空間需具有最佳之安裝及將來運作之技術條件，且必須可直接通往街道。

三、為實現供電設施之第一次接駁及增加功率之請求，應遵守第二十六條第二款之規定。

第二十八條 (供電之中斷及限制)

一、電力之供應屬不間斷及長期性，在下列情況下，方得中斷或限制供電：由本地區決定之用電限制；因工作、事變或不可抗力之情況；經事前協議；因可歸責於用戶或第三者之行為時；因進口電力之供應中斷或限制。

二、如發生上款規定之情況，用戶不得向承批人要求賠償。

第二十九條 (因工作中斷供電)

一、承批人得在下列情況中斷電力供應：

- a) 負荷之解除；
- b) 進行對設施之接駁、擴建或保養工程之需要；
- c) 因安全理由而進行刻不容緩之工程。

二、供電之中斷應最少於三十六小時前通知用戶，以便彼等採取適當之措施，避免或減少由此引致之損失。

三、如將中斷個別通知用戶為不可行，得以在中、葡文傳媒公布通告代替之；如此辦法亦不可行，則由認為適合之其他方法代替之。

四、如因中斷屬緊急性，故不能採用第二款及第三款所規定之辦法時，承批人應立即展開所需之工程，並通知監察實體及公布第三款所指之通告。

五、中斷供電之通知及通告必須載明供電設施應被視為有電壓。

第三十條 (因可歸責於用戶之理由而中斷供電)

一、如發生下列任何可歸責於用戶之情況，承批人得中斷電力供應：

- a) 不遵守旨在消除供電網或其他設施運作時之任何干擾之規定及關於人及財產安全之規定；

- b) 使承批人不能按期抄錶；
- c) 在對供電設施進行查驗所定期限內，反對進行查驗；
- d) 在規定期限內欠繳第三十八條及第三十九條所指之回報以及任何罰款及附加費；
- e) 利用本身使用之供電設施向第三者供電；
- f) 進行欺詐性用電以及損壞或改變計量或保護之器械。

二、不因中斷供電而免除用戶之民事或刑事責任。

三、屬第一款 f 項所指之情況，在未收到相等於已偷去電力之價款及根據法律規定可得到賠償之款項前，承批人享有不恢復供電之權利。

第三十一條 (中斷期間之責任)

在電力供應中斷期間，供電設施應被視為有電壓；因不遵守該規則引致之任何意外或故障，由有關用戶負責。

第三十二條 (合同範本)

一、電力之供應及出售受承批人與用戶訂立之合同範本規範，該合同範本規定雙方之權利與義務。

二、前款所指之合同範本及附後之修訂，經承批人建議，由本地區核准。

三、前款所指之合同範本之草稿，應由承批人在簽訂本合同後九十日內提出。

四、在合同範本內使用之語文為葡文及中文。

五、簽訂合同範本後，用戶以存入現金方式繳交擔保金，而繳交擔保金為合同生效之條件。

六、經承批人建議，本地區將訂定前款所規定之擔保金之制度及金額。

第三十三條 (罰款及附加費)

一、除法律及本合同規定之其他處分外，用戶不遵守上條所指之合同範本，得引致由承批人科處罰款及附加費。

二、經承批人建議，由本地區訂定罰款及附加費之科處條件、金額及徵收制度。

第三十四條 (用電之計量)

一、用電之計量係以適當加封及校正之電錶為之，而電錶之供應、安裝及保養，由承批人負責。

二、對電錶之核准、校正及檢驗，屬監察實體之權限，並根據第四十一條之規定為之。

第五章 共同分擔、電費及費用

第三十五條 (一般條件)

一、承批人提供之服務，由用戶以繳交共同分擔、電費及費用支付，而該等共同分擔、電費及費用由本地區根據承批人經適當說明理由之建議，以法規訂定；該法規尚規定有關徵收制度及有效期。

二、承批人提供服務之酬勞，應使其可抵銷包括稅務負擔在內之全部經營成本，並確保投資之適當回報，一如本合同附件四（電費之管制）所規定者。

第三十六條 (提供服務之回報)

一、承批人提供服務之回報包括下列者：

- a) 共同分擔；
- b) 電費；
- c) 費用。

二、共同分擔係指因第一次與電網接駁或申請增加功率時，向承批人繳交之款項。

三、電費係指定期向承批人繳交下列方面之款項：

- a) 向用戶保證可使用合同所訂之功率；
- b) 所消耗之電力；

四、費用係指因向用戶提供服務，而用戶向承批人繳交之款項。

第三十七條 (共同分擔)

一、共同分擔係指因承批人提供服務，以創造用戶與配電網連接所需條件之回報，該等條件確保以適當電壓向用戶提供所申請之功率。

二、共同分擔係指因供電設施第一次與電網連接以獲得一定功率之電力，即使屬暫時性亦然，或因增加合同所訂之功率所應繳之費用，而增加之功率係超過上次共同分擔之最高限額者。

三、共同分擔係在申請第一次與電網接駁或增加功率時，全數一次繳交。

四、共同分擔之支付係用戶與承批人訂立之合同生效之條件，以便供應至已繳交共同分擔之功率限額之電力。

五、獲以低壓或中壓供電之用戶之共同分擔之金額係與所申請之功率成比例，並且不得超過相等於因承批人負擔為供應用戶所申請之功率必需之中壓電網、變壓站及低壓電網之成本中各應分擔部分之總平均負擔。

六、獲以高壓供電之用戶之共同分擔之金額係與所申請之功率成比例，並且不得超過相等於承批人負擔為供應用戶所申請之功率必需之高壓電網及變電站之成本中各應分擔部分之總平均負擔。

七、第五款及第六款所指之回報，應包括下列成本：

- a) 計劃；
- b) 所安裝之設備；
- c) 所使用之材料；
- d) 所使用之人工；
- e) 由第三者提供直接與用戶之接駁有關之服務；
- f) 所引致之間接成本。

八、經承批人提出具說明理由之建議，並考慮前款所指成本之變化，將定期調整共同分擔之金額。

第三十八條 (電費)

一、電費應相應於每一用戶之耗電量。

二、電費應包括：

- a) 透過一電費固定部分，支付由生產、輸送及分配高壓電力之基礎建設之設置所引致之部分成本；
- b) 透過一電費非固定部分，支付供電系統之經營成本，以及根據第三十五條第二款末段之規定，向承批人保證適當之收益。

三、電費固定部分係按合同所定之功率計算，包括電錶及其他必需設備之租金，即使無耗電亦應繳交。

四、電費非固定部分係按耗電量計算；如有需要，則尚按功率系數計算。

五、第一款所指之負擔，應考慮下列因素：

- a) 承批人消耗之燃油、其他產品及材料之成本；
- b) 進口電力之成本；

- c) 直接及間接之薪酬負擔；
- d) 由第三者提供直接與電力生產及分配服務有關之成本；
- e) 稅項及費用；
- f) 財務負擔；
- g) 每一投資計劃所核准之自籌經費程度。

六、經承批人建議，並考慮上款所指之因素之變化對由其負擔之成本之影響，將定期調整電費。

七、澳門地區應於三十日內對提出之電費調整建議作出決定。如雙方均同意所提出之預算先決條件，且電力平均價之加幅不超過百分之五（在動用附件四所指之發展及穩定電費備用金結餘之前）時，本地區不得拒絕核准。

- 八、如由調整產生之電費金額引致承批人之經濟及財政平衡之目的與本地區訂定之經濟及社會政策之目的有抵觸，本地區得採取穩定及緩和電費之措施，尤其透過：
- a) 實施第九條第六款之規定；
 - b) 供電系統投資計劃內之建設項目之部分或全部之承擔支出，係藉承批人參股之方式，或以免費借出或租賃之方式為之，但後者需經雙方協議為之；
 - c) 採取經雙方協議之其他補償措施。

九、電費得根據承批人購買燃油之平均價每三個月作自動調整。

第三十九條 (費用)

- 一、費用係用作支付承批人因向用戶提供服務所承受之負擔。
- 二、上款所指之負擔包括下列方面之成本：
 - a) 工資；
 - b) 所使用之設備及材料；
 - c) 所引致之間接成本。
- 三、鑑於上款所指成本之變化，經承批人具說明理由之建議，得對費用作定期調整。

第六章 監察

第四十條 (監察實體之權限)

- 一、特許標之服務係由第十四條b項所指之監察實體監察，該實體得在關於承批人所提供服務之質素及履行由本合同所產生之義務方面，採取認為適當之措施。
- 二、承批人須向監察實體提供所有解釋及資料，以及給予該實體為行使第一款規定之權力所需之一切方便。
- 三、在有充分理由之個別情況下，監察實體得要求提供關於系統運作及經營之經過處理之統計資料，承批人有提供該等資料之義務。

第四十一條 (電錶之核准，校正及檢驗)

- 一、承批人於本合同開始生效後購買之電錶之規格，應事先經監察實體核准。
- 二、不論承批人有否進行驗收，監察實體亦得對其購入之各批電錶進行抽樣試驗。
- 三、如認為試驗之結果符合經核准之規格，監察實體將批准收貨，並編寫報告，指明經驗收之電錶及有關批號。
- 四、監察實體得檢查已安裝之電錶；如有需要，在承批人代表面前進行測試，以便鑑定其校準度。

第四十二條 (測試之負擔)

第四十一條第四款所規定之測試之負擔，係視乎測試結果為電錶是否符合規格而定，分別由本地區或承批人支付。

第四十三條 (工程之進行)

如承批人進行任何可影響用戶及大眾之設施方面之工程，應將該等工程之性質及可預計之施工期以及電力供應之可能中斷或重要限制，以及將受影響之區域範圍預先通知監察實體，以便其採取認為適當之應變措施。

第七章 一般規定

第四十四條 (向外地供電)

向外地供電取決於本地區與承批人之間之協議，在協議內應訂定所引致之回報，尤其是減低電費或繳交補充報酬。

第四十五條 (事變或不可抗力之情況)

- 一、為本合同之效力，凡當局之干預、戰爭、公共秩序之擾亂、火災、地震、水災、暴風、直接閃電、蓄意破壞、罪行、經證實之第三者之干預以及任何其他無法克服及不可預料之同類情況，概視為事變或不可抗力之情況。
- 二、凡監察實體在具說明理由之意見書推斷已採取所需預防措施及無疏忽或蓄意之情況，亦概視為事變或不可抗力之情況。
- 三、如已遵守安全條例之規定及有權限之官方機構與機關所定之規則及規定，或如無該等規定時，已遵守一般適用之規定，則視為已採取必需之預防措施。
- 四、如證明為避免不可抗力情況之後果已採取一切必需預防措施，但仍發生該等後果時，得豁免承批人承擔特許合同所規定之義務。

第四十六條 (仲裁)

- 一、本地區與承批人對本合同之解釋及執行出現問題時，將由三人組成之仲裁委員會解決之，一名成員由本地區委任，另一名由承批人委任，而第三名則由雙方協議委任，並由其擔任主席。
- 二、如任何一方在被他方要求委任仲裁員後三十日內仍未委任，澳門法院將委任仲裁員；又如雙方在三十日內未就第三名仲裁員達成協議，該法院得應任何一方之申請，委任第三名仲裁員。
- 三、委員會“按良心和公平原則”審判，而對其裁決不得上訴。
- 四、委員會尚規定仲裁之負擔，訂定雙方在此方面之責任。

第四十七條 (處分)

- 一、如因可歸責於承批人之事實，使其不履行本合同規定之義務時，承批人將被科處下列罰款：
 - a) 更改第十七條所指之配電規格連續超過十五分鐘；從更改發生之每一日，罰款為2,500（二千五百）千瓦小時，以低壓滿載時間之電費計算；
 - b) 在不屬第二十八條規定之情況下，中斷電力之供應；以受影響電網之變壓站計算，每站每小時或超過十五分鐘中斷時段之罰款為500（五百）千瓦小時，以a項所規定之電費計算；
 - c) 其他義務之不履行；罰款按每一情況之嚴重性酌科，其金額相等於2,500（二千五百）千瓦小時至100,000（十萬）千瓦小時，按a項規定之電費計算。
- 二、罰款自承批人被通知科處罰款之日起三十日內繳交；如未遵守該期限，則本地區保留以第十條所規定之擔保金繳付罰款之權利。
- 三、如無法以擔保金繳付罰款，則本地區以稅務執行程序強制徵收，而有關罰款之批示用作執行名義。
- 四、處分之執行不豁免承批人對第三者倘有之責任，亦不妨礙有權限實體根據本地區現行法例之規定科處其他處分。

三、如科處之罰款在一年內之金額超過澳門幣2,000,000（二百萬）元，則本地區享有解除合同之權利。

第四十八條 (承批人的會計)

- 一、承批人承諾按照在澳門地區生效的會計原則編制其帳目，應將為達到特許標的所引致的費用及利潤與可能以罕有或經常方法發展的其他業務直接產生的費用及利潤分開。
- 二、承批人每年使用之折舊率及設立之備用金須受在本地區生效之規定管制，但考慮承批人所處之條件，屬於特許之設施、設備及其他經營之有價物之性質，並經承批人說明理由之建議，亦得對其適用其他特別規定，尤以附件五所規定者為然。
- 三、承批人得根據適用法例或附件四之規定，重估固定資產之價值。

第四十九條 (歸屬制度)

- 一、在特許期限屆滿、贖回或解除時，所有屬於特許之財產，以及需有至少每年消耗量1/6之燃油及每年消耗量1/2之材料與設備等之存貨，歸屬本地區。
- 二、承批人對電力用戶之債權及其由電力進口合同產生之對第三者之債權，亦歸屬本地區。
- 三、屬第一款所規定之情況，本地區得在用於經營之設施及設備之融資合同中取代承批人之地位，但有關設施及設備須於歸屬之日正興建或安裝中，又或在該日前四十八個月內已開始使用者。

第五十條 (歸屬的價值)

- 一、在第四十九條第一款中預計的情況下，並無損於本條第三款之規定，承批人將收取的款項為第四十九條一及二款所指的經核准的最新財產及債權之年度資產負債表中計得的數額並扣除按第四十八條二款之規定計算的折舊及備用金後的價值的總和。因承批人不履行必須承擔之基本義務之解除批給除外。
- 二、如本地區取代第四十九條第三款所規定之地位，則上款所指數值將減去歸屬日尚欠之債務，而該等債務，係自該日起至合同規定之付款期止按融資合同倘有規定之固定利率調整之；如利率為浮動，則按已過去時期之利率平均數值調整之。
- 三、如贖回特許，則在第一款所規定之款項上加上相等於特許正常屆滿期前尚欠缺之年數乘以贖回通知前五年中三個最佳營業年度純利之平均數值之積數。

第五十一條 (工程及取得財貨與勞務之開支)

- 一、在工程及取得財貨與勞務之開支中，如有第三十八條第八款b項所規定之本地區承擔支付，則承批人受十二月十五日第122/84/M號法令之規定及其將來之修訂條文約束，該等規定係關於競投及直接磋商制度，以及訂立或免除書面合同。
- 二、如工程及財貨與勞務取得之開支，全部由本地區承擔支出者，總督應承批人建議及聽取財政司意見後，有權作出判給。
- 三、如工程及財貨與勞務取得之開支，部分由本地區承擔支出者，應透過每一方有權邀請相同數目之投標人參加之有條件限制之競投，由承批人作出判給；投標人總數之規定係屬本地區之權限，該權限係以總督之批示行使；但總督決定不由承批人作出判給者除外。
- 四、在本條所規定之承攬工程及供應上，承批人擁有工程定作人之地位，但在批准額外工程及驗收工程時，應取得本地區之同意。

第八章 最後及過渡規定

第五十二條 (屬於特許之土地)

- 一、為經營所特許之公共服務，諸如電力生產、輸送、分配及出售之目的，以往向“澳門電燈有限公司”(The Macao Electric Lighting Company Limited)作出任何土地之批給，由此產生之全部權利，根據本合同視為轉移予公共服務之承批人“澳門電力有限公司”(Companhia de Electricidade de Macau — CEM, SARL)。
- 二、為上款所指之目的，該款之規定完全適用於曾向澳門市政廳、海島市政廳批給所產生之權利或由該等機關之部門使用之任何批給所產生之權利。
- 三、“澳門電燈有限公司”(The Macao Electric Lighting Company, Limited)與“澳門電力有限公司”(Companhia de Electricidade de Macau — CEM, SARL)於一九七二年七月八日訂立之頂讓公證書所指之土地屬於特許之土地，為此，該公證書被附入本合同內作為附件三。
- 四、以任何名義批給予“澳門電力有限公司”(Companhia de Electricidade de Macau — CEM, SARL)作為承批人經營其業務之土地，以及為此將批給或撥作其使用之土地，亦視為屬於特許之土地。
- 五、承批人應將關於上數款所指之土地之權利，以其名義登記。

第五十三條 (海島市電網之併入)

自一九八六年一月一日起，於本合同簽訂日承批人在海島市政廳範圍內經營之中壓輸電及配電設施，以及在該區現有之低壓配電網，包括電線、支線、引入線、設備、器械及配件，均併入屬於特許之財產內，該等設備自該日起改由承批人負責運作。

第五十四條 (併入之回報)

作為將第五十三條所指財產併入特許財產之回報，承批人完全承擔氹仔變電站MOP41,807,605.57（澳門幣四千一百八十萬七千六百零五元五角七分）之建造費用，並根據合同第二十三條之規定為實行“澳門電力生產及分配系統之發展計劃”，將MOP25,312,560.30（澳門幣二千五百三十一萬二千五百六十元三角）列入其轉期負債內，該筆款項為本地區預支予承批人之全部款項，為其在海島市進行供電工程費用作融資。

第五十五條 (電網更新及電壓變換)

- 一、自本合同簽訂日起一百二十日內，承批人須將適用於特許範圍之“電網更新及電壓變換計劃”送交本地區核准。
- 二、上款所指之計劃於被核准後六十日內開始執行，並應於最長五年內完成。
- 三、用戶不需負擔電網之更改費用，但用戶請求增加功率者除外；屬此情況，用戶應支付第三十七條所規定之共同分擔。
- 四、供電設施及器械之更改費用，由用戶負擔。
- 五、公共照明設備之變換由承批人進行，而其費用受第九條第二款所規定之制度約束。

第五十六條 (其他工商業務)

- 一、澳門電力有限公司(CEM)得根據法律及章程規定發展其他業務，且承諾遵守附件四第九條a項關於整體業務之規定。
- 二、本地區得命令澳門電力有限公司(CEM)將與特許標的或其合同之履行直接或間接無關之業務分開。
- 三、承批人除其主要業務外，尚同時發展其他業務時，此情況應根據第四十八條之規定，在提出帳目時列明。

第五十七條
(澳門電力生產及分配系統發展計劃)

由於“澳門電力生產及分配系統發展計劃”合同已全部履行，因此合同終止生效。

第五十八條
(用電欺詐)

經十月二十三日第60/82/M號法令修訂，且由六月三十日第64/84/M號法令之規定引致適當修改之“澳門市電力生產、輸送及分配專營特許合同”第二十二條暫時維持有效。

第五十九條
(中止條款)

在“電網更新及電壓變換計劃”執行期限屆滿前，對需變換之電網，中止適用第四十七條第一款a及b項之規定。

第六十條
(在合同終止時承批人員工之處境)

一、如以任何原因終止合同，雙方將舉行會議，以便訂定適當措施，將受僱於承批人之員工轉往新承批人或將負責此公共服務之實體。

二、上款所規定之移轉不構成任何一方之義務，但不影響在終止日有法律規定使之承擔此義務。

第六十一條
(其他)

一、在專營合約終結前第五年，雙方將共同對特許權的履行作出評估，並可在相互同意下訂定有關的改善方式。

二、本合約以中文及葡文書寫，一式兩份，本地區及承批人各執一份。

第六十二條
(合同之構成)

一、本合約由本條文及五份附件構成，而該五份附件為本合約之組成部分。

二、上款所指之附件為：

附件一：計劃；

附件二：公共照明；

附件三：“澳門電燈有限公司”(The Macao Electric Lighting Company, Limited)與“澳門電力有限公司”(Companhia de Electricidade de Macau — CEM, SARL)之間之頂讓公證書；

附件四：電費之管制；

附件五：折舊及重置期。

三、附件一、二、四及五之規定對雙方訂立合同人具有與本條文同等約束力。

第六十三條
(準用)

現行法例有關本合約所規定之事宜之強行規定，適用於本合約，且被視為本合約之組成部分，而該法例之候補規定亦適用於本合約未有規定之事宜。

第二簽署人之代表聲稱接受本合約及其全部條款及條件，並聲稱確知其全部內容及負責履行本合約。雙方以合同簽署人身分作上述聲明，並互相接受之。本人對此點予以確認。按現行印花稅總表第五十三條、第八十二條及第一百零二條之規定應繳之印花稅將根據一九四一年三月十五日第701號條例核准之《印花稅規章》第一百零一條之規定，以憑單繳付。在場合資格之見證人有建設、設備暨基本建設政務司Amílcar Soares Martins工程師及澳門財政司司長Eduardo Joaquim Graça Ribeiro海軍少校，兩人均為成年人，且居於本市，在本人於各人面前高聲朗讀本合約並經核對無訛後，由上述證人與簽署人、共和國助理總檢察長及本財政廳長兼公證員共同簽署。

附件一

計劃

第一條
(一般原則)

分五年為一期實施之投資計劃及每年執行之投資項目表，組成承批人根據第十二條第二款h項之規定所編制且由其送交本地區核准之計劃文件。

第二條
(投資計劃)

一、投資計劃係承批人為第一條所規定期間訂定目標及策略之計劃文件，目的在按照本地區之社會及經濟發展以及國際水平之效率及可靠性標準下，滿足向本地區供電之需求。

二、編制投資計劃時應考慮現時之情況及中/長期人口與經濟演變之預測，以及本地區訂定之發展目標及優先項目。

三、投資計劃應有下列主要資料：

- a) 指定何種投資；
- b) 投資及其組成部分之說明；
- c) 投資及其進行期之理由解釋；
- d) 開支之估計及其在進行期之分配；
- e) 執行時間表；
- f) 融資方式。

四、由承批人提出之投資計劃尚須包括：

- a) “輸送及分配網之發展計劃”；
- b) “公共照明網裝置及變換計劃”；
- c) 在進行期所採用之自籌經費程度。

五、投資計劃於其執行開始對上一年之七月三十一日前遞交，並應由本地區於遞交之當年之九月三十日前核准。

第三條
(投資項目表)

一、投資項目表係根據所屬之投資計劃之目標及優先項目，訂定投資計劃每年之執行計劃文件。

二、投資項目表應由下列資料組成：

- a) 指定何種投資；
- b) 投資及其組成部分之說明；
- c) 投資及列入投資計劃之理由解釋以及其進行期之理由解釋；
- d) 成本之逐項估計；
- e) 實際及財政上執行之時間表。

三、投資項目表於其執行開始對上一年之十月三十一日前遞交，並應由本地區於遞交之當年之十一月三十日前核准。

第四條
(本地區提供之資料)

本地區適時向承批人提供本地區可提供之重要資料，使計劃文件能正確配合本地區所訂定之發展目標及優先項目，尤以關於需要建造或加強電力供應基礎建設之新區為然。

第五條
(首項投資計劃)

首項投資計劃涉及一九八七年至一九九一年期間，並根據本附件第二條第五款之規定遞交。

第六條
(過渡性制度)

一九八六年之投資項目表須符合本附件第三條中可適用部分之規定。

附件二

公共照明

第一條
(公共照明網)

- 一、承批人負責根據本地區為特許範圍各地點訂定之規格、照明程度及設備種類，裝置、保養、維修及更新公共照明網，包括電燈、相應之支架及懸吊裝置之安裝。
- 二、公共照明網之裝置及變換，須遵守附件一第二條第三款b項規定之“公共照明網裝置及變換計劃”。
- 三、公共照明網之線路，應儘可能配合低壓配電網之線路。

第二條
(公共照明之設備)

- 一、設備之選擇應符合標準化、經濟及合理使用電力之原則。
- 二、如安裝或署令安裝非標準設備，本地區將適時通知承批人，並安排適當之備用設備作保養之用。

第三條
(公共照明之電力)

- 一、承批人以空載電費價格為公共照明供電。
- 二、如將來訂定各種不同空載電費價格，為第一款規定之目的，採用最低之電費。
- 三、訂定最低之空載電費價格時，不適用於按大宗用戶供電協議且將由本地區核准之特別電費。

第四條
(負擔)

- 一、公共照明網之裝置、保養、維修及更新以及為此目的之電力供應所引致之負擔由本地區承受，而該等負擔根據合同內文第九條之規定從回報之款項中扣除。
- 二、所耗電力將以在公共照明網供電站安裝之電錶計量，或根據約定制度按已設置之功率及運行時數計算。
- 三、第一款所指之負擔係每年計算，但不影響合同內文第九條第四款及第五款之規定；該負擔相等於下列成本之總和：
 - a) 新設施之成本及現有設施變換之成本；
 - b) 現有設施之維持、保養及維修之成本；
 - c) 根據本附件第三條之規定計算之耗電量價款。
- 四、第三款a及b項所規定之成本係下列項目成本之總和：
 - a) 所安裝之設備；
 - b) 所使用之材料；
 - c) 所使用之人工；
 - d) 由第三者提供直接與公共照明設施之建造或保養有關之勞務；
 - e) 所列入之間接成本。
- 五、在合同內文第九條第四款所規定之期間內，承批人須將第四款所指與成本計算有關之一切資料及說明文件呈交本地區核准。
- 六、承批人除呈交第五款所規定之資料外，尚須同時呈交一份將有關照明、輸電及配電網之共同設備及材料成本之一個百分率列入公共照明之負擔之具說明理由之建議書供本地區核准。

附件三

澳門電燈有限公司(The Macao Electric Lighting Company, Limited)與澳門電力有限公司(Companhia de Electricidade de Macau — CEM, SARL)之間之頂讓公證書。

澳門法區立契官公署

第二公證書

茲證明

- 一、附於本證明書之影印本與正本相符。
- 二、影印本係從繕錄於本公證書30-A號各種公證書登記簿冊第52頁後幅至62頁及續後各頁之公證書中影印得來。
- 三、影印本共有二十頁，各頁蓋有本公證書之鈐印，全部列明編號，並由本人簡簽。

助理員

Manuel Guerreiro

一九八二年六月三日於澳門

頂讓

一九七二年七月八日，在澳門市，本法區立契官公署，本人，第一公證書公證員 Delfino José Rodrigo Ribeiro，暫代不在場之因故不能執行職務之第二公證書公證員 Carlos Augusto Correia Pais de Assunção，在本人面前到場者有：其中一方，即讓與方簽署人澳門電燈有限公司(The Macao Electric Lighting Company, Limited)，更多人稱之為“Meico”，其主事務所設於香港，總辦事處設於本市議事亭前地11號，經在本法區登記局註冊，編號30，該註冊載於C-1簿冊第17頁後幅，在本行為中，代表公司者計有：Henrique Artur Maria de Barros Pereira，通常僅以Henrique de Barros Pereira簽名，男性，未婚，成年人，為該公司經理，以及Adrião Pinto Marques，男性，已婚，商人，上述兩人均在澳門出生，葡籍，且居於本市；另一方，受讓方簽署人澳門電力有限公司(Companhia de Electricidade de Macau — CEM, SARL)，其主事務所設於澳門，經在上述登記局註冊，編號590，該註冊載於C-2簿冊第112頁後幅，其代表人計有：何賢，商人，以及Joaquim Morais Alves，澳門市政廳長，上述兩人均已婚，居於澳門，分別為董事局主席及管理委員會主席；本人認識簽署人，故證實彼等之身分，本人亦證實其擁有簽署此公證書之權力係因有關權力載於從附於本公證書之兩公司董事會議錄錄出之證明，因簽署人何賢不諳葡語，只識華語，故由官方翻譯員 Pedro Ló da Silva擔任翻譯工作，其為男性，已婚，為本人所認識，居於澳門，以華語口譯本公證書，何賢透過該翻譯員作出其意思表示，在下列獲委任並簽名之證人面前，第一讓與方簽署人聲稱：因與市政廳訂立之合同，成為生產、輸送及分配電力予澳門市之專營承批人，該合同載於澳門市政廳辦公室TT簿冊第49至74頁所繕立之公證書內；因此，在澳門市操作經營上述公益服務用之整套工業裝備屬其所有；組成特許設施之財產在附同本公證書之財產清單內適當列明並在下面摘要列出，指明其所屬項目及價值以及不動產之識別資料：I 土地及樓宇 - A - 土地：\$ 90,470.15 (澳門幣九萬零四百七十元一角五分)；B - 樓宇：\$ 5,044,916.00 (澳門幣五百零四萬四千九百一十六元) - 合計：\$5,135,386.15 (澳門幣五百一十三萬五千三百八十六元一角五分) - II - 配電網 - 一 - 架空配電網：\$508,942.00 (澳門幣五十萬八千九百四十二元) - 二 - 低壓地下網：\$2,692,186.00 (澳門幣二百六十九萬二千一百八十六元)；- 三 - 高壓地下網：\$2,495,299.00 (澳門幣二百四十九萬五千二百九十九元)；- 四 - 公共照明燈配電網：\$270,518.00 (澳門幣二十七萬零五百一十八元)；- 五 - 變壓器：\$1,376,915.00 (澳門幣一百三十七萬六千九百一十五元)；- 六 - 配電板：\$863,254.00 (澳門幣八十六萬三千二百五十四元) - 合計：\$8,207,114.00 (澳門幣八百二十萬七千一百一十四元)；- III - 發電廠及機器：\$15,746,331.00 (澳門幣一千五百七十四萬六千三百三十一元)；- IV - 動產、傢私、車輛及窗櫺：\$127,042.00 (澳門幣十二萬七千零四十二元)；- V - 設備及工具：\$6,347.00 (澳門幣六千三百四十七元)；- VI - 電錶、各種器械及設施：\$1,386,415.00 (澳門幣一百三十八萬六千四百一十五元)；- VII - 貨倉及材料(存倉)：\$2,015,250.00 (澳門幣二百零一萬五千二百五十元) - 全部合計：\$32,623,885.15 (澳門幣三千二百六十二萬三千八百八十五元一角五分)。

不動產：一、座落馬交石之土地，面積三千七百三十二平方米，在本法區登記局B-15簿冊第236頁後幅說明，編號3077，並在本市物業紀錄冊登記，編號6735；二、座落望景巷之土地，面積十九平方米又九百二十平方公分，在上述登記局B-40簿冊第167頁說明，編號19510，並在本市物業紀錄冊登記，編號6732；三、以前由眼鏡里（倒裝二圈）11號房屋占用之土地，面積四十七平方米又五十平方分米，在上述登記局B-25簿冊第130頁後幅說明，編號7998，並在物業紀錄冊登記，編號6734；四、座落在大觀巷43-45號之空地，面積二十六平方米又五十平方分米，在上述登記局B-21簿冊第149頁後幅說明，編號4768，並在物業紀錄冊登記，編號1749；五、座落西瓜里（果欄橫街）2號，原有房屋已拆卸之一幅空地，面積四十三平方米又四平方分米，在上述登記局B-22簿冊第65頁後幅說明，編號4997，並在物業紀錄冊登記，編號6733；六、座落道啤卑利士街32號房屋現占用之土地，面積三十三平方米，在登記局B-34簿冊第177頁說明，編號12940，並在物業紀錄冊作爲道啤卑利士街20號房屋登記，編號1917；七、座落下環舊巷由20、22及24號房屋占用，面積十八平方米又八十平方分米，在登記局B-7簿冊第125頁後幅說明，編號1134，並在物業紀錄冊登記，編號860；八、鐵亭亭前地11號房屋，橫門在公司新市北街，在登記局B-25簿冊第70頁後幅說明，編號7639，並在物業紀錄冊登記，編號967；九、柴船尾街41號，在登記局B-18簿冊第188頁後幅說明，編號3702，並在物業紀錄冊登記，編號2408；十、座落馬交石炮台馬路之土地，面積八千零二十八平方米又七十平方分米，在登記局B-24簿冊第162頁後幅說明，編號6996在土地上建有名爲“工程師之家”之兩層高房屋一幢，門牌爲馬交石炮台馬路8及10號，並在物業紀錄冊登記，編號3681，土地及房屋均符合以讓與方簽署人名義作確定性登記之條件，一如上述登記局於本月七日發出之證明所載者，該證明爲有關目的，已交予本人，該等財產無任何設定責任、負擔或應付債務，但下列財物則例外：a) 發電量四千八百四十千瓦之“Grossley Pielstick”發電機組及其設備與由香港“Reiss Bradley and Company, Limited”洋行供應之物品透過在本立契官公署第一公證書第27-C各種公證書簿冊第43頁後幅至48頁所繕立之公證書，出賃予“The Shell Company of Hong Kong, Limited”或簡稱“Shell”，作爲商業貨物；b) 除上款所指之發電機組及材料外，透過在市政廳辦公室“SS”登記簿冊第80至85頁後幅所繕立之公證書，將其餘全部工業設備抵押予市政廳及在本法區登記局C-19簿冊第80頁後幅以市政廳名義登記，編號11350，以代替用以擔保特許合同之擔保金（澳門幣一百五十萬元）；c) 亦除a)項所指之發電機組及材料外，透過在“U”登記冊第35頁後幅至40頁所繕立之公證書，將其餘全部工業設備第二次抵押予市政廳，在本法區登記局C-20簿冊第153頁以該署名義登記，編號12442，以保證市政廳給予二千五百萬士姑度貸款。按協議之規定，藉本頂讓公證書，將整套工業設備或特許頂讓予第二受讓方簽署人，即澳門電力有限公司（Companhia de Electricidade de Macau — CEM, SARL）承受；此項頂讓包括移轉或轉讓予第二受讓方簽署人：爲公共或私人照明、動力及其他用途之電力之生產、輸送及分配所需或撥歸其使用之設施，連同所有其補助物及附屬物，尤其是取得之土地或樓宇、變壓站、已進行之工程、機器與用具、工具、存倉材料、現金與有價證券、債權及債務。總而言之，載於一九七一年經濟年度已由香港“羅兵咸”（Lowe, Bingham and Matthews）核數師樓適當證明之資產負債表及損益表（Balance Sheet and Profit and Loss Account）之所有財產，以及在訂立本公證書日屬於第一讓與方簽署人之其他財產。因此，該等財產應列入在訂立本公證書日已截止計算並由上述核數師樓妥爲證明之資產負債表及損益表內；第一簽署人有義務適時將一切財產交予受讓方簽署人。本頂讓之價格爲澳門幣一千萬元，加上第二受讓方簽署人明確表示承擔繳付第一簽署人之一切債務，該等債務爲於頂讓日已存在且載於上述資產負債表及損益表，以及於訂立本公證書日截止計算，並由上述英國核數師樓妥爲證明之資產負債表及損益表內，澳門幣一千萬元之議定頂讓價係透過交給下列代表第二受讓方簽署人公司資本之股份支付：a) 普通股，總面值\$5,000,000.00（澳門幣五百萬元），有權在開始經營之首三年收取利息5%，或如股息爲5%或以上，則有權收取股息；b) 延遲權利之股份，總面值亦爲\$5,000,000.00（澳門幣五百萬元），但在首五年無權收取上述5%（百分之五）之利息，亦無權收取任何股息或紅利。超過該五年期後，此股份完全與上述a)項所指之股份相同。無論延遲權利之股份或普通股，當仍以第一簽署人之名義附註或由其持有時，無表決權；讓與方簽署人將股份轉移、背書或以任何方式轉讓或設定責任予任何自然人、企業、團體或集團，其數額不得超過5%，但轉移予第一簽署人現時之股東除外。如澳門電力有限公司（Companhia de Electricidade de Macau — CEM, SARL）以任何方式變更關於上述股份之權利，以上指明及關於該等股份之表決權及交易之限制將無效。第一簽署人聲明簽署本公證書時已收到第二簽署人交來按上面所指發出之兩張臨時證明書，其中一張代表普通股，總面值爲\$5,000,000.00（澳門幣五百萬元），另外一張代表延遲權利之股份，其總面值亦爲\$5,000,000.00（澳門幣五百萬元），此等證明書將由澳門電力有限公司（Companhia de Electricidade de Macau — CEM, SARL）適時按照澳門電燈有限公司（The Macao Electric Lighting Company, Limited）所提供之其股東之名單，發給該等股東之確定性股票替換，並向第二受讓方簽署人聲明已就此宗交易之價錢了結賬目。第一簽署人保證讓與之債權之存在及合法性並明確聲明除上述資產負債表及損益表所載之負責外，無其他負債。基於及按照法律的其他規定，將包括在頂讓內之全部動產交予第二簽署人處分，並將其債權的權利與屬於特許之其他財產及效果轉移予第二簽署人，該等財產及效果自今日起專屬第二簽署人，即澳門電力有限公司（Companhia de Electricidade de Macau — CEM, SARL）所有。第二受讓方簽署人，即澳門電力有限公司（Companhia de Electricidade de Macau — CEM, SARL），聲明接受此項頂讓，以證明之條件了結賬目，並有償還第一簽署人之一切負債之義務，代替第一簽署人償還現有之債務。雙方簽署人作如上之聲明，並簽證本公證書，且由本人證實，附同本公證書之文件如下：

一、澳門電燈有限公司（The Macao Electric Lighting Company, Limited）於本年七月三日舉行之董事會會議記錄之證明；二、澳門電力有限公司（Companhia de Electricidade de Macau — CEM, SARL）董事會於六月十五日舉行之會議記錄證明；三、按照香港“羅兵咸”（Lowe, Bingham and Matthews）核數師樓所證實之帳目計至一九七一年十一月三十日澳門電燈有限公司（The Macao Electric Lighting Company, Limited）之工業裝備財產清單；四、由上述“羅兵咸”（Lowe, Bingham and Matthews）核數師樓證明關於一九七一年經濟年度之資產負債表及損益表；五、公鈔局於本月八日發出之三張收據，編號分別爲832-4061、833-4065及834-4063，證明已繳納包括在本項讓內之不動產及變壓站的物業轉移稅。應繳之印花稅爲澳門幣五萬零五元，其中五元係按現行印花稅法之表第三十二條繳納，五萬元則按該表第一百六十條繳納，此外，尚繳慈善印花二角。見證人有海軍機械工程師Vitor Ferreira de Apresentação 海軍中校及澳門市政廳司庫Nuno José de Senna Fernandes，兩人均爲男性，已婚，居於本市，且爲本人所認識。在各簽署人及所有參加人士面前高聲朗讀本公證書，解釋其內容及提醒此項交易行爲，在不動產未經以讓與方簽署人名義作確定性登記前，不得作確定性登記。雙方被事先通知，因有翻譯員在場服務，手續費加倍。

續有七個不清楚之簽名。

財政司司長

Eduardo Joaquim Graça Ribeiro
一九八五年十二月二十一日於澳門

附 件 四

電費的管制

第一條

（受管制之年度結果）

- 一、爲審核澳門電力有限公司年收益，下列數值之總和將視爲“受管制之年度結果”：
 - a) 除稅後之損益淨值；及
 - b) 被併入營業年度經營帳目之財務成本，包括列入爲該年度有關建造及安裝期進行之投資而被列入財務資產之財務成本。
- 二、爲計算a項所指之損益值，僅計算由特許業務在該年度產生及經核妥之收益及成本。
- 三、財務成本之金額，應爲每營業年度核算所得，但所採用之利率平均數值超過年息九厘者除外；屬此情況，爲與本附件第二條所規定者作比較及適用本附件之第三條，仍以該數值（年息九厘）計算財務成本。

第二條

（投資收益）

本地區向承批人保證在訂定電費時，將確保在每一營業年度內，受管制年度結果之數值不低於下列數值之總和：

- a) 在該年進行第八條所指之重估前）將14%之百分率乘以在每年年底存貯之屬於特許之固定資產淨值所得之乘積；
- b) 自一九八四年六月二十二日起，各股東在公司投資金額之1.5%，該金額相當於該日期至所涉營業年度開始止存貯之自有資本之增加，包括在稅務上未被接受之備用金，但第三條及第四條所指之備用金除外。

第三條

（發展備用金）

- 一、如每營業年度期末依據第一條之規定核算出之數額，高於依據第二條規定核算出之數額，則該營業年度之超出部分轉入“發展備用金”帳目內。
- 二、如每營業年度期末依據第一條之規定核算出之數額，低於依據第二條規定核算出之數額，則該營業年度之差額從“發展備用金”帳目轉入“備用金之使用”帳目，而被轉入之金額無須課稅。

三、依據上款之規定轉移之金額不得超過“發展備用金”帳目之結餘。

第四條

(穩定電費備用金)

- 一、在每營業年度期末，將從“發展備用金”帳目之最後結餘內取出相等於該結餘7.5%之金額，將之轉入“穩定電費備用金”帳目內，其目的為建立一機制，以便有需要調整電費時，減少電費之加幅。
- 二、如“穩定電費備用金”之結餘高於上年度售電所得數額之7.5%，則該數額之三分之一，將於核准承批人帳目之日後十二個月期間內，用於未享受優惠電費之用戶身上；此係藉在每千瓦小時電費單價內作扣除之方式為之。
- 三、如依據特許合同之規定，承批人要求增加售電收費時，則“穩定電費備用金”存有之結餘，將依據與本地區達成之協議之規定，用作緩和該加價之影響；此係透過轉入“備用金之使用”帳目為之，而被轉入之金額無須課稅。

第五條

(備用金帳目制度)

- 一、“發展備用金”及“穩定電費備用金”帳目之結餘由澳門電力有限公司負責，在任何情況下，不得由公司之股東據為己有，但不影響第三條第二款規定之適用。
- 二、如特許歸屬本地區，上款所指帳目之結餘將從依據特許合同第五十條之規定計算出之數額中扣除。

第六條

(折舊、重置及備用金)

為適用本附件之規定，承批人將對固定資產之各種財產，採用附件五規定之使用期限所產生之折舊及重置率；該等比率經承批人建議，由本地區核准方得更改；同時承批人應採用與須承擔之風險相配合之備用金政策。

第七條

(承批人的自有財產)

如企業為特許業務使用不屬於特許範圍內之資產之自有財產或有價物，得按照合理之經濟準則，將使用該等財產或有價物之成本列入受管制之年度結果內。同樣，如為非特許業務使用屬於特許範圍內之資產之財產或有價物，應將該使用所產生之部分成本算入受管制年度結果內。

第八條

(固定資產之重估)

- 一、澳門電力有限公司得每年使用本地區官方部門所獲得之消費物價指數，重估與經營有關之有形固定資產之價值；如物價每年增長率不低於4%，則僅重估已購入一年以上之物品；如最近重估後物價增長累積率之數值不低於8%，則重估上一次重估日前所購買之物品。
- 二、依據上款之規定進行重估所引致之金額更正數值，將按照上一營業年度期末之資產負債表所示有關結餘之比例，撥入“發展備用金”、“穩定電費備用金”及“自有資本”之帳目內。
- 三、轉入“自有資本”帳目內之“重估儲備金”之部分，不得分派予股東，但得用作支付累積之虧損或將來增加公司資本。

第九條

(股息之派發)

回報公司資本之股息之派發，將在不影響企業財務上自主之情況下及按照下列條件作出：

- a) 自有資本之數值，在任何時候，不得低於澳門電力有限公司固定資產淨值之60%；
- b) 遵守法律及章程之規定，尤其是遵守關於設立儲備金之規定。

第十條

(核數)

承批人之帳目，應經常由在澳門註冊且公認有信譽及能力之核數師審核；承批人須於每營業年度屆滿後一百二十日內，將經由該核數師妥為審核及證實之有關報告及帳目交與本地區，而該報告及帳目應包括為遵守本附件，尤其是遵守第三條及第四條之規定所需之資料。

第十一條

(不履行)

- 一、不履行特許合同之制度，適用於承批人不履行本附件所產生之義務之情況。
- 二、如出現欠交資料或所提供之資料不準確、不完整及不足之情況，但該等情況對電費不引致額外負擔者，承批人應自獲有關通知之日起三十日內更正、補充或修改該等資料，否則作不履行合同論。

詞彙

定義

- 一、特許業務之“除稅後之損益淨值”係指企業僅經營該項業務時經課稅後之剩餘金額，亦即承批人在公司之利潤及成本中扣除公司以經常或非經常方式在該年度經營之其他業務所直接引致之利潤及成本，而繳交正常稅項後之損益淨值。
- 二、“財務成本”係指與投資活動有關之財務活動所引致之成本，不論該成本係由與銀行簽訂或與提供投資設備之供應商簽訂之融資合同產生者，或承批人從金融市場取得之其他貸款所引致之成本；與承批人負擔之實際金額作比較，應對上述每種合同採用9%之水平。
- 三、“固定資產”係指供承批人使用及屬其所有之土地及天然資源、樓宇及其他建築物、基本設備及其他機器與設施、工具及用具、載貨及運輸物料、行政及社會設備以及其他有形及無形固定資產，連同未完成之屬上述性質之固定資產或承批人預支予供應商之款項及遞延成本。
- 四、“固定資產淨值”係指按照附件四內說明之規則，扣除截至有關日期為止之累積折舊及重置後之固定資產價值。
- 五、“屬於特許範圍內之固定資產淨值”係指企業依據特許合同之規定用於特許業務之固定資產淨值。
- 六、“特許業務之收益”係指來自特許業務之全部收益，包括售電收入、經完成電源接駁之共同之分擔收入及記入該營業年度有關該業務之其他補充收入、承批人從財務活動中獲得之財務收益，尚包括額外收益及由特許業務在之前各營業年度引致而在該營業年度內實現之收益。
- 七、“特許業務之成本”係指承批人因特許業務在營業年度負擔之一切成本，包括所使用之燃油及進口之電力，由第三者提供但不用作投資之所使用之物料、勞務及供應，人工成本，經營之財務成本，折舊及重置，按照健全之管理原則視為合理之備用金及經營特許所負擔之其他成本，以及其他額外成本或由特許業務在之前各營業年度引致而在該營業年度內實現之成本。
- 八、“自有資本”係指公定會計“第五類之資本、備用金及損益積”之帳目各數值，以及已設立但用途不明確而在稅務上不被接受為成本之備用金之帳目數值之總和。
- 九、“屬固定資產之財產之重估”係指一系列旨在更正屬公司有形固定資產之財產之金額價值之工作，以係因本地區發生之通貨膨脹反映在該類財產上而使該等財產之真正價值有所改變；重估工作將導致按當時通貨膨脹指數比例改正固定資產及累積之折舊與重置數值，改正後之該兩數值間之差額為重估核算出之數值。

附 件 五		工具及用具	4
會計準則		船舶	12
名稱	使用期限 (年)	單車、三輪車及電單車	4
		拖車及同類車輛以及重型汽車	7
輕型建築物、在樓宇上作城市設計 工程之裝修及在樓宇上之改建	10 至 12	輕型客貨車	5
		舒適及裝飾用品	5
住宅樓宇、商業及行政樓宇、工業 樓宇、水利及鋪路面工程以及橋樑	25	辦公室及主事務所傢具	10
		打字機、計算機、印刷機及複寫機	7
輕型圍欄	10 至 12	電子設備	6
		辦公室設備及同類設備	10
發電機組、其設施及輔助系統	12 至 16	遞延保養	4 至 6
		其他遞延成本	3 至 6
輸油管/管道	12	三、企業得固定投資期間之財務成本，該等成本係視為遞延成本，並在三年至六年期間內攤銷。	
高壓線及變電站	18 至 22	四、企業應採用固定份額之標準作為折舊及重置之計算方法。	
配電網、變壓站及配電站	15 至 20	五、如依據附件四第八條之規定須對屬公司有形固定資產之財產作重估，則須更正該等財產及其累積折舊與重置之金額毛值；為此，按照財產會否重估而定，將採用最近一次重估或財產購入日期至重估日期間內之物價演變指數，將進行之重估，其效力視作至重估當年之最後一日。	
電錶及配件	8 至 12	六、財務成本及財務收益分別視為經營之成本及收益；因此在計算附件四第一條所指之除稅後之損益淨值時，應予顯及。	
機械金屬製品、實驗室及供電 予電腦之器械	6 至 10		
起重機	10		
防火設備	5		
無線電系統	4		

*Extracto da escritura entre o território de Macau e a sociedade
comercial por quotas «SLOT — Sociedade de Lotarias e
Apostas Mútuas de Macau, Limitada»*

**澳門地區與 SLOT — 澳門彩票有限公司
之契約摘錄**

Certifico que, por escritura de 7 de Junho de 1999, lavrada a folhas 83 e seguintes do livro 315 da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, foi alterado o número 1 da cláusula 2.^a do contrato de «Concessão de Exploração de Lotarias Instantâneas», constante da escritura de 21 de Fevereiro de 1989, lavrada a folhas 100 e seguintes do livro 267 desta Direcção de Serviços, no sentido de passar a constar o seguinte:

«Cláusula segunda — (Prazo e renovação):

Um. O prazo da presente concessão termina em dezanove de Dezembro de mil novecentos e noventa e nove, sendo renovável por acordo das partes.

Dois. (Mantém-se).

Três. (Mantém-se)».

Mais certifico que, em tudo o mais, se manteve inalterada a referida escritura, nada havendo que, na presente escritura, altere, restrinja ou amplie o seu conteúdo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 14 de Junho de 1999. — A Notária, *Maria Isabel Esteves de Figueiredo Dias Azedo*.

茲證明，於一九九九年六月七日繕錄之契約，是對一九八九年二月二十一日在澳門財政司公證處第 267 號冊第 100 頁及續後各頁之《即發彩票專營特許》合同第二條第一款作出修改，並登載於該司之公證處第 315 號冊第 83 頁及續後各頁，內容如下：

“第二條：（期限及續期）

第一款：本批給合同於一九九九年十二月十九日中止，如雙方同意可得續期。

第二款：（維持原內容）。

第三款：（維持原內容）。”

又證明上述契約之所有其餘部份，維持不變，及本契約的內容，不能修改、刪減或增加。

一九九九年六月十四日於澳門財政司

公證員 *Maria Isabel Esteves de Figueiredo Dias Azedo*

Extractos de despachos

批 示 綱 要

Por despachos de 27 de Abril de 1999, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Orçamento, visados pelo Tribunal de Contas em 3 de Junho do mesmo ano:

Ho I Mei e Loi Ka Pou, candidatas classificadas em 40.º e 43.º lugares no concurso especial a que se refere a lista inserta no *Boletim Oficial* n.º 46/98, II Série, de 18 de Novembro — nomeadas, provisoriamente, técnicas auxiliares de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal destes Serviços, nos termos dos artigos 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 86/89/M, e 22.º, n.º 1, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, ambos de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada)

Por despachos de 3 e 19 de Maio de 1999, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Orçamento, visados pelo Tribunal de Contas em 3 e 8 de Junho do mesmo ano, respectivamente:

Leong Kit Fun, candidata classificada em 1.º lugar no concurso a que se refere a lista inserta no *Boletim Oficial* n.º 15/99, II Série, de 14 de Abril — nomeada, provisoriamente, técnica superior de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal destes Serviços, nos termos dos artigos 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 86/89/M, e 22.º, n.º 1, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, ambos de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00)

Eurico Santos Freire — renovado o contrato além do quadro, pelo período de um ano, a partir de 1 de Setembro de 1999, e alterada, por averbamento, a cláusula 3.ª do seu contrato, com referência à categoria de técnico superior de informática assessor, 2.º escalão, índice 625, a partir de 25 de Outubro de 1999, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, vigente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00)

Por despachos da subdirectora dos Serviços, de 27 de Maio de 1999:

Cristina Maria Olim de Sousa, Chan In Leng, Jorge Magno Carneiro da Silva, Chim Wai San, Chan Kim Leng, Francisco António Gonçalves, Vu Chi Tong, Francisco José Saraiva Rodrigues, Sulanir Gonçalves Pacheco Leite, Carlos Alberto da Silva, Carlos Alberto Rodrigues da Silva, U Pou Wa, Wong Keng Cheong, U Chong Ian e António de Almeida Gomes, de nomeação provisória, destes Serviços — nomeados, definitivamente, adjuntos-técnicos de 2.ª classe, 1.º escalão, a partir de 3 de Junho para os primeiros, e 25 de Junho de 1999, para o último, nos termos do artigo 22.º, n.º 4, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

按照社會事務暨預算政務司於一九九九年四月二十七日作出的經一九九九年六月三日審計法院批閱的批示：

根據十二月二十一日的第 86/89/M 號法令第五條第一款及第 87/89/M 號法令核准的《澳門公共行政工作人員通則》第二十二條第一款的規定，在一九九八年十一月十八日第四十六期《政府公報》第二組公布的特別考試成績中分別排名第四十及第四十三的應考人何綺薇及呂嘉寶獲臨時委任為本司人員編制第一職階二等助理技術員。

(每人須繳手續費澳門幣二十四元)

按照社會事務暨預算政務司分別於一九九九年五月三日及五月十九日作出的經一九九九年六月三日及六月八日審計法院批閱的批示：

根據十二月二十一日的第 86/89/M 號法令第五條第一款及第 87/89/M 號法令核准的《澳門公共行政工作人員通則》第二十二條第一款的規定，在一九九九年四月十四日第十五期《政府公報》第二組公布的考試成績中排名第一的應考人梁潔歡獲臨時委任為本司人員編制第一職階二等高級技術員。

(須繳手續費澳門幣四十元)

根據十二月二十一日第 87/89/M 號法令核准之現行《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條及第二十六條規定，Eurico Santos Freire 的編制外合同自一九九九年九月一日起續期壹年，並以附註形式修改合同第三條款，由一九九九年十月二十五日起轉為收取相等於第二職階顧問高級資訊技術員的薪俸點 625 的薪俸。

(須繳手續費澳門幣四十元)

按照本司副司長於一九九九年五月二十七日之批示：

根據十二月二十一日第 87/89/M 號法令核准之《澳門公共行政工作人員通則》第二十二條第四款之規定，本司的臨時委任第一職階二等技術輔導員：Cristina Maria Olim de Sousa、陳燕玲、Jorge Magno Carneiro da Silva、詹慧珊、陳劍玲、Francisco António Gonçalves、胡志當、Francisco José Saraiva Rodrigues、Sulanir Gonçalves Pacheco Leite、Carlos Alberto da Silva、Carlos Alberto Rodrigues da Silva、于保華、黃景祥及余仲仁自一九九九年六月三日起、以及 António de Almeida Gomes 自一九九九年六月二十五日起獲確定委任出任該職位。

Declarações 聲明書

De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/1999), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

根據四月三十日第17/GM/87號批示，茲公布下列（本地區總預算/一九九九）款項轉帳，該轉帳按照經由四月二十七日第22/87/M號法令修訂之十一月二十一日第41/83/M號法令第二十一條規定所批准：

Classificação 分類				Rubricas	項目	Reforços/ Inscrições 追加/登錄	Anulações 注銷	Referência à autorização 許可之參考
Orgão. 組織 Cap. 章 Div. 組	Func. 職能	Económica Código 編號	經濟 Alin. 項					
23 00				Serviços de Turismo	旅遊司			“Despacho do Exm.º Sr. Director dos Serviços, de 09/06/99.” “09/06/99之司長批示”
	8-08-0	02-01-04-00		Material de educação, cultura e recreio	教育、文化及康樂用品		10,000.00	
	8-08-0	02-01-07-00		Equipamento de secretaria	辦事處設備		20,000.00	
	8-08-0	02-01-08-00		Outros bens duradouros	其他耐用物品		30,000.00	
	8-08-0	02-03-07-00		Publicidade e propaganda	廣告及宣傳	60,000.00		
Total 總計						60,000.00	60,000.00	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/1999), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

根據四月三十日第17/GM/87號批示，茲公布下列（本地區總預算/一九九九）款項轉帳，該轉帳按照經由四月二十七日第22/87/M號法令修訂之十一月二十一日第41/83/M號法令第二十一條規定所核准：

Classificação 分類				Rubricas	項目	Reforços/ Inscrições 追加/登錄	Anulações 注銷	Referência à autorização 許可之參考
Orgão. 組織 Cap. 章 Div. 組	Func. 職能	Económica Código 編號	經濟 Alin. 項					
01 06				Encargos Gerais - Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça	一般事務 - 司法事務政務司辦公室			“Despacho do Exm.º Sr. Director dos Serviços, de 14/06/99.” “14/06/99之司長批示”
	1-01-1	02-03-05-03		Outros encargos de transportes e comunicações	交通及通訊之其他負擔	50,000.00	50,000.00	
	1-01-1	02-03-09-00		Encargos não especificados	未列明之負擔	50,000.00	50,000.00	
Total 總計						50,000.00	50,000.00	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/1999), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

根據四月三十日第17/GM/87號批示，茲公布下列（本地區總預算/一九九九）款項轉帳，該轉帳按照經由四月二十七日第22/87/M號法令修訂之十一月二十一日第41/83/M號法令第二十一條規定所核准：

Classificação 分類				Rubricas	項目	Reforços/ Inscrições 追加/登錄	Anulações 注銷	Referência à autorização 許可之參考
Orgão. 組織	Func. 職能	Económica 經濟	Alin. 項					
Cap. 章	Div. 組	Código 編號						
40	00			Investimentos do Plano	投資計劃			"Despacho do Exm.º Sr. S.A.A.S.O., de 14/06/99" "14/06/99" 之社會事務暨預算政務司批示"
		07-03-00-00		Edifícios	樓宇	583,901.80		
		07-04-00-00		Estradas e pontes	街道及橋樑	16,102,825.90		
		07-05-00-00		Portos	碼頭	1,604,331.00		
		07-06-00-00		Construções diversas	各項建築工程	603,275.20		
		07-10-00-00		Maquinaria e equipamento	器械及設備	131,117.40	52,195.00	
		07-12-00-00		Outros investimentos	其他投資		18,973,256.30	
		10-00-00-00	02	Dotação concorrencial/dotação provisional	同期撥款 / 備用撥款	19,025,451.30	19,025,451.30	
Total						總計		

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/1999), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

根據四月三十日第17/GM/87號批示，茲公布下列（本地區總預算/一九九九）款項轉帳，該轉帳按照經由四月二十七日第22/87/M號法令修訂之十一月二十一日第41/83/M號法令第二十一條規定所核准：

Classificação 分類				Rubricas	項目	Reforços/ Inscrições 追加/登錄	Anulações 銷	Referência à autorização 許可之參考
Orgão. 組織	Func. 職能	Económica 經濟	Alin. 項					
Cap. 章	Div. 組	Código 編號						
01	09			Encargos Gerais - Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas	一般事務 - 工務暨運輸政務司辦公室			"Despacho do Exm.º Sr. S.A.A.S.O., de 08/06/99" "08/06/99" 之社會事務暨預算政務司批示"
		8-01-004-01-01-00	05	Oficinas Navais (nova rubrica)	政府船塢（新項目）	2,200,000.00		
12	00			Despesas Comuns	共用開支		2,200,000.00	
		9-03-005-04-00-00	13	Dotação provisional	備用撥款	2,200,000.00	2,200,000.00	
Total						總計		

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 23 de Junho de 1999. — O Director dos Serviços, Carlos F. A. Ávila.

一九九九年六月二十三日於澳門財政司——司長 艾衛立

SERVIÇOS DE JUSTIÇA

司 法 事 務 司

Extractos de despachos

批 示 綱 要

Por despacho de 1 de Março de 1999, do director dos Serviços:

Leong Kam Meng, guarda, 3.º escalão, assalariado, do EPC — aplicada a pena de cessação do referido contrato, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 60/94/M, de 5 de Dezembro, a partir de 1 de Março de 1999.

Por despacho de 16 de Abril de 1999, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, visado pelo Tribunal de Contas em 18 de Maio do mesmo ano:

Maria de Lurdes Inês Lopes, técnica auxiliar especialista, 2.º escalão, assalariada — alterada a cláusula 3.ª contratual para o 3.º escalão, nos termos dos artigos 11.º, n.ºs 1, 2 e 5, do Decreto-Lei n.º 86/89/M, e 27.º, n.ºs 5 e 7, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, o primeiro na redacção do Decreto-Lei n.º 62/98/M, de 28 de Dezembro, e o segundo na redacção do Decreto-Lei n.º 80/92/M, ambos de 21 de Dezembro, a partir de 15 de Abril de 1999.

(É devido o emolumento de \$ 24,00)

Por despacho de 6 de Maio de 1999, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça:

Kuan Kin Hou, operário qualificado (motorista de pesados), 3.º escalão, índice 170, assalariado — renovado o referido contrato, pelo período de um ano, nestes Serviços, nos termos dos artigos 27.º e 28.º, n.º 1, alínea b), do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, na redacção do Decreto-Lei n.º 80/92/M, ambos de 21 de Dezembro, a partir de 16 de Maio de 1999.

Por despachos de 11 de Maio de 1999, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça:

Lao Chong Tim, auxiliar/servente, 2.º escalão, assalariado — renovado o referido contrato, pelo período de um ano, nestes Serviços, ao abrigo dos artigos 27.º, n.ºs 3, alínea a), e 5, e 28.º do ETAPM, vigente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 1 de Junho de 1999.

Lei Se Wang, operário semiquualificado, 2.º escalão, assalariado — alterado o índice salarial para o 3.º escalão, nos termos dos artigos 11.º, n.ºs 1, 3, alínea b), e 5, do Decreto-Lei n.º 86/89/M, e 27.º, n.º 5, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, ambos de 21 de Dezembro, a partir de 31 de Março de 1999.

摘錄自本司司長於一九九九年三月一日作出的批示：

根據十二月五日第 60/94/M 號法令第十四條第一款之規定，路環監獄第三職階獄警梁錦明被施行終止其散位合同的處分，由一九九九年三月一日起生效。

摘錄自司法政務司於一九九九年四月十六日作出的並經審計法院於一九九九年五月十八日批閱的批示：

根據十二月二十一日第 86/89/M 號法令第十一條第一款、第二款及第五款，及十二月二十一日第 87/89/M 號法令核准的《澳門公共行政工作人員通則》第二十七條第五款及第七款的規定（第二十七條第五款經十二月二十八日第 62/98/M 號法令第一條修訂及第二十七條第七款經十二月二十一日第 80/92/M 號法令修訂），Maria de Lurdes Inês Lopes 之第二職階特級助理技術員之散位合同第三條款獲修改為第三職階，由一九九九年四月十五日起產生效力。

（須繳手續費澳門幣二十四元）

摘錄自司法政務司於一九九九年五月六日作出的批示：

根據經十二月二十一日第 80/92/M 號法令修訂之十二月二十一日第 87/89/M 號法令核准的《澳門公共行政工作人員通則》第二十七條及第二十八條，特別為第一款 b) 項的規定，關健濤在本司之第三職階熟練工人（重型司機）之散位合同獲准續期一年，薪俸點 170，由一九九九年五月十六日起產生效力。

摘錄自司法政務司於一九九九年五月十一日作出的批示：

根據十二月二十一日第 87/89/M 號法令核准的《澳門公共行政工作人員通則》第二十七條、特別為第三款 a) 項及第五款，以及第二十八條之規定，劉仲添在本司之第二職階助理員 / 工人之散位合同獲准續期一年，由一九九九年六月一日起產生效力。

根據十二月二十一日第 86/89/M 號法令第十一條第一款、第三款 b) 項及第五款，及十二月二十一日第 87/89/M 號法令核准的《澳門公共行政工作人員通則》第二十七條第五款的規定，李社宏之第二職階半熟練工人之散位合同獲修改為第三職階的薪俸點，由一九九九年三月三十一日起產生效力。

一九九九年六月二十三日於澳門司法事務司

SERVIÇOS DE ECONOMIA

經 濟 司

Extractos de despachos

批 示 綱 要

Por despachos de 20 de Abril e 4 de Maio de 1999, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, visados pelo Tribunal de Contas em 27 de Maio do mesmo ano:

按照經濟協調政務司於一九九九年四月二十日及五月四日之批示，並經審計法院於一九九九年五月二十七日之批閱：

Licenciada Maria Vanda Fonseca Pinto de Sousa, técnica superior principal, 1.º escalão, destes Serviços — renovado o contrato além do quadro até 31 de Outubro de 1999, e alterado, por averbamento, o referido contrato, para a categoria de técnica superior assessora, 1.º escalão, índice 600, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 62/98/M, de 28 de Dezembro, a partir de 15 de Maio de 1999.

Maria Vanda Fonseca Pinto de Sousa 學士，本司第一職階首席高級技術員——根據十二月二十八日第62/98/M號法令修訂的十二月二十一日第87/89/M號法令核准之《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條及第二十六條之規定，自一九九九年五月十五日起，其編制外合同獲續期至一九九九年十月三十一日，並以附註形式修改其有關合同，擔任本司第一職階顧問高級技術員之職務，薪俸點為600。

(É devido o emolumento de \$ 40,00)

(須繳手續費澳門幣四十元)

Por despacho de 11 de Maio de 1999, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Junho do mesmo ano:

按照經濟協調政務司於一九九九年五月十一日之批示，並經審計法院於一九九九年六月八日之批閱：

Licenciado Leovigildo Pedro Quadrado Filipe, técnico superior assessor, 1.º escalão, destes Serviços — alterada, por averbamento, a cláusula 3.ª do seu contrato além do quadro, correspondente à mesma categoria, 2.º escalão, índice 625, nos termos do artigo 11.º, n.ºs 1, 2 e 5, do Decreto-Lei n.º 86/89/M, conjugado com os artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, ambos de 21 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 62/98/M, de 28 de Dezembro, a partir de 10 de Fevereiro de 1999.

Leovigildo Pedro Quadrado Filipe 學士，本司第一職階顧問高級技術員——根據十二月二十一日第86/89/M號法令第十一條第一款、第二款及第五款，並聯同十二月二十八日第62/98/M號法令修訂的十二月二十一日第87/89/M號法令核准之《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條及第二十六條之規定，以附註形式修改其編制外合同第三條，自一九九九年二月十日起轉為收取相等於第二職階顧問高級技術員之薪俸，薪俸點為625。

(É devido o emolumento de \$ 40,00)

(須繳手續費澳門幣四十元)

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 15 de Junho de 1999. — Pel' A Directora dos Serviços, *Ló Ioi Weng*, sub-director.

一九九九年六月十五日於澳門經濟司

司長 羅銳榮 (副司長代署)

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS
E TRANSPORTES

土 地 工 務 運 輸 司

Extractos de despachos

批 示 綱 要

Por despacho de 13 de Maio de 1999, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas:

根據運輸暨工務政務司一九九九年五月十三日之批示：

Luís Augusto de Barros de Sousa Moreira Sacadura, técnico superior assessor, 3.º escalão — renovado o contrato além do quadro, de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1999, ao abrigo do artigo 5.º, n.º 7, do Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril, mantendo as demais condições contratuais.

按照四月十三日第89-F/98號法令第五條第七款之規定，第三職階顧問高級技術員 Luís Augusto de Barros de Sousa Moreira Sacadura 之編制外合約獲續期，續約期由一九九九年七月一日起至一九九九年九月三十日，合約條件維持不變。

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 18 de Maio de 1999:

根據運輸暨工務政務司於一九九九年五月十八日之批示：

Foi autorizada a renovação das comissões de serviço dos seguintes dirigente e chefias destes Serviços, ao abrigo do artigo 4.º,

按照十二月二十一日第85/89/M號法令第四條第四款(經六月

n.º 2 (na redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho) e 4, do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro:

NOME	CARGO	PRAZO DA RENOVACÃO
Canfeng Li	Subdirector	03.08.99 a 02.08.2000
Chan Mat Chou, aliás Chan Siu Chiu	Chefe da Divisão de Estudos e Documentação	06.08.99 a 05.08.2000
Cheong Ion Man	Chefe do Sector de Ordenamento, Sinalização e Controlo	06.08.99 a 05.08.2000
Fernanda Lourdes de Carvalho	Chefe da Divisão Administrativa	06.08.99 a 05.08.2000
Francisco Y Alves	Chefe da Secção de Expediente e Arquivo do Departamento de Edificações Públicas	06.08.99 a 05.08.2000
Lei Weng Kuong	Chefe da Divisão de Informática	06.08.99 a 05.08.2000
Lo Seng Chi	Chefe da Divisão de Gestão de Tráfego	06.08.99 a 05.08.2000
Manuel Conceição Botelho	Chefe da Secção de Expediente e Arquivo do Departamento de Infra-Estruturas	06.08.99 a 05.08.2000
Maria Goretti Chan	Chefe da Secção de Expediente e Arquivo da Divisão de Apoio Técnico	06.08.99 a 05.08.2000
Odete Castro Correia Niza Jacinto	Chefe da Secção de Expediente e Arquivo do Departamento de Urbanização	06.08.99 a 05.08.2000
Shin Chung Low Kam Hong	Chefe da Divisão de Hidráulica e Saneamento	06.08.99 a 05.08.2000
Chan Pou Ha	Chefe do Departamento de Gestão de Solos	10.08.99 a 09.08.2000

Por despachos de 24 de Maio de 1999, de S. Ex.ª o Governador:

Maria Zita Pelicano de Sousa Diniz, técnica superior assessora, 3.º escalão — renovado o contrato além do quadro, de 28 de Junho a 30 de Setembro de 1999, ao abrigo do artigo 5.º, n.º 7, do Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril, conjugado com o artigo 10.º, n.º 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, mantendo as demais condições contratuais.

José Manuel Carvalho dos Reis, técnico superior assessor, 3.º escalão — renovado o contrato além do quadro, de 1 a 31 de Agosto de 1999, ao abrigo do artigo 26.º, n.ºs 1, 3 e 4, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 62/98/M, de 28 de Dezembro, conjugado com o artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, mantendo as demais condições contratuais.

Luísa Augusta Vieira de Azeredo Vasconcelos, técnica superior assessora, 1.º escalão — renovado o contrato além do quadro, de 1 de Agosto a 30 de Setembro de 1999, ao abrigo do artigo 26.º, n.ºs 1, 3 e 4, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 62/98/M, de 28 de Dezembro, conjugado com o artigo 5.º, n.º 7, do Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril, mantendo as demais condições contratuais.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 23 de Junho de 1999. — O Director dos Serviços, *Jaime Roberto Carion*.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extracto de despacho

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 14 de Abril de 1999:

Licenciado Rodolfo Manuel Baptista Faustino — renovado o contrato além do quadro, de 23 de Maio a 23 de Novembro de

8º dia do 37/91/M nº 2º artigo (2º artigo) com o 2º artigo 2º parágrafo de acordo, a presente liderança e os seus chefes de departamento de acordo com o prazo de duração:

姓 名	職 位	續 約 期 限
李 熾 雄	副司長	1999.08.03至2000.08.02
陳少烈	研究暨文件處處長	1999.08.06至2000.08.05
張潤民	監 治，信 號 暨 監 督 組 組 長	1999.08.06至2000.08.05
Fernanda Lourdes de Carvalho	行政處處長	1999.08.06至2000.08.05
Francisco Y Alves	公共建築處文書處理暨檔案科科長	1999.08.06至2000.08.05
李永光	資訊處處長	1999.08.06至2000.08.05
羅誠智	運輸管理處處長	1999.08.06至2000.08.05
Manuel Conceição Botelho	基礎建設處文書處理暨檔案科科長	1999.08.06至2000.08.05
Maria Goretti Chan	技術輔助處文書處理暨檔案科科長	1999.08.06至2000.08.05
Odete Castro Correia Niza Jacinto	城市建設處文書處理暨檔案科科長	1999.08.06至2000.08.05
劉振濤	水力暨環境衛生處處長	1999.08.06至2000.08.05
陳寶麟	土地管理處處長	1999.08.10至2000.08.09

根據總督一九九九年五月二十四日之批示：

按照四月十三日第89-F/98號法令第五條第七款之規定，並配合八月二十四日第60/92/M號法令第十條第一款、第二款，第三職階顧問高級技術員 Maria Zita Pelicano de Sousa Diniz 之編制外合約獲續期，續約期由一九九九年六月二十八日起至一九九九年九月三十日，合約條件維持不變。

按照十二月二十一日第87/89/M號法令核准，經十二月二十八日第62/98/M號法令修訂之《澳門公共行政工作人員通則》第二十六條第一款、第三款及第四款之規定，並配合八月二十四日第60/92/M號法令第十條第一款、第二款之規定，第三職階顧問高級技術員 José Manuel Carvalho dos Reis 之編制外合約獲續期，合約期由一九九九年八月一日至一九九九年八月三十一日，合約條件維持不變。

按照十二月二十一日第87/89/M號法令核准，經十二月二十八日第62/98/M號法令修訂之《澳門公共行政工作人員通則》第二十六條第一款、第三款及第四款之規定，並配合四月十三日第89-F/98號法令第五條第七款之規定，第一職階顧問高級技術員 Luísa Augusta Vieira de Azeredo Vasconcelos 之編制外合約獲續期，合約期由一九九九年八月一日至一九九九年九月三十日，合約條件維持不變。

一九九九年六月二十三日於澳門土地工務運輸司

司長 賈利安

旅 遊 司

批 示 綱 要

根據總督於一九九九年四月十四日之批示：

霍天樂學士——根據十二月二十一日第87/89/M號法令核准的並經六月八日第37/91/M號法令，九月二十一日第70/92/M號法令

1999, como técnico superior assessor, 3.º escalão, índice 650, nestes Serviços, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, nas redacções dos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, 70/92/M, de 21 de Setembro, e 62/98/M, de 28 de Dezembro, e artigos 10.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, e 66.º, n.º 1, do EOM.

Extracto de licença

Foi emitida a licença n.º 0417/99, em 11 de Junho, em nome de Mui Sut Iok, aliás Moi Shui Yee, para o bar denominado «Pedra», em inglês «Stone Bar» e em chinês «石頭吧», e classificado de 1.ª classe, sito na Avenida Marginal da Baía Nova, n.º 325, loja «P», r/c e 1.º andar, Macau.

(Custo desta publicação \$ 304,00)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 14 de Junho de 1999. — A Subdirectora dos Serviços, substituta, *Chan Lou*.

GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Extracto de despacho

Por despacho de 8 de Junho de 1999, do director do Gabinete:

Maria Luísa de Freitas Ribeiro — rescindido, a seu pedido, o contrato de assalariamento como adjunto-técnico especialista, 3.º escalão, neste Gabinete, a partir de 5 de Julho de 1999.

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, aos 17 de Junho de 1999. — O Director do Gabinete, substituto, *Lio Sio Meng*.

CAPITANIA DOS PORTOS

Extracto de despacho

Por despacho de 7 de Junho de 1999, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas:

Licenciado Kuok Kin Hong, intérprete-tradutor de 2.ª classe, único candidato classificado no concurso a que se refere a lista inserta no *Boletim Oficial* n.º 18/99, II Série, de 5 de Maio — nomeado, definitivamente, intérprete-tradutor de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de intérprete-tradutor do quadro de pessoal desta Capitania, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 86/89/M, conjugado com o artigo 22.º, n.º 8, alínea a), do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, ambos de 21 de Dezembro, continuando a ocupar o mesmo lugar constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 15/95/M, de 27 de Março.

Capitania dos Portos, em Macau, aos 23 de Junho de 1999. — A Directora, *Wong Soi Man*.

和十二月二十八日第 62/98/M 號法令修訂的《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條及第二十六條之規定，以及八月二十四日第 60/92/M 號法令第十條及《澳門組織章程》第六十六條第一款之規定，其在本司擔任第三職階顧問高級技術員職務的編制外合同由一九九九年五月二十三日起續期至同年十一月二十三日，薪俸點為 650。

准照綱要

梅雪玉在一九九九年六月十一日獲發一級酒吧執照第 0417/1999 號。酒吧名稱為“Pedra”，英文為“Stone Bar”，中文為“石頭吧”，位於澳門新海灣大馬路325號地下及一樓“P”舖。

(是項刊登費用為MOP 304.00)

一九九九年六月十四日於澳門旅遊司

代任副司長 陳露

新聞司

批示綱要

摘錄自本司司長於一九九九年六月八日所作出的批示：

應 Maria Luísa de Freitas Ribeiro 的請求，在本司擔任第三職階特級技術輔導員的散位合同自一九九九年七月五日起予以解除。

一九九九年六月十七日於澳門新聞司

代司長 廖明

港務局

批示綱要

摘錄自運輸暨工務政務司於一九九九年六月七日作出的批示：

根據十二月二十一日第 86/89/M 號法令第十條第一款及第 87/89/M 號法令核准的《澳門公共行政工作人員通則》第二十二條第八款 a) 項的規定，在一九九九年五月五日第十八期《政府公報》第二組公布的評核成績中唯一考員的二等翻譯郭健雄學士，獲確定委任為本局人員編制翻譯員職程第一職階一等翻譯，繼續填補三月二十七日第 15/95/M 號法令之附表中所載的空缺。

一九九九年六月二十三日於澳門港務局

局長 黃穗文

**FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU
DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS****Extracto de despacho**

Por despachos de 10 de Maio de 1999, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança:

Chiang Ka In, adjunto-técnico, e Yvonne Lurdes da Luz Vicente, oficial administrativo principal — nomeadas, em comissão de serviço, a partir de 9 de Julho de 1999, por mais um ano, nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 25/97/M, de 23 de Junho, conjugado com o n.º 2 do anexo B ao Decreto-Lei n.º 11/95/M, de 27 de Fevereiro, para continuarem a desempenhar os cargos de chefes da Secção de Contabilidade da Divisão de Gestão Financeira e da Secção de Expediente e Arquivo, respectivamente, do quadro de pessoal civil desta Direcção.

Direcção dos Serviços das Forças de Segurança, em Macau, aos 23 de Junho de 1999. — O Director dos Serviços, *Cheong Kuoc Vá*, superintendente-geral.

ESCOLA SUPERIOR**Extracto de despacho**

Por despacho de 8 de Junho de 1999, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança:

Choi Lai Leng, guarda n.º 213 930, do Corpo de Polícia de Segurança Pública — termina a sua comissão de serviço, no âmbito das FSM, nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea b), do EMFSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, ocupando lugar do quadro orgânico da PSP, a partir de 14 de Junho de 1999.

Escola Superior das Forças de Segurança, em Macau, aos 23 de Junho de 1999. — O Director dos Serviços, *Hoi Sio Iong*, chefe-mor do CB.

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO**Extracto de despacho**

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 16 de Abril de 1999, visado pelo Tribunal de Contas em 20 de Maio do mesmo ano:

Licenciada Maria de Fátima de Aguiar Monteiro — renovado o contrato além do quadro, de 29 de Maio a 31 de Julho de 1999, e alterada, por averbamento, a cláusula 3.ª do seu contrato, com referência à categoria de técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, índice 485, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, nas redacções dos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, 70/92/M, de 21 de Setembro, e 62/98/M, de 28 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00)

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 24 de Maio de 1999, visado pelo Tribunal de Contas em 9 de Junho do mesmo ano:

澳門保安部隊**保安事務司****批示綱要**

按照保安政務司於一九九九年五月十日之批示：

根據經六月二十三日第 25/97/M 號法令修改的十二月二十一日第 85/89/M 號法令第三及四條，聯同二月二十七日第 11/95/M 號法令附件 B 第二款之規定，由一九九九年七月九日起，繼續定期委任技術輔導員鄭嘉妍及首席行政文員 Yvonne Lurdes da Luz Vicente, 分別擔任本事務司文職人員編制內之財政管理處會計科科長及文書處理暨檔案科科長職位，為期一年。

一九九九年六月二十三日於澳門保安部隊事務司

司長 張國華警務總監

高等學校**批示綱要**

按照一九九九年六月八日保安政務司所作出之批示：

根據由十二月三十日第 66/94/M 號法令核准之《澳門保安部隊軍事化人員通則》第一百零七條第三款 b) 項之規定，終止徐麗玲，治安警察廳警員編號：213930，在澳門保安部隊範圍內之定期委任，並於一九九九年六月十四日起填補治安警察廳之組織編制。

一九九九年六月二十三日於澳門保安部隊高等學校

校長 許少勇消防總監

勞工暨就業司**批示綱要**

摘錄自經濟協調政務司於一九九九年四月十六日作出的經一九九九年五月二十日審計法院批閱的批示：

根據十二月二十一日第 87/89/M 號法令核准的並經六月八日第 37/91/M 號法令，九月二十一日第 70/92/M 號法令和十二月二十八日第 62/98/M 號法令修訂的《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條及第二十六條的規定，Maria de Fátima de Aguiar Monteiro 擔任職務的編制外合同自一九九九年五月二十九日起續期至一九九九年七月三十一日，並以附註方式修改合同第三條，轉為收取相等於一高等級技術員第一職階的薪俸點 485 的薪俸。

(須繳手續費澳門幣四十元)

摘錄自經濟協調政務司於一九九九年五月二十四日作出的經同年六月九日審計法院批閱的批示：

Licenciada Noémia Maria de Fátima Lameiras, técnica superior de 2.ª classe, 1.º escalão, destes Serviços — nomeada, em comissão de serviço, pelo período de dois anos, subdirectora desta Direcção de Serviços, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 52/98/M, de 9 de Novembro, conjugado com os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89M, de 21 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 25/97/M, de 23 de Junho.

(É devido o emolumento de \$ 40,00)

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 17 de Junho de 1999. — A Directora dos Serviços, substituta, *Noémia Maria de Fátima Lameiras*, chefe de departamento.

CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS

Extracto de deliberação

Por deliberação camarária n.º 142/20/CMI/99, na sessão realizada em 28 de Maio do mesmo ano:

Ho Man Leng, encarregado, 1.º escalão, desta Câmara — renovada a comissão de serviço naquele cargo, por mais um ano, a partir de 6 de Agosto de 1999, nos termos do artigo 59.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com o artigo 23.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, alínea b), do ETAPM, vigente.

Extracto de despacho

Por despachos do vice-presidente, de 31 de Maio de 1999:

Chan Hao Chan e Chio Seng Kun, auxiliares, 2.º escalão, contratados, por assalariamento, desta Câmara — renovados os mesmos contratos, por mais um ano, a partir de 2 de Julho de 1999, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM.

Taipa, Paços do Concelho, aos 23 de Junho de 1999. — O Presidente, *Joaquim Ribeiro Madeira de Carvalho*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Orçamento, de 27 de Abril de 1999:

Maria Chio, aliás Chiu Veng Iu — renovado o contrato além do quadro como técnica de 1.ª classe, 1.º escalão, neste Instituto, pelo período de um ano, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, nas redacções dos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro, a partir de 3 de Maio de 1999.

根據經六月二十三日第 25/97/M 號法令修訂的十二月二十一日第 85/89/M 號法令第三條及第四條的規定，並連同十一月九日第 52/98/M 號法令第三條第一款的規定，以定期委任方式委任本司二等高級技術員第一職階 Noémia Maria de Fátima Lameiras 學士為本司副司長，為期二年。

(須繳手續費澳門幣四十元)

一九九九年六月十七日於澳門勞工暨就業司

代司長 林美美

海島市市政廳

決議綱要

按照於一九九九年五月二十八日舉行之海島市市政執行委員會會議第 142/20/CMI/99 號所作出之決議分別如下：

何文寧——第一職階管理員，本市政廳員工。根據《澳門公共行政工作人員通則》第二十三條第一款 a 項及第二款 b 項，以及第 86/89/M 號法令第五十九條第三款之規定，與其續簽訂壹年定期委任，由一九九九年八月六日起生效。

批示綱要

按照副主席於一九九九年五月三十一日所作出之批示如下：

陳孝燦及趙勝權——第二職階助理員，本市政廳散位合同員工。根據《澳門公共行政工作人員通則》第二十七條及二十八條之規定，各人續簽訂為期壹年合同，由一九九九年七月二日起生效。

一九九九年六月二十三日於氹仔海島市市政廳

主席 馬家傑

社會工作司

批示綱要

摘錄自社會事務暨預算政務司於一九九九年四月二十七日作出的批示：

根據十二月二十一日第 87/89/M 號法令核准的並經六月八日第 37/91/M 號法令和九月二十一日第 70/92/M 號法令修訂的《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條及第二十六條的規定，趙詠瑜在本司擔任一等技術員第一職階職務的編制外合同自一九九九年五月三日起續期一年，職級和職階維持不變。

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Orçamento, de 7 de Maio de 1999:

Ao Chan Hong e Ho Chi Sang — renovados os contratos de assalariamento como operários semiqualeificados, 4.º escalão, neste Instituto, pelo período de um ano, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, na redacção do Decreto-Lei n.º 80/92/M, ambos de 21 de Dezembro, a partir de 17 de Maio de 1999.

Chio Veng Hong e Ha Ka Leng — renovados os contratos de assalariamento, pelo período de um ano, e alterada, por averbamento, a cláusula 3.ª dos seus contratos, correspondente às categorias de operário e auxiliar, ambos do 2.º escalão, índices 120 e 110, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, na redacção do Decreto-Lei n.º 80/92/M, ambos de 21 de Dezembro, a partir de 12 e 19 de Maio de 1999, respectivamente.

Pun Vai Kit, Cheang Ka Chao, Leong Iok Fan e Maria José Abrantes Im — renovados os contratos além do quadro como técnicos superiores de 1.ª classe, 1.º escalão, neste Instituto, pelo período de três meses para o primeiro, e de um ano para os restantes, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, nas redacções dos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro, todos a partir de 14 de Maio de 1999.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 23 de Junho de 1999.
— O Presidente do Instituto, *Ip Peng Kin*.

LEAL SENADO

Extractos de deliberações

Por deliberação camarária, de 12 de Março de 1999, visada pelo Tribunal de Contas em 20 de Maio do mesmo ano:

Lai Chan Long — contratado, por assalariamento, ao abrigo dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 80/92/M, ambos de 21 de Dezembro, e 62/98/M, de 28 de Dezembro, como técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 195, nos SAZV, pelo período de seis meses, a partir de 12 de Abril de 1999.

(É devido o emolumento de \$ 24,00)

Por deliberações desta Câmara, na sessão realizada em 28 de Maio de 1999:

Licenciada Susana Natália de Oliveira Lemos Cravo Sales, única classificada no respectivo concurso — nomeada, definitivamente, técnica superior assessora, 1.º escalão, ao abrigo do artigo 22.º, n.º 8, alínea a), do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, conjugado com o artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 86/89/M, ambos de 21 de Dezembro, e ainda mapa 3, nível 9, grau 4, anexo ao mesmo decreto-lei.

Os trabalhadores, abaixo mencionados — renovados os respectivos contratos de assalariamento, pelo período de um ano, ao

摘錄自社會事務暨預算政務司於一九九九年五月七日作出的批示：

根據十二月二十一日第 87/89/M 號法令核准的並經同月同日第 80/92/M 號法令修訂的《澳門公共行政工作人員通則》第二十七條及第二十八條的規定，區振鴻及何志生在本司擔任半熟練工人第四職階職務的散位合同自一九九九年五月十七日起續期一年，職級和職階維持不變。

根據十二月二十一日第 87/89/M 號法令核准的並經同月同日第 80/92/M 號法令修訂的《澳門公共行政工作人員通則》第二十七條及第二十八條的規定，趙永漢及夏家玲擔任職務的散位合同分別自一九九九年五月十二日及十九日起續期一年，並以附註形式修改第三條，轉為收取相等於工人第二職階的薪俸點 120（首位）及助理員第二職階的薪俸點 110（第二位）。

根據十二月二十一日第 87/89/M 號法令核准的並經六月八日第 37/91/M 號法令和九月二十一日第 70/92/M 號法令修訂的《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條及第二十六條的規定，潘偉傑、鄭嘉洲、梁玉芬及 Maria José Abrantes Im 在本司擔任一等高級技術員第一職階職務的編制外合同自一九九九年五月十四日起續期，首位獲續期三個月，其餘獲續期一年，職級和職階維持不變。

一九九九年六月二十三日於澳門社會工作司

司長 葉炳權

澳 門 市 政 廳

決 議 綱 要

按市政執委會於一九九九年三月十二日作出，並於一九九九年五月二十日經審計法院批閱的決議規定：

根據經十二月二十一日第 80/92/M 號法令和十二月二十八日第 62/98/M 號法令修改的十二月二十一日第 87/89/M 號法令所核准的《澳門公共行政工作人員通則》第二十七條及第二十八條的規定，以散位制度聘請賴震龍為環保暨綠化部第一職階二等助理技術員，薪俸 195 點，為期六個月，自一九九九年四月十二日起生效。

（須繳手續費澳門幣二十四元）

按市政執委會於一九九九年五月二十八日會議上所作決議：

Susana Natália de Oliveira Lemos Cravo Sales 學士，有關考試的唯一合格應考人，獲確定委任為第一職階顧問高級技術員。此乃根據經十二月二十一日第 87/89/M 號法令所核准的《澳門公共行政工作人員通則》第二十二條第八款 a) 項；連同十二月二十一日第 86/89/M 號法令第十條第一款，以及附於同一法令表三第九職層第四職等的規定為之。

根據經十二月二十一日第 80/92/M 號法令修改的十二月二十一日第 87/89/M 號法令所核准的《澳門公共行政工作人員通則》第

abrigo dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, alterado pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, ambos de 21 de Dezembro:

Hong Fo San e Lam Iat Meng, fiscais técnicos principais, 1.º escalão, índice 305, dos SVPI, a partir de 7 e 14 de Junho de 1999, respectivamente;

Américo Machado de Mendonça, adjunto-técnico especialista, 3.º escalão, índice 430, dos SUC, a partir de 10 de Junho de 1999;

Francisco Xavier da Rocha Lopes, adjunto-técnico especialista, 1.º escalão, índice 200, correspondente a 50% do índice 400, dos SVPI, a partir de 30 de Junho de 1999 (conjugado com o artigo 268.º);

Geraldo Gabriel Gomes, fiel especialista, 3.º escalão, índice 165, correspondente a 50% do índice 330, da DIM, a partir de 1 de Julho de 1999 (conjugado com o artigo 268.º).

Extractos de despachos

Por despacho do vereador a tempo inteiro, de 21 de Abril de 1999, presente na sessão camarária de 22 do mesmo mês e ano, visado pelo Tribunal de Contas em 18 de Maio de 1999:

Wong I Man, terceiro-oficial, 2.º escalão, dos SAZV, assalariada — alterada a cláusula 3.ª para a mesma categoria, 3.º escalão, índice 220, a partir de 7 de Maio de 1999, nos termos conjugados dos artigos 11.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 86/89/M, e 27.º, n.º 7, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, alterado pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, todos de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00)

Por despachos do presidente, de 6 de Maio de 1999, presentes na sessão camarária de 14 do mesmo mês e ano:

Cheang Wai Kao, Io Kit Wa e Tam Chi San, auxiliares, 4.º escalão, dos SRC — renovados os contratos de assalariamento, pelo período de um ano, e alterada a cláusula 3.ª para a mesma categoria, 5.º escalão, índice 140, nos termos do artigo 11.º, n.ºs 1, 3 e 4, conjugado com o artigo 20.º, ambos do Decreto-Lei n.º 86/89/M, e artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, alterado pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, todos de 21 de Dezembro, a partir de 7 de Maio de 1999.

Os trabalhadores, abaixo mencionados, assalariados — alterada a cláusula 3.ª dos respectivos contratos, nos termos do artigo 11.º, n.ºs 1, 3 e 4, conjugado com o artigo 20.º, ambos do Decreto-Lei n.º 86/89/M, e artigo 27.º, n.º 7, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, alterado pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, todos de 21 de Dezembro:

二十七條和第二十八條的規定，下列員工獲准續有關散位合約，為期一年：

——公共街道暨基本設施部第一職階首席技術稽查洪火山及林日明，薪俸 305 點，分別自一九九九年六月七日及十四日起；

——城市規劃暨建設部第三職階特級技術輔導員 Américo Machado de Mendonça，薪俸 430 點，自一九九九年六月十日起；

——公共街道暨基本設施部第一職階特級技術輔導員 Francisco Xavier da Rocha Lopes，薪俸 200 點，相當於 400 點的百分之五十，自一九九九年六月三十日起（連同第二百六十八條）；

——文物研究暨博物館事務處第三職階特級管理員 Geraldo Gabriel Gomes，薪俸 165 點，相當於 330 點的百分之五十，自一九九九年七月一日起（連同第二百六十八條）。

批 示 綱 要

按全職委員於一九九九年四月二十一日作出，並於一九九九年四月二十二日提交市政執委會會議，以及經審計法院於一九九九年五月十八日批閱的批示規定：

根據十二月二十一日第 86/89/M 號法令第十一條第一款及第二款，連同經十二月二十一日第 80/92/M 號法令修改的十二月二十一日第 87/89/M 號法令所核准的《澳門公共行政工作人員通則》第二十七條第七款的規定，環保暨綠化部第二職階三等文員黃綺雯，屬散位制度，獲修改其合約的第三條，將職級調整為第三職階三等文員，薪俸 220 點，自一九九九年五月七日起生效。

（須繳手續費澳門幣二十四元）

按主席於一九九九年五月六日作出，並於一九九九年五月十四日提交市政執委會會議的批示規定：

根據十二月二十一日第 86/89/M 號法令第十一條第一款、第三款及第四款，連同第二十條；十二月二十一日第 80/92/M 號法令修改的十二月二十一日第 87/89/M 號法令所核准的《澳門公共行政工作人員通則》第二十七條和第二十八條的規定，文化暨康體部第四職階助理員 Cheang Wai Kao、姚結華及譚志珊，獲准續散位合約，為期一年，並獲修改其合約的第三條，將職級調整為第五職階助理員，薪俸 140 點，全部均自一九九九年五月七日起生效。

根據十二月二十一日第 86/89/M 號法令第十一條第一款、第三款及第四款，連同第二十條；十二月二十一日第 80/92/M 號法令修改的十二月二十一日第 87/89/M 號法令所核准的《澳門公共行政工作人員通則》第二十七條第七款的規定，下列屬散位制度的員工，獲修改有關合約的第三條：

Auxiliares, 5.º escalão, índice 140, da PM: Chan Wai Meng, Cheong Si Kan, Lam Seng Hoi, Leong Teng Kuai, Paulo Chang e Seng Kam Hong; dos SRC: Chim Chi Kun, Tai Fok Choi, aliás Aun Kao Lay, Tang Pak Un e Tang Vai Man; do GJN: Leong Nam Ieng; dos SAZV: Tai Hon Chun, todos a partir de 7 de Maio de 1999.

Por despachos do vice-presidente, de 6 de Maio de 1999, presentes na sessão camarária de 14 do mesmo mês e ano:

Lai Iong, auxiliar qualificado, 4.º escalão, dos SVT — alterada a cláusula 3.ª para a mesma categoria, 5.º escalão, índice 170, a partir de 7 de Maio de 1999, e renovado o contrato de assalariamento, pelo período de um ano, a partir de 12 de Maio de 1999, nos termos do artigo 11.º, n.ºs 1, 3 e 4, conjugado com o artigo 20.º, ambos do Decreto-Lei n.º 86/89/M, e artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, alterado pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, todos de 21 de Dezembro.

Os trabalhadores, abaixo mencionados, assalariados — alterada a cláusula 3.ª dos respectivos contratos, nos termos do artigo 11.º, n.ºs 1, 3 e 4, conjugado com o artigo 20.º, ambos do Decreto-Lei n.º 86/89/M, e artigo 27.º, n.º 7, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, alterado pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, todos de 21 de Dezembro:

Chan Chi Keong, Chan U Tim, Chong Kuok Man, Kwong Pio Kan, Leong Kin Po, Loi Keng Wa, Mok Cheok Hon e U Ip Lon, operários qualificados, 5.º escalão, índice 200, dos SVT, a partir de 28 de Maio de 1999;

Tang Iao Veng, auxiliar qualificado, 4.º escalão, índice 160, dos SIS, a partir de 3 de Maio de 1999;

Auxiliares, 5.º escalão, índice 140, dos SIS: Carlito V Sabado, Chan Iong Tai, Chou Iat Kong, Lao Kin Cham, Lei Chi Nam, Lei Lan Fong, Mak Fat Heng, Ng Fong Tai, Ng Kan Chai, Ng Kit Lok, Sun Kit Lim e Yeong Chi Seng, a partir de 7 de Maio; Lou Son Choi, a partir de 9 de Maio; Chan Kuok Hou, Chan Lai Chan, Chao Fu Man, Chao Kuok Wa, Chau Kam Ieng, Cheok Chi Meng, Isabel Mok Sui Sam, Kuok Chi Wa, Kuong Chong Lon, Kuong Io Meng, Lo Kin Meng, Ma Wa Kun, Ng Kit Iao, Ng Kuong Hang, Tam Sio Wan, Wong Ion Hong e Wu Kon Keong, a partir de 28 de Maio de 1999; dos SVT: Chan Mei Tai, Fong Chin Pang, Lam Sio Keong e Wong Iok Seng, a partir de 7 de Maio de 1999.

Por despacho do vice-presidente, de 7 de Maio de 1999, presente na sessão camarária de 28 do mesmo mês e ano:

Wong Yuk Hing, auxiliar, 4.º escalão, dos SAZV, assalariado — alterada a cláusula 3.ª para a mesma categoria, 5.º escalão, índice 140, a partir de 7 de Maio de 1999, nos termos do artigo 11.º, n.ºs 1, 3 e 4, conjugado com o artigo 20.º, ambos do Decreto-Lei n.º 86/89/M, e artigo 27.º, n.º 7, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, alterado pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, todos de 21 de Dezembro.

第五職階助理員，薪俸 140 點，全部自一九九九年五月七日起生效：陳偉明、張樹根、林成海、梁庭貴、Paulo Chang 及盛錦康，屬市政警察隊；詹志堅、戴福才、鄧北源及鄧惠敏，屬文化暨康體部；梁南迎，屬法律暨公證辦公室；戴漢泉，屬環保暨綠化部。

按副主席於一九九九年五月六日作出，並於一九九九年五月十四日提交市政執委會會議的批示規定：

根據十二月二十一日第 86/89/M 號法令第十一條第一款、第三款及第四款，連同第二十條；十二月二十一日第 80/92/M 號法令修改的十二月二十一日第 87/89/M 號法令所核准的《澳門公共行政工作人員通則》第二十七條和第二十八條的規定，交通暨運輸部第四職階熟練助理員黎湧，自一九九九年五月十二日起獲准續散位合約，為期一年，並自一九九九年五月七日起獲修改其合約的第三條，將職級調整為第五職階熟練助理員，薪俸 170 點。

根據十二月二十一日第 86/89/M 號法令第十一條第一款、第三款及第四款，連同第二十條；十二月二十一日第 80/92/M 號法令修改的十二月二十一日第 87/89/M 號法令所核准的《澳門公共行政工作人員通則》第二十七條第七款的規定，下列屬散位制度的員工，獲修改有關合約的第三條：

——交通暨運輸部第五職階熟練工人，薪俸 200 點：陳志強、陳餘添、鍾國民、鄭標根、梁健波、呂景華、莫卓漢及余葉倫，全部均自一九九九年五月二十八日起生效；

——衛生監督部第四職階熟練助理員鄧有榮，薪俸 160 點，自一九九九年五月三日起生效；

——衛生監督部第五職階助理員，薪俸 140 點：Carlito V. Sabado、陳容大、曹日光、劉建湛、Lei Chi Nam、李蘭芳、麥發慶、吳鳳娣、吳根仔、吳結六、孫潔廉及楊志成，自一九九九年五月七日起生效；盧順財，自一九九九年五月九日起生效；陳國好、陳麗珍、周富文、周國華、周金英、卓智明、莫瑞深、郭志華、鄭仲倫、鄭耀明、羅建銘、馬華管、吳傑友、吳廣恒、譚少雲、黃潤洪及胡幹強，自一九九九年五月二十八日起生效；交通暨運輸部第五職階助理員，薪俸 140 點：陳美大、方展鵬、林少強及黃旭昇，全部均自一九九九年五月七日起生效。

按副主席於一九九九年五月七日作出，並於一九九九年五月二十八日提交市政執委會會議的批示規定：

根據十二月二十一日第 86/89/M 號法令第十一條第一款、第三款及第四款，連同第二十條；經十二月二十一日第 80/92/M 號法令修改的十二月二十一日第 87/89/M 號法令所核准的《澳門公共行政工作人員通則》第二十七條第七款的規定，環保暨綠化部第四職階助理員黃玉興，屬散位制度，獲修改其合約的第三條，將職級調整為第五職階助理員，薪俸 140 點，自一九九九年五月七日起生效。

Por despachos do presidente, de 26 de Maio de 1999, presentes na sessão camarária de 28 do mesmo mês e ano:

Os trabalhadores, abaixo mencionados — renovados os respectivos contratos de assalariamento, pelo período de um ano, com excepção de Fong Keng Son, pelo período de seis meses, ao abrigo dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, alterado pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, ambos de 21 de Dezembro:

Auxiliares, 6.º escalão, índice 150, da CM: Leong Fong; da DRPI: 6.º escalão, índice 150: Kuok Sai Hou; 5.º escalão, índice 140: Hong Sut Peng, todos a partir de 1 de Julho de 1999; da PM: 5.º escalão, índice 140: Lam Seng Hoi; 4.º escalão, índice 130: Ho Wai Kuong e Chan Io Meng, aliás Mg Nge, a partir de 2, 17 e 20 de Junho de 1999, respectivamente; dos SAF: 5.º escalão, índice 140: Au Ieong Vai Chan; 4.º escalão, índice 130: Lam Kam Sai, a partir de 1 de Julho e 21 de Junho de 1999, respectivamente;

Auxiliares qualificados, dos SAF: 7.º escalão, índice 105, correspondente a 50% do índice 210: Fong Keng Son, a partir de 1 de Julho de 1999 (conjugado com o artigo 268.º); 4.º escalão, índice 160: Chu Pui Meng e Lo Ut Meng, a partir de 21 de Junho de 1999; 3.º escalão, índice 150: Tam Lin Chan, a partir de 9 de Junho de 1999;

Operário qualificado, 4.º escalão, índice 180, dos SVT: Chao Lim Hei, aliás Chau Chak Kuan, a partir de 4 de Junho de 1999.

Por despachos do vice-presidente, de 26 de Maio de 1999, presentes na sessão camarária de 28 do mesmo mês e ano:

Francisco José de Rodrigues Sales, auxiliar, 7.º escalão, dos SIS — renovado o respectivo contrato de assalariamento, na mesma categoria, índice 80, correspondente a 50% do índice 160, pelo período de um ano, a partir de 23 de Junho de 1999, ao abrigo dos artigos 27.º, 28.º e 268.º, n.º 3, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, alterado pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, ambos de 21 de Dezembro.

Os trabalhadores, abaixo mencionados, dos SIS — renovados os respectivos contratos de assalariamento, pelo período de um ano, ao abrigo dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, alterado pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, ambos de 21 de Dezembro:

Kong Fu Seng e Kong Tak Hong, fiscais principais, 2.º escalão, índice 190, a partir de 28 e 26 de Junho de 1999, respectivamente;

Auxiliares qualificados, 4.º escalão, índice 160: Ku San Meng; do 3.º escalão, índice 150: Ieong Weng Heng e Lei Chai Keong, a partir de 27, 6 e 6 de Junho de 1999, respectivamente;

按主席於一九九九年五月二十六日作出，並於一九九九年五月二十八日提交市政執委會會議的批示規定：

根據經十二月二十一日第 80/92/M 號法令修改的十二月二十一日第 87/89/M 號法令所核准的《澳門公共行政工作人員通則》第二十七條和第二十八條的規定，下列員工除馮景信的續約期為六個月外，均獲准續有關散位合約，為期一年：

——市政執委會辦公室助理員：第六職階，薪俸 150 點：梁鳳，自一九九九年七月一日起；公共關係暨新聞處助理員：第六職階，薪俸 150 點：郭細好，自一九九九年七月一日起；第五職階，薪俸 140 點：孔雪屏，自一九九九年七月一日起；市政警察隊助理員：第五職階，薪俸 140 點：林成海，自一九九九年六月二日起；第四職階，薪俸 130 點：何偉光，自一九九九年六月十七日起；第四職階，薪俸 130 點：陳耀明，自一九九九年六月二十日起；行政暨財務部助理員：第五職階，薪俸 140 點：歐陽惠珍，自一九九九年七月一日起；第四職階，薪俸 130 點：林金細，自一九九九年六月二十一日起；

——行政暨財務部熟練助理員：第七職階，薪俸 105 點，相當於 210 點的百分之五十：馮景信，自一九九九年七月一日起（連同第二百六十八條）；第四職階，薪俸 160 點：朱佩明及羅月明，自一九九九年六月二十一日起；第三職階，薪俸 150 點：譚連珍，自一九九九年六月九日起；

——交通暨運輸部熟練工人：第四職階，薪俸 180 點：鄒濂熙，自一九九九年六月四日起。

按副主席於一九九九年五月二十六日作出，並於一九九九年五月二十八日提交市政執委會會議的批示規定：

根據經十二月二十一日第 80/92/M 號法令修改的十二月二十一日第 87/89/M 號法令所核准的《澳門公共行政工作人員通則》第二十七條、第二十八條和第二百六十八條第三款的規定，衛生監督部第七職階助理員 Francisco José de Rodrigues Sales，獲准續有關散位合約，為期一年，薪俸 80 點，相當於 160 點的百分之五十，自一九九九年六月二十三日起生效。

根據經十二月二十一日第 80/92/M 號法令修改的十二月二十一日第 87/89/M 號法令所核准的《澳門公共行政工作人員通則》第二十七條和第二十八條的規定，下列衛生監督部員工，獲准續有關散位合約，為期一年：

——第二職階首席稽查鄭富成及龔德雄，薪俸 190 點，分別自一九九九年六月二十八日及二十六日起生效；

——第四職階熟練助理員，薪俸 160 點：顧新明；第三職階熟練助理員，薪俸 150 點：楊永興及李濟強，分別自一九九九年六月二十七日、六日、六日起生效；

Auxiliares, 6.º escalão, índice 150: Ieong Fun; do 5.º escalão, índice 140: Ao Kan Hoi, Lou Son Choi, Sun Kit Lim e Vong Iok Chan; do 4.º escalão, índice 130: Lo Fong Mei, todos a partir de 1 de Julho de 1999.

Os trabalhadores, abaixo mencionados — renovados os respectivos contratos de assalariamento, pelo período de um ano, ao abrigo dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, alterado pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, ambos de 21 de Dezembro:

Operários qualificados, 4.º escalão, índice 180, dos SUC: Lo Wai Man; 3.º escalão, índice 170: Paq Sio Chao, a partir de 2 e 27 de Junho de 1999, respectivamente;

Auxiliar qualificado, 4.º escalão, índice 160, dos SVPI: Chau Vai Keong, a partir de 20 de Junho de 1999;

Operário, 3.º escalão, índice 130, dos SVPI: Lao Weng Kuong, a partir de 14 de Junho de 1999;

Operário semiqualficado, 4.º escalão, índice 160, dos SVPI: Hoi Kuok Fai, a partir de 23 de Junho de 1999.

Extractos de licenças

Foi emitida a licença n.º 41/99, em 10 de Maio, em nome de Ngai Lin Wa, para o estabelecimento de comidas «Hoi Weng Sio Sek», sito na Travessa da Barca, n.º 12, D, r/c, C.

(Custo desta publicação \$ 265,00)

Foi emitida a licença n.º 42/99, em 21 de Maio, em nome de Lei Lai Chun, para o estabelecimento de comidas «Kam Wui», sito na Rua de Francisco Xavier Pereira, n.º 19 A, r/c, loja A s/l.

(Custo desta publicação \$ 274,00)

Foi emitida a licença n.º 43/99, em 12 de Maio, em nome de Mak Kuok Chio, para o estabelecimento de comidas «Bao Sing», sito na Rua da Bacia Sui, n.º 257, AF, r/c e «k/c».

(Custo desta publicação \$ 265,00)

Foi emitida a licença n.º 45/99, em 21 de Maio, em nome de Ramen Vong Produtos e Serviços Alimentares Lda., para o estabelecimento de comidas «Ramen Vong», sito na Rua do Padre António, n.º 7, B, r/c, e n.º 8 do Pátio de Horta e Costa.

(Custo desta publicação \$ 284,00)

Leal Senado, em Macau, aos 23 de Junho de 1999. — O Director Municipal, *Lau Si Io*.

OFICINAS NAVAIS

Extracto de despacho

De acordo com os artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, se publica a alteração ao orçamento pri-

—第六職階助理員，薪俸150點：楊寬；第五職階助理員，薪俸140點：區間開、盧順財、孫潔廉及黃玉珍；第四職階助理員，薪俸130點：羅鳳美，全部均自一九九九年七月一日起生效。

根據經十二月二十一日第80/92/M號法令修改的十二月二十一日第87/89/M號法令所核准的《澳門公共行政工作人員通則》第二十七條和第二十八條的規定，下列員工獲准續有關散位合約，為期一年：

城市規劃暨建設部熟練工人：第四職階，薪俸180點：羅偉文，自一九九九年六月二日起；第三職階，薪俸170點：鮑少秋，自一九九九年六月二十七日起；

公共街道暨基本設施部熟練助理員：第四職階，薪俸160點：周偉強，自一九九九年六月二十日起；

公共街道暨基本設施部工人：第三職階，薪俸130點：劉永光，自一九九九年六月十四日起；

公共街道暨基本設施部半熟練工人：第四職階，薪俸160點：許國輝，自一九九九年六月二十三日起。

准 照 網 要

海榮上海小食於一九九九年五月十日獲發給第41/99號准照，持牌人為魏連華。該店位於渡船巷12號D地下C舖。

(是項刊登費用為MOP 265.00)

金滙咖啡美食於一九九九年五月二十一日獲發給第42/99號准照，持牌人為李禮全。該店位於俾利喇街19號A地下，A舖，閣樓。

(是項刊登費用為MOP 274.00)

寶勝美食於一九九九年五月十二日獲發給第43/99號准照，持牌人為麥國超。該店位於海灣南街257號AF舖地下及閣仔。

(是項刊登費用為MOP 265.00)

拉麵王日本美食於一九九九年五月二十一日獲發給第45/99號准照，持牌人為Ramen Vong Produtos e Serviços Alimentares Lda。該店位於羅神父街7號B地下及柯高圍8號。

(是項刊登費用為MOP 284.00)

一九九九年六月二十三日於澳門市政廳

市政司長 劉仕堯

政府船塢

批 示 網 要

根據一九九三年九月二十七日第53/93/M號法令第十八和十

vativo das Oficinas Navais de Macau, para o ano económico de 1999, autorizada por despacho de 6 de Junho de 1999, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas:

Classificação económica	Designação	Alteração orçamental	
		Reforço	Anulação
01-00-00-00	Pessoal		
01-01-02-01	Remunerações		\$200 000,00
01-01-10-00	Subsídio de férias	\$200 000,00	
	Total	\$200 000,00	\$200 000,00

Oficinas Navais, em Macau, aos 23 de Junho de 1999. — O Director, *Chao Chon*.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Extractos de despachos

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 18 de Maio de 1999:

Lau Ying Wai, Erica — contratada além do quadro como adjunto-técnico de 2.^a classe, 1.^o escalão, índice 260, nestes Serviços, pelo período de um ano, nos termos dos artigos 25.^o e 26.^o do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, nas redacções dos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, 70/92/M, de 21 de Setembro, e 62/98/M, de 28 de Dezembro, a partir de 1 de Agosto de 1999.

Choi Wai In — renovado o contrato além do quadro, pelo período de um ano, a partir de 1 de Julho de 1999, e alterada, por averbamento, a cláusula 3.^a do seu contrato, com referência à categoria de adjunto-técnico de 1.^a classe, 1.^o escalão, índice 305, a partir de 2 de Junho de 1999, nos termos dos artigos 25.^o e 26.^o do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, nas redacções dos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, 70/92/M, de 21 de Setembro, e 62/98/M, de 28 de Dezembro.

Os trabalhadores, abaixo mencionados — alterada, por averbamento, a cláusula 3.^a dos seus contratos além do quadro, com referência às categorias e datas a cada um indicadas, nos termos dos artigos 25.^o e 26.^o do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, nas redacções dos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, 70/92/M, de 21 de Setembro, e 62/98/M, de 28 de Dezembro:

Chu Im Tong e Lei Fong Ieng, para adjuntos-técnicos de 2.^a e 1.^a classe, 2.^o e 1.^o escalão, índices 275 e 305, a partir de 1 de Abril e 2 de Junho de 1999, respectivamente;

Chan Sok Wa, Lam Sai U e Kok Kin Leong, para terceiros-oficiais, 2.^o escalão, para os dois primeiros, e terceiro-oficial de exploração postal, 2.^o escalão, para o último, índices 205, a partir de 23 de Junho, 27 de Maio e 27 de Março de 1999, respectivamente;

九條規定，公佈澳門政府船塢一九九九年預算之修改，此預算修改已在一九九九年六月六日由運輸暨工務政務司批示核准：

經濟分類	名稱	預算修改	
		增加	減少
01-00-00-00	人員		
01-01-02-01	報酬		\$200,000.00
01-01-10-00	假期津貼	\$200,000.00	
	總數	\$200,000.00	\$200,000.00

一九九九年六月二十三日於澳門政府船塢

廠長 周進

郵電司

批示綱要

摘錄自運輸暨工務政務司於一九九九年五月十八日作出的批示：

根據十二月二十一日第 87/89/M 號法令核准的並經六月八日第 37/91/M 號法令，九月二十一日第 70/92/M 號法令和十二月二十八日第 62/98/M 號法令修訂的《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條及第二十六條的規定，以編制外合同方式聘用劉螢慧，自一九九九年八月一日起在本司擔任第一職階二等技術輔導員職務，薪俸點為 260，為期一年。

根據十二月二十一日第 87/89/M 號法令核准的並經六月八日第 37/91/M 號法令，九月二十一日第 70/92/M 號法令和十二月二十八日第 62/98/M 號法令修訂的《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條及第二十六條的規定，蔡惠賢在本司擔任職務的編制外合同自一九九九年七月一日起續期一年，並以附註方式修改合同第三條，轉為收取相等於第一職階一等技術輔導員的薪俸點 305 的薪俸，由一九九九年六月二日起生效。

根據十二月二十一日第 87/89/M 號法令核准的並經六月八日第 37/91/M 號法令，九月二十一日第 70/92/M 號法令和十二月二十八日第 62/98/M 號法令修訂的《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條及第二十六條的規定，以附註形式修改下列人員在本司擔任職務的編制外合同第三條，其職級及生效日期按如下所述：

——朱艷棠及李鳳瑩，分別轉為第二職階二等技術輔導員及第一職階一等技術輔導員，薪俸點為 275 及 305，各自由一九九九年四月一日及六月二日起生效；

——陳淑華、林細余及郭建良，首兩位轉為第二職階三等文員，最後一位轉為第二職階三等郵務文員，薪俸點皆為 205，分別自一九九九年六月二十三日、五月二十七日及三月二十七日起生效；

Shi Zhengrong e Yuen Vai Chi, para técnicos superiores de 2.ª classe, 2.º e 3.º escalão, índices 455 e 480, a partir de 10 de Abril e 1 de Junho de 1999, respectivamente;

Chan Siu Cheng, para adjunto-técnico de 2.ª classe, 3.º escalão, índice 290, a partir de 1 de Junho de 1999.

Os trabalhadores, abaixo mencionados — renovados os contratos além do quadro, nas categorias a cada um indicadas, nestes Serviços, pelo período de um ano, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, nas redacções dos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, 70/92/M, de 21 de Setembro, e 62/98/M, de 28 de Dezembro:

Wong Kam Ian e Au Kit Peng, como técnicos superiores de 1.ª classe, 1.º escalão, índice 485, a partir de 1 de Julho de 1999;

Shi Zhengrong, Ho Lai I e Cheong Tak Kai, como técnicos superiores de 2.ª classe, 2.º escalão, índice 455, a partir de 12 de Junho para o primeiro, e 1 de Julho de 1999 para os restantes;

Sio Lai Seong, aliás Gabriela Sio, Pun Ka Su, aliás Cynthia Pun, Chiang Iok In e Leong Kit Ieng, como adjuntos-técnicos de 1.ª classe, 1.º escalão, índice 305, para os dois primeiros, e de 2.ª classe, 2.º escalão, índice 275 para os restantes, todos a partir de 1 de Julho de 1999;

Chan Kam Seng, Siu Yu Ning e Lei Chan I, como técnicos-adjuntos de radiocomunicações de 2.ª classe, 2.º escalão, índice 275, a partir de 1 de Julho de 1999;

Wong Sio Hong e Mok Mei Lin, como segundo-oficial, 1.º escalão, e terceiro-oficial, 2.º escalão, índices 230 e 205, respectivamente, a partir de 1 de Julho de 1999;

Lai Peng Kun e Lei Iun Chi, como técnicos auxiliares de 2.ª classe, 3.º escalão, índice 220, a partir de 1 de Julho de 1999.

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 25 de Maio de 1999:

Engenheiro Tou Veng Keong — renovada a comissão de serviço, por mais um ano, como subdirector destes Serviços, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 25/97/M, de 23 de Junho, a partir de 1 de Agosto de 1999.

Por despacho do director dos Serviços, de 2 de Junho de 1999:

Chao Cheok Lan — rescindido, a seu pedido, o contrato além do quadro como técnico superior de 2.ª classe, 2.º escalão, nestes Serviços, a partir da data em que iniciar funções na Polícia Judiciária.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 23 de Junho de 1999. — O Director dos Serviços, *Carlos Alberto Roldão Lopes*.

—施崢嶸及原慧姿，分別轉為第二職階及第三職階二等高級技術員，薪俸點為 455 及 480，各自由一九九九年四月十日及六月一日起生效；

—陳笑楨，轉為第三職階二等技術輔導員，薪俸點為 290，自一九九九年六月一日起生效。

根據十二月二十一日第 87/89/M 號法令核准的並經六月八日第 37/91/M 號法令，九月二十一日第 70/92/M 號法令和十二月二十八日第 62/98/M 號法令修訂的《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條及第二十六條的規定，下列工作人員在本司擔任如下職務的編制外合同續期一年：

—黃錦欣及區潔萍，自一九九九年七月一日起續聘為第一職階一等高級技術員，薪俸點為 485；

—施崢嶸、何麗儀及張德佳，首位自一九九九年六月十二日及其餘兩位自一九九九年七月一日起續聘為第二職階二等高級技術員，薪俸點為 455；

—蕭麗嫦及潘家羨，自一九九九年七月一日起續聘為第一職階一等技術輔導員，薪俸點為 305；鄭玉賢及梁潔英，自一九九九年七月一日起續聘為第二職階二等技術輔導員，薪俸點為 275；

—陳金成，蕭宇寧及李振宜，自一九九九年七月一日起續聘為第二職階二等無線電通訊輔導技術員，薪俸點為 275；

—黃少紅及莫美蓮，自一九九九年七月一日起分別續聘為第一職階二等文員，薪俸點為 230（首位）及第二職階三等文員，薪俸點為 205（後一位）；

—黎炳權及李婉芝，自一九九九年七月一日起續聘為第三職階二等助理技術員，薪俸點為 220。

摘錄自運輸暨工務政務司於一九九九年五月二十五日作出的批示：

根據經六月二十三日第 25/97/M 號法令修訂的十二月二十一日第 85/89/M 號法令第四條的規定，陶永強工程師在本司擔任副司長的定期委任自一九九九年八月一日起續期一年。

摘錄自司長於一九九九年六月二日作出的批示：

應周卓蘭的請求，其在本司擔任第二職階二等高級技術員職務的編制外合同自其在司法警察司擔任職務之日起予以解除。

一九九九年六月二十三日於澳門郵電司

司長 羅庇士

FUNDO DE PENSÕES**Extracto de despacho***Fixação de pensões*

Por despacho de 3 de Junho de 1999, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Orçamento:

1. Lei Choi, que viveu em união de facto com Chang Sang, que foi jardineiro auxiliar de 1.^a classe, aposentado, do Gabinete do Governador de Macau, com o número de subscritor 6 153-0 — fixada, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 2 de Março de 1999, uma pensão mensal a que corresponde o índice 50, correspondente a 50% da pensão do falecido, nos termos do artigo 271.º, n.º 1, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 5 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos da tabela 2, a que se refere o artigo 180.º, n.º 1, conjugado com o artigo 183.º, n.º 3, do mencionado estatuto.
2. Tem um débito para a compensação da pensão de sobrevivência, na importância de \$ 14 967,00, amortizável em 60 prestações mensais, sendo a 1.^a de \$ 276,00 e as restantes de \$ 249,00 cada uma.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 23 de Junho de 1999. — O Presidente do Conselho de Administração, *João Luís Martins Roberto*.

INSTITUTO DOS DESPORTOS**Extracto de despacho**

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 1 de Março de 1999, visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Junho do mesmo ano:

Maria Fernanda Botelho de Brito da Costa, adjunto-técnico principal, deste Instituto — nomeada, em comissão de serviço, pelo período de um ano, chefe da Secção de Recursos Financeiros, do mesmo Instituto, nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 25/97/M, de 23 de Junho.

(É devido o emolumento de \$ 40,00)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 2, alínea i), do Decreto-Lei n.º 10/94/M, de 7 de Fevereiro, com a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 15/99/M, de 12 de Abril, foram designados membros vo-

退 休 基 金 會**批 示 綱 要****退休 / 撫恤金的訂定**

按照社會事務暨預算政務司於一九九九年六月三日發出的批示：

(一) 澳門總督辦公室退休一等助理園丁，曾生，其以事實婚共同生活之李彩，澳門退休基金會會員編號6 153-0，每月的撫恤金根據十一月三十日第107/85/M號法令第一條第一款規定，由一九九九年三月二日開始以相等於現行薪俸索引表內的50點訂出，是按照十二月二十一日第87/89/M號法令所核准的《澳門公共行政工作人員通則》第二百七十一條第一款，該撫恤金為死者所收取退休金的百份之五十金額，並在有關金額上加上五個前述通則第一百八十條第一款表二及第一百八十三條第三款所指的年資獎金的百份之五十。

(二) 撫恤補償的欠款額為澳門幣14,967.00，分六十期攤還，第一期為澳門幣276,00，餘下各期均為澳門幣249.00。

(三) 撫恤金的支付，全數由澳門地區負擔。

一九九九年六月二十三日於澳門退休基金會

行政管理委員會主席 羅柏濤

體 育 總 署**批 示 綱 要**

摘錄自行政、教育暨青年事務政務司一九九九年三月一日之批示連同一九九九年六月八日審計法院批閱：

根據六月二十三日第25/97/M號法令修訂的十二月二十一日第85/89/M號法令第三及第四條的規定，以定期委任方式委任本署首席技術輔導員 Maria Fernanda Botelho de Brito da Costa 為本署財政資源科科長，為期一年。

(須繳手續費澳門幣四十元)

聲 明

按照經四月十二日第15/99/M號法令獨一條修改的二月七日第10/94/M號法令第三條第二款i)項之規定，委任被認可的體育

gais do Conselho do Desporto, Chan Chak Mou, Van Kuan Lok, Pao Ma Chong, Eddie Wah Ying Laam, Pedro Segundo Pan San Macias, aliás Peter Pan, Fong Wun Man, Mak Chi Kun e Chui Vai Pui, em representação das associações desportivas reconhecidas, pelo período de dois anos.

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 23 de Junho de 1999.
— O Presidente do Instituto, *Manuel Silvério*.

GABINETE PARA A TRADUÇÃO JURÍDICA

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 5 de Maio de 1999:

Kam Man Chan — contratada, por assalariamento, como auxiliar, nível 1, 1.º escalão, índice 100, neste Gabinete, pelo período experimental de seis meses, a partir de 17 de Maio de 1999, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, com as redacções dos Decretos-Leis n.ºs 80/92/M, ambos de 21 de Dezembro, e 62/98/M, de 28 de Dezembro.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a nomeação, em comissão de serviço, do licenciado Sam Chan Io, como coordenador deste Gabinete, por urgente conveniência de serviço, autorizada por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 14 de Abril de 1999, e publicada no *Boletim Oficial* n.º 17/99, II Série, de 28 de Abril, foi visada pelo Tribunal de Contas em 27 de Maio do mesmo ano.

(É devido o emolumento de \$ 40,00)

— Para os devidos efeitos se declara que a nomeação, em comissão de serviço, da licenciada Tou Wai Fong, como coordenador-adjunto deste Gabinete, por urgente conveniência de serviço, autorizada por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 5 de Maio de 1999, e publicada no *Boletim Oficial* n.º 20/99, II Série, de 19 de Maio, foi visada pelo Tribunal de Contas em 27 de Maio do mesmo ano.

(É devido o emolumento de \$ 40,00)

Gabinete para a Tradução Jurídica, em Macau, aos 23 de Junho de 1999. — O Coordenador do Gabinete, *Sam Chan Io*.

GABINETE PARA OS ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Extracto de despacho

Por despacho de 11 de Maio de 1999, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, visado pelo Tribunal de Contas em 31 do mesmo mês e ano:

總會之代表——陳澤武、尹君樂、鮑馬壯、藍鐸鏗、彭彼得、馮煥文、麥志權及崔偉培為體育委員會委員，任期兩年。

一九九九年六月二十三日於澳門體育總署

總署長 蕭威利

法律翻譯辦公室

批示綱要

摘錄自司法政務司於一九九九年五月五日作出的批示：

根據十二月二十一日第 87/89/M 號法令核准，並經十二月二十一日第 80/92/M 號法令和十二月二十八日第 62/98/M 號法令所修訂的《澳門公共行政工作人員通則》第二十七條及第二十八條的規定，以散位合同方式聘用甘文珍自一九九九年五月十七日起在本辦公室擔任第一職層助理員第一職階職務，薪俸點為 100，試用期六個月。

聲明

為有關之效力，茲聲明，根據一九九九年四月二十八日第十七期《政府公報》第二組所刊登之總督於一九九九年四月十四日作出之批示，因工作急需而批准委任沈振耀學士為本辦公室主任之任命，於一九九九年五月二十七日經審計法院批閱。

(須繳手續費澳門幣四十元)

為有關之效力，茲聲明，根據一九九九年五月十九日第二十期《政府公報》第二組所刊登之總督於一九九九年五月五日作出之批示，因工作急需而批准委任杜慧芳學士為本辦公室副主任之任命，於一九九九年五月二十七日經審計法院批閱。

(須繳手續費澳門幣四十元)

一九九九年六月二十三日於澳門法律翻譯辦公室

主任 沈振耀

立法事務辦公室

批示綱要

經司法政務司一九九九年五月十一日批示並經澳門審計法院同年五月三十一日之批閱：

Rodrigo Pedro Pais Clemente Mendia de Castro, licenciado em Direito — alterada a cláusula 3.ª do contrato além do quadro, com referência à categoria de técnico superior de 1.ª classe, 3.º escalão, a partir de 26 de Maio de 1999, mantendo-se as demais condições contratuais, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00)

Gabinete para os Assuntos Legislativos, em Macau, aos 23 de Junho de 1999. — O Coordenador do Gabinete, *Jorge Costa Oliveira*.

FUNDO DE SEGURANÇA SOCIAL

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que os despachos n.ºs 131 e 132-I/GM/99, de 12 de Maio, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, respeitantes às nomeações, por urgente conveniência de serviço, em regime de comissão de serviço, de Fung Ping Kuen, aliás Luís Fung, e Chi Kin Chan, como presidente e vice-presidente do Conselho de Administração deste Fundo, publicados no *Boletim Oficial* n.º 20/99, II Série, de 19 de Maio, foram visados pelo Tribunal de Contas em 31 de Maio do mesmo ano.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada)

Fundo de Segurança Social, em Macau, aos 23 de Junho de 1999. — O Presidente do Conselho de Administração, *Fung Ping Kuen*.

GABINETE DE APOIO AO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO

Extracto de despacho

Por despacho conjunto de 7 de Junho de 1999, de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento, pelo Ministro das Finanças, e de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa, pelo Ministro Adjunto:

Determina-se a afectação ao quadro transitório, criado na Direcção-Geral da Administração Pública, do agente abaixo mencionado:

Nome do agente	Carreira de ingresso	Categoria de ingresso	Escalão e índice
Pedro Miguel Ferreira Balula	Pessoal de Segurança de Apoio à Investigação	Segurança, nível 0	1.º /100

É revogada a lista de afectação à DGAP n.º 41/QTM/98,

Rodrigo Pedro Pais Clemente Mendia de Castro 學士——變更編制外合同第三款，根據十二月二十一日第 87/89/M 號法令核准的《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條及第二十六條，自一九九九年五月二十六日起升為第三職階一等高級技術員，其它合同條件維持不變。

(須繳手續費澳門幣四十元)

一九九九年六月二十三日於澳門立法事務辦公室

主任 高德志

社 會 保 障 基 金

聲 明 書

茲特聲明載於一九九九年五月十九日第二十期《政府公報》第二組內，經濟協調政務司於一九九九年五月十二日作出之批示第 131 及 132-I/GM/99 號，因工作急需以定期委任馮炳權及志建陳，分別擔任行政管理委員會主席及副主席之職，已於本年五月三十一日經審計法院批閱。

(每人須繳手續費澳門幣四十元正)

一九九九年六月二十三日於澳門社會保障基金

行政管理委員會主席 馮炳權

輔 助 納 入 事 務 辦 公 室

批 示 綱 要

按照一九九九年六月七日預算國務秘書以財政部長之名義及公共行政暨行政現代化國務秘書以助理部長之名義的聯合批示：

將下列人員分配往設於公共行政統籌司的臨時編制：

服務人員姓名	進入職程	進入職級	薪俸點及職階
Pedro Miguel Ferreira Balula	輔助偵查治安人員	治安第 0 職層	第一職階 / 100 點

廢止刊登於一九九八年十月二十一日第 42 期第二組《政府公

publicada no *Boletim Oficial* n.º 42/98, II Série, de 21 de Outubro, na parte relativa ao agente Pedro Miguel Ferreira Balula.

Gabinete de Apoio ao Processo de Integração, em Macau, aos 23 de Junho de 1999. — A Coordenadora do Gabinete, *Manuela Silva*.

CONSELHO DO AMBIENTE

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Orçamento, de 18 de Dezembro de 1998, visado pelo Tribunal de Contas em 25 de Maio de 1999:

Vong Man Hung — renovado o contrato além do quadro, neste Conselho, pelo período de um ano, a partir de 16 de Janeiro de 1999, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, nas redacções dos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, 70/92/M, de 21 de Setembro, e 62/98/M, de 28 de Dezembro, sendo-lhe atribuída a categoria de técnica superior de 1.ª classe, 3.º escalão, a partir de 17 de Janeiro de 1999, de acordo com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

Conselho do Ambiente, em Macau, aos 23 de Junho de 1999. — O Presidente da Comissão Executiva, *Ng Pak Meng*.

CONSELHO DE CONSUMIDORES

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Orçamento, de 29 de Dezembro de 1998, visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Maio de 1999:

Licenciado Chan Hon Sang — contratado além do quadro como técnico de 2.ª classe, 2.º escalão, índice 370, neste Conselho, pelo período de um ano, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, nas redacções dos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro, a partir de 1 de Janeiro de 1999.

(É devido o emolumento de \$ 24,00)

Conselho de Consumidores, em Macau, aos 23 de Junho de 1999. — O Presidente da Comissão Executiva, *Alexandre Ho*.

報》之撥入公共行政統籌司人員名單第41/QTM/98號關於工作人員 Pedro Miguel Ferreira Balula 的部分。

一九九九年六月二十三日於澳門輔助納入事務辦公室

主任 蕭曼娜

環 境 委 員 會

批 示 綱 要

摘錄自社會事務暨預算政務司於一九九八年十二月十八日作出並經一九九九年五月二十五日審計法院批閱的批示：

黃蔓莊——根據十二月二十一日第87/89/M號法令核准的並經六月八日第37/91/M號法令和九月二十一日第70/92/M號法令修訂的《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條及第二十六條和十二月二十八日第62/98/M號法令的規定，以編制外合同方式自一九九九年一月十六日起獲續期一年，而根據十二月二十一日第86/89/M號法令第十一條之規定，自一九九九年一月十七日起在本委員會擔任第三職階一等高級技術員之職務。

一九九九年六月二十三日於澳門環境委員會

執行委員會主席 吳北明

消 費 者 委 員 會

批 示 綱 要

摘錄自社會事務暨預算政務司於一九九八年十二月二十九日作出的經一九九九年五月二十八日審計法院批閱的批示：

根據十二月二十一日第87/89/M號法令核准的並經六月八日第37/91/M號法令和九月二十一日第70/92/M號法令修訂的《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條及第二十六條的規定，以編制外合同方式聘用陳漢生學士自一九九九年一月一日起在本會擔任第二職階二等技術員職務，薪俸點為370，為期一年。

(須繳手續費澳門幣二十四元)

一九九九年六月二十三日於澳門消費者委員會

執行委員會主席 何思謙